

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico ..... 8855

### Ministério da Defesa Nacional

8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) ..... 8855  
 Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Exército) ..... 8855

### Ministério das Finanças

#### Portaria 290/92 (2.ª série):

Cede ao Município de Manteigas um troço de estrada a título definitivo e gratuito ..... 8856

Secretaria-Geral do Ministério ..... 8856  
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ..... 8856  
 Direcção-Geral do Património do Estado ..... 8856  
 Direcção-Geral da Junta do Crédito Público ..... 8856

### Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério ..... 8856  
 Direcção-Geral dos Serviços Judiciários ..... 8856  
 Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ..... 8857  
 Centro de Identificação Civil e Criminal ..... 8859

### Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério ..... 8859  
 Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro ..... 8860  
 Direcção-Geral de Geologia e Minas ..... 8860  
 Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial ..... 8860  
 Instituto Português da Qualidade ..... 8861

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres ..... 8861  
 Laboratório Nacional de Engenharia Civil ..... 8861  
 Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado ..... 8861

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

Centro Regional de Segurança Social de Faro .....	8861
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa .....	8862
Centro Regional de Segurança Social de Vila Real .....	8862
Centro Regional de Segurança Social de Viseu .....	8862

### Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Direcção-Geral dos Recursos Naturais .....	8863
--	------

Procuradoria-Geral da República .....	8863
Arsenal do Alfeite .....	8880
Universidade Aberta .....	8880
Universidade de Coimbra .....	8880
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa .....	8881
Universidade da Madeira .....	8881
Universidade do Porto .....	8881

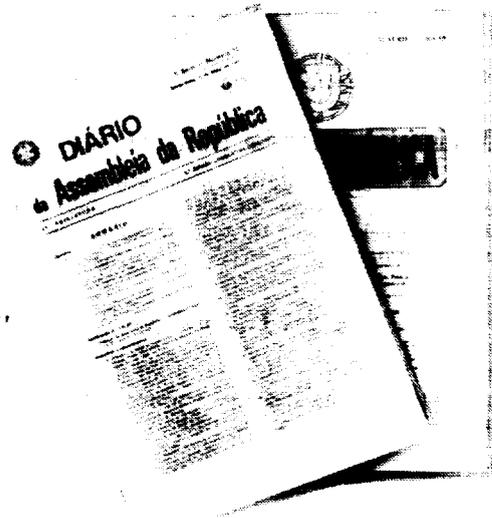
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto .....	8881
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto .....	8881
Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto .....	8882
Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universi- dade Técnica de Lisboa .....	8882
Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro .....	8882
Instituto Politécnico da Guarda .....	8882
Instituto Politécnico de Leiria .....	8882
Instituto Politécnico de Santarém .....	8882
Instituto Politécnico de Setúbal .....	8882
Serviços Municipalizados do Parque de Exposições da Câmara Municipal de Braga .....	8883
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Mafra .....	8883
Câmara Municipal de Monforte .....	8883
Câmara Municipal de Montemor-o-Velho .....	8883
Câmara Municipal de Santarém .....	8883
Câmara Municipal de Vale de Cambra .....	8883
Junta de Freguesia de Ossela .....	8883

## NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA  
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»  
e «Diário da Assembleia da República»  
— sempre à mão. Por assinatura.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA****Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico**

**Avlso.** — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final referente ao concurso interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de auxiliar de museografia do quadro do pessoal do Museu do Mosteiro de Alcobaça, conforme aviso de abertura publicado no suplemento apenso ao DR, 2.ª, 109, de 12-5-92, será afixada, na data da publicação do presente aviso no DR, nas instalações do Museu do Mosteiro de Alcobaça e nas do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada aos candidatos.

9-9-92. — A Presidente do Júri, *Maria Augusta Lage Pablo da Trindade Ferreira*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****MARINHA****Superintendência dos Serviços do Pessoal****Direcção do Serviço do Pessoal****8.ª Repartição**

Por despacho de 1-9-92 do chefe da 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

Promovidos os militares abaixo indicados ao posto de primeiro-marinheiro da classe de fuzileiros, a contar de 1-9-92, nos termos da al. b) do art. 344.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), ingressando na mesma data na categoria de praça dos quadros permanentes, nos termos do n.º 1 do art. 338.º do mesmo Estatuto, colocados no 1.º escalão do novo posto, ao abrigo do art. 6.º do Dec.-Lei 307/91, de 17-8, sendo os respectivos vencimentos devidos a partir da data da promoção, ficando na situação de supranumerário ao quadro, ao abrigo no n.º 1 e da al. a) do n.º 3 do art. 187.º do EMFAR, e colocados na escala de antiguidades, pela ordem indicada, à esquerda do primeiro-marinheiro FZ (713888) Luís Filipe de Almeida Abreu:

Segundo-marinheiro FZ (744089) António João Batalha de Sousa.  
 Segundo-marinheiro FZ (708390) José Luís de Figueiredo Pereira.  
 Segundo-grumete aluno (6800291) Jaime Gabriel Martins Moreira.  
 Segundo-grumete aluno (6800191) Pedro Manuel Nicolau Lami.  
 Segundo-marinheiro FZ (736289) João Paulo do Rosário Conceição.  
 Segundo-marinheiro FZ (702590) Rui Manuel Cebolas Nicolau.  
 Segundo-marinheiro FZ (704490) Jorge Manuel Ramos Costa.  
 Segundo-marinheiro FZ (761889) Mário José Martins.  
 Segundo-grumete aluno (6802391) Vítor Coelho Morgado.  
 Segundo-marinheiro FZ (703990) João Orlando Nogueira dos Santos Seca.  
 Segundo-marinheiro FZ (715390) Paulo Eduardo de Matos Lopes.  
 Segundo-grumete aluno (6801591) Hélder António Bacalhau Bernardo.  
 Segundo-grumete aluno (6803991) Pedro Miguel Gomes Calixto.  
 Segundo-marinheiro FZ (773489) Artur José dos Santos Marques.  
 Segundo-grumete aluno (6803091) António Silva Quintas da Costa.  
 Segundo-marinheiro FZ (721890) Ramiro da Costa Rodrigues.  
 Segundo-grumete aluno (6804991) Basílio Fernando Ribeiro dos Anjos.  
 Segundo-marinheiro FZ (701890) José Manuel de Matos Sequeira.  
 Segundo-marinheiro FZ (783189) Luís Guilherme do Rosário Piteira.  
 Segundo-marinheiro FZ (715790) Sérgio Manuel Ferreira Inácio.  
 Segundo-grumete aluno (6800491) Luís Carlos Soares Mendes Lourenço.  
 Segundo-marinheiro FZ (782189) Domingos Manuel Serra Fradique.  
 Segundo-marinheiro FZ (710590) Carlos Sérgio dos Anjos Borges.  
 Segundo-marinheiro FZ (715890) António Costa Mestre.  
 Segundo-grumete aluno (6800891) Paulo Manuel Cardoso Teixeira.  
 Segundo-grumete aluno (6804291) Pedro Miguel Martins Escalreira.  
 Segundo-grumete aluno (6801991) António Victor Caetano Branco de Almeida.

Segundo-grumete aluno (6801191) Leonel Alexandre Ferreira Janeiro.  
 Segundo-grumete aluno (6803691) João Filipe Presumido Valhelhas.  
 Segundo-grumete aluno (6801891) Pedro Miguel Conceição Sirgado.  
 Segundo-grumete aluno (6804391) Armando José Rodrigues Figueiredo.

Segundo-grumete aluno (6803591) Cristóvão Jesus Gonçalves.  
 Segundo-grumete aluno (6802191) Paulo Alexandre da Cruz Seno.  
 Segundo-grumete aluno (6804691) Manuel Augusto do Nascimento da Cruz.

Segundo-grumete aluno (6802591) Óscar Hugo Rodrigues.  
 Segundo-grumete aluno (6804791) Pedro Miguel Lucas Marques dos Santos.

Segundo-grumete aluno (6803891) Cândido José Ferreira Cercas.  
 Segundo-grumete aluno (6803191) Alexandre Manuel Cabral Lopes.  
 Segundo-marinheiro FZ (780789) Fernando Manuel Dias Moreira.  
 Segundo-grumete aluno (6804491) Nelson d'Ornelas Rodrigues.  
 Segundo-marinheiro FZ (764489) António de Almeida Rodrigues.  
 Segundo-grumete aluno (6801791) Ricardo Manuel Silva Luz.  
 Segundo-grumete aluno (6801091) Amílcar Vidal Gonçalves Estêvão.  
 Segundo-grumete aluno (6804091) Rui Miguel Rodrigues Oliveira de Almeida.

Segundo-grumete aluno (6801691) Paulo Alexandre Lopes dos Santos.  
 Segundo-grumete aluno (6804191) Pedro Manuel Pereira Esteves.

Por despacho de 31-8-92 do chefe da 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada:

Promovidos os sargentos abaixo indicados ao posto de primeiro-sargento da classe de fuzileiros, a contar da data que se indica, nos termos da al. d) do art. 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), colocados no 1.º escalão do novo posto, ao abrigo do art. 6.º do Dec.-Lei 307/91, de 17-8, sendo os respectivos vencimentos devidos a partir da data da promoção e ficando colocados na escala de antiguidades, pela ordem indicada, à esquerda do primeiro-sargento FZ (229670) Ricardo Augusto Fraga Ferreira:

Segundo-sargento FZ (104170) Manuel Gomes Rodrigues — 26-8-92.  
 Segundo-sargento FZ (235170) Amaro de Magalhães Pinto — 28-8-92.

O Chefe da 8.ª Repartição, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra.

**EXÉRCITO****Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição de Pessoal Civil**

Por despachos de 3-9-92 do subdirector do Serviço de Pessoal, por subdelegação de competência:

António Luís de Matos Cadete, encarregado de sector do grupo técnico-profissional e administrativo do QPME — promovido a adjunto de coordenação de 2.ª classe após concurso dos mesmos grupo e quadro. Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195, mais um diferencial de 45 pontos, nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 307/91, de 17-8. Fica a vencer pelo índice 240.

Ernestina Rodrigues, técnica-adjunta principal (desenhadora de cartografia) do QPCE — promovida, após concurso, a técnica-adjunta especialista dos mesmos grupo e quadro. Tem direito ao vencimento correspondente ao 3.º escalão, índice 290.

Helena Maria Nunes Salvador Correia, técnica de 2.ª classe de audiometria do grupo técnico de diagnóstico e terapêutica do QPCE — promovida a técnica de 1.ª classe, após concurso, dos mesmos grupo e quadro. Tem direito ao vencimento correspondente ao índice 1 do escalão 110.

Maria Paula Palma Nunes de Sousa, técnica de 2.ª classe de cardiopneumografia do grupo técnico-profissional e administrativo do QPCE — promovida a técnica de 1.ª classe, após concurso, dos mesmos grupo e quadro. Tem direito ao vencimento correspondente ao índice 1 do escalão 110.

Neoclécio Rodrigues Capucho, técnico-adjunto principal (desenhador de cartografia) do QPCE — promovido, após concurso, a técnico-adjunto especialista dos mesmos grupo e quadro. Tem direito ao vencimento correspondente ao 4.º escalão do índice 300.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-9-92. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto Fernandes Pires*, coronel.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Portaria 290/92 (2.ª série).** — O Município de Manteigas solicitou a cessão do troço de 350 m do caminho florestal da Carvalheira à ponte das Fórneas, que se encontra dentro da área urbana, definido entre a Rua do Dr. Sobral e a ponte das Fórneas.

O referido troço do caminho florestal destina-se a dar acesso ao perímetro florestal de Manteigas, bem como a permitir a abertura de ruas, chafarizes e mesas, de modo a tornar o local aprazível para a população e a incrementar a captação de turistas, devendo ficar expressa no auto de cessão como condição imposta que aquele Município assegurará a sua conveniente manutenção em boas condições de operacionalidade.

Assim, dado o fim de interesse público a que se destina o imóvel: Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Finanças, que, nos termos do Dec.-Lei 97/70, de 13-3, n.º 3 do art. 1.º, seja cedido ao Município de Manteigas o referido troço de estrada, a título definitivo e gratuito, para o fim acima indicado.

Esta cessão fica sujeita ao preceituado no art. 2.º do Dec.-Lei 97/70, de 13-3.

Esta portaria substitui a que foi publicada na DR, 2.ª, 260, de 22-11-91.

8-9-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*.

### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

#### Secretaria-Geral

Por despacho do adjunto do secretário-geral do Ministério das Finanças de 4-9-92:

Maria Alcina Gonçalves de Andrade Ribeiro, terceiro-oficial do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças — nomeada, precedendo concurso interno geral de acesso, segundo-oficial do mesmo quadro, a que corresponde o escalão 5, índice 240, do actual sistema retributivo da função pública, ficando exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação da presente nomeação. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

8-9-92. — O Adjunto do Secretário-Geral, *José Joaquim de Jesus Xavier Ferreira*.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de encarregado de pessoal auxiliar, conforme aviso publicado na DR, 2.ª, 177, de 3-8-92.

7-9-92. — A Presidente do Júri, *Maria Laura Prestes Maia e Silva*.

### GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despacho de 6-7-92 do director-geral:

Carla Isabel Lopes Monteiro da Costa, a desempenhar funções na Direcção Distrital de Finanças de Santarém — rescindido, a pedido do interessado, o contrato a termo certo, com efeitos a partir de 5-6-92. (Isento de fiscalização do TC.)

25-8-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

#### Direcção-Geral do Património do Estado

**Desp. 8/92.** — I — Ao abrigo do n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, delego:

- a) No licenciado Carlos Manuel Frade, subdirector-geral do Património do Estado, as minhas competências próprias constantes dos n.ºs 16, 17, 20, 26, 27, 31, 33, 34 e 35 do mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9, bem como no que se refere às unidades orgânicas da DGPE, a que se reporta o meu Desp. 4/92, de 1-9, as minhas competências próprias constantes dos n.ºs 12, 13, 14, 15, 22 e 29 do mesmo mapa II anexo ao diploma atrás referido;

- b) No licenciado José Manuel Lopes Figueira, subdirector-geral do Património do Estado, no que se refere à unidade orgânica a que se reporta o meu Desp. 4/92, de 1-9, as minhas competências próprias, constantes dos n.ºs 12, 13, 14, 15, 22 e 29 do mapa II anexo ao Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

2 — No uso da autorização prevista no n.º 2 do Desp. 613/92 F-DR, do Secretário de Estado das Finanças, publicado na DR, 2.ª, 178, de 4-8-92, subdelego:

- a) No licenciado José Manuel Lopes Figueira, subdirector-geral do Património do Estado, as competências referidas nos n.ºs 1.12 e 1.13 do mesmo despacho;
- b) No licenciado Carlos Manuel Frade, subdirector-geral do Património do Estado, nas minhas ausências e impedimentos, as competências que pelo atrás indicado despacho me foram subdelegadas, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- c) No licenciado José Lopes Ferreira, director de serviços do quadro da Direcção-Geral do Património do Estado, as competências referidas nos n.ºs 1.6, 1.8 e 1.10 do mesmo despacho.

8-9-92. — O Director-Geral, *Manuel da Cunha Rego*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

#### Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 1-9-92:

Amélia Pina Marques Moreira Pires da Cruz, secretária de crédito público de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 15-9-92. (Não carece de fiscalização do TC.)

4-9-92. — O Director-Geral, *Braz dos Santos*.

**Aviso.** — Para conhecimento dos portadores interessados, comunica-se que no dia 6-10-92, pelas 10 horas, na sede da Junta do Crédito Público, proceder-se-á ao sorteio dos títulos do empréstimo abaixo referido, com direito a reembolso a partir de 31-12-92:

F. E. T. T.-1985 — 105 891 ou 105 903 obrigações.

7-9-92. — O Subdirector-Geral, *A. Pontes Correia*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria-Geral

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente homologada por despacho de 10-9-92 do secretário-geral, a lista de classificação final do candidato aprovado no concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal, da carreira de técnico auxiliar de manutenção, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aberto por aviso publicado na DR, 2.ª, 161, de 15-7-92, pode ser consultada no referido serviço, Ministério da Justiça, Praça do Comércio, rés-do-chão, Lisboa.

Esta lista admite recurso para o Ministro da Justiça no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso, com a dilação prevista no n.º 3 do art. 24.º do mencionado diploma.

11-9-92. — O Presidente do Júri, *Carlos Alberto Leonor de Sousa*.

#### Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 21-8-92:

Jorge Manuel Gomes Galha, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, a exercer funções, em regime de requisição, na Delegação de Coimbra da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários — renovada a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 21-8-92.

28-8-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 9-7-92:

Teresa Maria Fernandes Esteves, servente do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, a exercer funções, em regime de requisição,

no Tribunal da Relação de Lisboa — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, auxiliar administrativa do mesmo Tribunal. (Sujeito a fiscalização prévia do TC em 25-8-92. São devidos emolumentos.)

3-9-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despachos do director-geral de 2-9-92:

Jorge Manuel Duarte Lopes Alves Martins, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Castelo de Vide — transferido, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém.  
Hélder António Duarte de Sousa, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, a exercer interinamente funções de escrivão de direito no Tribunal da Comarca de Portimão — transferido, por permuta, para o Tribunal da Comarca de Castelo de Vide, mantendo a interinidade.  
Maria Fernanda Rego Jorge, escriturária judicial do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto — transferida, por permuta, para idêntico cargo do Tribunal da Comarca de Ovar.  
Maria Madalena Ramos de Castro, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Ovar — transferida, por permuta, para idêntico cargo do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto.

(É devido imposto de transferência.)  
(Aceitação dos lugares no prazo de cinco dias.)

3-9-92. — Pelo Director-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Por despachos de 5-8-92 do subdirector-geral:

Joaquim Manuel Ferreira Vieira e Melo, técnico de justiça auxiliar do Tribunal de Pombal — transferido, por permuta, para o Tribunal de Aveiro.  
Fátima Maria Ferreira Pereira Duarte Cabral, técnica de justiça auxiliar do Tribunal de Aveiro — transferida, por permuta, para o Tribunal de Pombal.

Por despachos de 21-8-92 do director-geral:

Maria Celeste Monteiro Anjo Angélico, escrivã-adjunta do Tribunal Judicial de Vila Real — transferida, por permuta, para o Tribunal do Trabalho de Vila Real.  
Henrique Patrício Lopes, escrivão-adjunto do Tribunal do Trabalho de Vila Real — transferido, por permuta, para o Tribunal Judicial de Vila Real.

(Prazo para aceitação dos cargos: 5 dias.)

4-9-92. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 31-8-92:

Maria do Rosário da Silva Pedreira Fernandes, escriturária judicial do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa — nomeada, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, com efeitos a partir de 7-9-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Declaração.** — É declarado vago, por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 31-8-92, o lugar de escriturário judicial do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, nos termos do n.º 1 do art. 66.º do Dec.-Lei 376/87, de 11-12.

8-9-92. — Pelo Director-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

**Avlso.** — Para os devidos efeitos se declara que a vaga de terceiro-oficial (ref. 41) do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, posta a concurso por aviso publicado no DR, 2.ª, 160, de 14-7-92, se destina a constituir reserva de recrutamento.

3-9-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 4, de 6-1-92, a p. 169, o despacho de conversão em definitiva da nomeação provisória do escriturário judicial do Tribunal da Comarca do Funchal Germano Jorge Ferreira Coelho Veiga, rectificase que onde se lê «convertida em definitiva a nomeação provisória» deve ler-se «convertida em definitiva a nomeação provisória, com efeitos a partir de 14-11-91».

7-9-92. — A Directora de Serviços de Concursos e Administração de Pessoal, *Maria Leonor Romão*.

## GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral de 9-9-92:

Sancionadas as promoções à categoria superior, com efeitos a partir das datas que respectivamente vão indicadas, dos seguintes escriturários:

Lucília dos Santos Aguiar — 2-9-90 (2.º escalão, índice 200).  
Rosa Maria Silveira C. R. Grenho — 5-9-90 (2.º escalão, índice 200).  
Filomena Maria Canelas Raposo — 27-10-90 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Odete Pias Gomes — 8-11-90 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Isabel M. Carço Pires da Costa — 9-11-90 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Helena G. Silva Afonso — 15-11-90 (2.º escalão, índice 200).  
Clara Lopes M. Cabral Inácio — 18-11-90 (2.º escalão, índice 200).  
Maria da Conceição O. Santos Ferreira — 7-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Susana da Purificação C. H. Cunha — 7-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Gracinda Caeiro Lopes — 7-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Manuel Mendes Lourenço — 7-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Rosa Maria P. B. Silva — 7-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Luísa F. M. Lopes Tavares — 12-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Luísa Odete da Silva S. V. Celerino — 15-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Beatriz Pereira — 16-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Ofélia Clara Santos Rufino — 16-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Júlia da Conceição Pedro — 18-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria de Lurdes de Silva Ferreira — 19-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Lucrecia N. Nogueira — 20-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Aida Pinto Castanheira — 21-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
José Pereira da Cunha Nunes — 21-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Clarinda Figueiredo Mourão Q. Gonçalves — 22-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria de Lurdes Chambel Rodrigues Rapazote — 22-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Manuela S. Sutil Calaça — 22-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria da Conceição Magalhães Cardoso — 23-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Manuela S. Vieira Maria — 23-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Vitória M. C. R. Meneses Alarcão — 23-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Lúcia Maria Barbosa Oliveira Gigante Pinheiro — 25-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Alberta Brito Ferreira — 26-1-91 (3.º escalão, índice 215).  
Maria Isabel N. S. Guimarães — 26-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Amélia C. Antunes — 26-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Helena Carvalho — 26-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Helena Costa P. Oliveira Gonçalves Moreira — 27-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria de Fátima Ribeiro Costa — 27-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Francisco José Fornelas Melo — 27-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Lúcia Leal Pereira Carvalhal — 29-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Leonel Enes Peixoto — 29-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Augusto Manuel Franco Lopes — 30-1-91 (1.º escalão, índice 190).  
Heroíno Augusto Canadinhos Falhas — 30-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria José Silva Filipe C. Bicha — 30-1-91 (2.º escalão, índice 200).  
Ana Paula Marques P. Pereira — 2-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Lucinda Rosa Andrade Freitas — 2-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria de Fátima Santos A. Carvalho — 6-2-91 (4.º escalão, índice 225).  
Isabel Maria B. B. Marques Valente — 11-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Luísa Maria Nunes Fonseca — 12-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria da Conceição Lindo Cacilhas — 15-2-91 (1.º escalão, índice 190).  
Maria Manuela Lopes Ferreira — 16-2-91 (1.º escalão, índice 190).  
Maria Gertrudes J. Silva Sousa — 17-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Ana Isabel Estevens Rijo — 18-2-91 (1.º escalão, índice 190).  
Joana Palmira Ribeiro Mateus Novo — 19-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Dulce Silva Costeira — 23-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Glória Maria Ramos Marques — 23-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Arminda Maria R. Guerreiro Pité — 25-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Isabel Maria Cunha Faria L. Duarte — 25-2-91 (2.º escalão, índice 200).  
Maria Alice Brito C. Silva Ré — 2-3-91 (2.º escalão, índice 200).

- Maria do Carmo G. Costa Catarino — 2-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria de Lurdes C. L. S. Martins Barroso — 2-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Albino Coelho — 2-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Eduarda Chã M. C. Rodrigues — 3-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Júlia Zulmira Machado — 4-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Olga Maria Amaral Gouveia — 4-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Ana Maria O. C. Teixeira Sousa — 6-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Alda Maria Alves Ferreira — 6-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Jacinto Fernando S. Teófilo — 9-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Fernanda O. C. S. Pinto — 12-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Rosa Maria Ferreira Silva — 12-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria de Fátima Gonçalves Nunes — 16-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Margarida Moreira Gonçalves Batista — 16-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria de Fátima N. F. Silva — 17-3-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Maria de Lurdes P. B. Almeida Cardoso — 21-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Teresa Graça Cruz F. Moutinho — 25-3-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Vasco Manuel Dias Anastácio — 2-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Gracinda F. Moreira — 10-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria do Céu L. S. C. V. Costa — 10-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Idália Rosa Cristo Rebelo — 13-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Helena Margarida Machado Vilela — 13-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Ana Maria Fonseca Fernandes — 13-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria da Conceição Cruz Esteves Rego — 13-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Judite do Céu C. Correia — 13-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Idalina Maria Rodrigues Faria — 13-4-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Maria Teresa Demar Ferreira — 14-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria do Rosário F. C. Oliveira — 23-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Joaquim Fernandes Osório — 24-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Vítor Manuel Santos Pereira — 25-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Delfina Vieira Antunes da Silva — 29-4-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Zulmira Beatriz S. Magalhães — 4-5-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Antónia S. S. T. C. Sequeira — 6-5-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria da Conceição Simões do Vale — 8-5-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Antonina Maria P. S. F. da Costa — 20-5-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Armandina Plácido Rodrigues Pinto Neves — 22-5-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria da Graça Coelho M. T. Borges — 25-5-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Francisco José A. A. Frescata — 1-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria José Gouveia Pinto Nevado Branquinho — 1-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Graça de Jesus Loureiro — 3-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria de Fátima L. Aranda — 6-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Idalina de Fátima O. Henriques — 8-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria da Conceição M. M. D. Santos — 11-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Deolinda G. C. Pereira — 15-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Teresa Medeiros Câmara Correia — 24-6-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Emlia da Conceição Carlos — 27-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Inês Pereira Duarte — 29-6-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Manuela Mourato Rosado — 1-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Rosinda Carvalho Castro Santiago — 1-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 José Vitorino Catana Fernandes — 14-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Albina da Conceição Ferreira — 14-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Florinda Pereira Rebordão — 14-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Isilda M. S. C. S. Correia — 16-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Regina Maria Carinhas Terenas Lino — 20-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Helena Lopes — 20-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Teresa da Glória Reis — 21-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria de Lurdes Andrade Vicente Graça — 21-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Adelaide Gomes Parreira — 22-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Ana Maria Cadete Almeida — 23-7-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Elisete Martins — 3-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Manuela Lapas Ferreira — 11-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Amélia Faro M. Magalhães — 11-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria de Fátima Gonçalves Rebelo Machado Abreu — 13-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Helena Maria C. R. Pedras — 14-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Ana Manuela M. Viegas Batista — 17-8-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Maria Clementina F. A. Gonçalves — 20-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Inalvina R. Martins — 21-8-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Maria Rita Passos Sousa Gomes — 24-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria do Céu S. F. B. Barbosa — 25-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Dulce Bizarro Marques Tavares — 25-8-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Belmira Aldina S. C. Vilaça — 1-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Élia Maria Gonçalves Pereira Amaral dos Santos — 1-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria José P. S. Fragoso — 2-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Lilita Maria Ruão Marques — 2-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Armanda de Jesus G. Barroso — 7-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Josélia Maria Marçal da Costa — 7-9-91 (1.º escalão, índice 190).  
 José da Silva — 9-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Isabel F. L. Maia Devesa — 10-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Cândida Gonçalo Patana — 11-9-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Rosa Lília F. Castro Lima — 16-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Luís Alberto C. Silva Dantas — 17-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Mafalda Almeida — 18-9-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Virgínia Sobral B. C. Gonçalves — 19-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Isabel M. C. J. Botas Martins — 22-9-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Amélia F. Almeida Silva — 29-9-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Maria Amélia B. Sousa Santos Lapa — 29-9-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Isaura Conceição Pestana Ramos Barreiros — 1-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria do Rosário M. C. F. Rocha — 6-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Isabel Maria T. Castelo Pisco — 8-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Isabel Carvalho C. Nunes — 9-10-91 (3.º escalão, índice 215).  
 Maria Vitorina Paulino Cabral — 12-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Clara M. S. F. Oliveira — 12-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Rosa Salgueiro Sousa — 15-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria da Graça M. M. Correia Barros — 17-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria da Nazaré B. L. D. Simões — 22-10-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Benvinda José Rodrigues Abreu — 30-10-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Rosa Maria J. D. Loureiro — 7-11-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria da Piedade Folgado Fernandes Ribeiro Teixeira — 10-11-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Alfredina Pedro Ferreira — 13-11-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Jaime Jorge Moreira Caraca — 14-11-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Regina da Conceição B. Rego — 16-11-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Lígia Teresa Furtado Conceição Gonçalves — 17-11-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Joaquina Campos Azevedo Barros Laranja — 20-11-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Elisabete Veiga de Carvalho — 27-11-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Ana Maria C. B. S. Terrasso — 1-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Clara Ramalho Varela — 4-12-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Isabel de Carvalho Filipe Pereira — 12-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Anabela Simão de Bastos — 12-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Nunes João — 13-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Ida Amélia Paulo Tempero — 16-12-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Carminda dos Reis Pires — 16-12-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Mercedes Virgínia F. R. R. Santos — 18-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Lasaete Ribeiro Lima Tavares — 21-12-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Dina Maria Rodrigues C. V. Reis — 21-12-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Maria Alice Rodrigues Gonçalves de Sá — 23-12-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Albano Dias dos Santos — 29-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Laurinda F. Teixeira Pereira — 29-12-91 (1.º escalão, índice 190).  
 Carlos Alberto Antunes Miguel — 30-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Elisa R. Matos Pires — 31-12-91 (2.º escalão, índice 200).  
 Maria Noémia Redol M. Pedro — 31-12-91 (2.º escalão, índice 200).

Sancionada a promoção a escriturário de 1.ª classe, com efeitos a partir das datas que respectivamente vão indicadas:

- Maria da Graça Assis Gomes — 9-4-89.  
 Maria de Lurdes Farinha Mendes — 6-3-91.  
 Teresa de Jesus Guerreiro Mestre — 7-3-91

20-7-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 92/90, de 17-3, declara-se aberto concurso de provas públicas para ingresso na carreira de conservador e notário.

2 — O concurso de provas públicas rege-se pelo decreto-lei acima mencionado.

3 — Os interessados devem solicitar a admissão ao concurso no prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso, em requerimento dirigido ao director-geral dos Registos e do Notariado, Avenida do Almirante Reis, 101, 1100 Lisboa, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, e expedido até ao termo do prazo acima indicado.

4 — O concurso consta de provas escritas em número de quatro, consistindo na resolução de uma questão prática de registo civil, de uma questão prática de registo predial ou comercial, de uma questão prática de notariado e um questionário sobre disposições estatutárias de conservadores, notários e oficiais. As três primeiras provas têm a duração de três horas e a quarta a de uma hora, repartindo-se a sua duração por quadro dias.

5 — As provas incidirão sobre as matérias constantes do programa anexo.

6 — Para a realização das provas, os concorrentes devem ser portadores dos textos legislativos que julguem necessários.

7 — Podem concorrer ao concurso de provas públicas os auditores dos registos e do notariado com bom aproveitamento no estágio e os auxiliares de conservadores e notários.

8 — Às faltas ao concurso de provas públicas é aplicável o disposto no art. 10.º do decreto-lei acima mencionado.

9 — A classificação dos concorrentes é feita nos termos do art. 27.º do mesmo diploma.

10 — A data e local da realização das provas será publicitada com a lista de candidatos admitidos ao concurso.

11 — Composição do júri:

Presidente — licenciado Domingos José Fernandes Canela Lopes, director-geral dos Registos e do Notariado.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Helena Nunes, vogal do Conselho Técnico do Registo Civil.

Licenciado Luís Gonzaga das Neves Silva Pereira, inspector superior do Serviço de Inspeção.

Licenciado António Emílio Abreu Dantas, vogal do Conselho Técnico do Notariado.

Licenciada Maria Ferraro Vaz dos Santos Graça Soares Silva, inspectora superior dos Serviços Técnicos.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria da Conceição Lobato Guimarães, vogal do Conselho Técnico do Registo Civil.

Licenciada Maria Odete R. Pires Coutinho de Miranda, vogal do Conselho Técnico do Registo Predial.

Licenciada Lídia Maia Devesa, vogal do Conselho Técnico do Notariado.

Licenciada Maria Celeste Borges da Conceição Ramos, subdirectora-geral dos Registos e do Notariado.

12 — Programa das provas:

#### Temas sobre a orgânica e legislação especial dos serviços

##### I

Estrutura orgânica dos serviços dos registos e do notariado (serviços centrais da DGRN, conservatórias e cartórios).

Regime jurídico da função de conservador e notário: sistema de ingresso nos quadros; nomeações; transferências; permutas; destacamentos; comissões de serviço; regime de incompatibilidades; regime de faltas e licenças; classes pessoais, listas de antiguidade e promoções; sistema de remunerações (vencimento de categoria, participação emolumentar como vencimento de exercício e distribuição de emolumentos pessoais); cessação de funções (exoneração, demissão e aposentação);

Regime jurídico das funções de oficial dos registos e do notariado: estágios; carreiras de ajudantes e escriturários; provimento de lugares; mobilidade (transferência, permuta, comissão de serviço e destacamento); regime de incompatibilidades; regime de faltas e licenças; classes pessoais; listas de antiguidade e promoções; sistema de remunerações (vencimento de categoria, participação emolumentar como vencimento de exercício e distribuição de emolumentos pessoais); cessação de funções (exoneração, demissão e aposentação).

Reclamações e recursos. Horário de funcionamento dos serviços. Trabalho extraordinário. Direitos e deveres dos funcionários. Receitas e despesas dos serviços.

##### II

#### Temas do Registo Civil

Conservatórias e demais órgãos do registo civil. Critérios definidores da sua competência. Funcionários competentes. Livros. Actos de registo. Declarações e documentos. Assentos: requisitos gerais e especiais; regras a observar na sua escrita. Averbamentos. Omissão e perda do registo. Cancelamentos. Rectificação do registo. Casamento: processo preliminar, celebração. Transcrição. Processos comuns e processos especiais. Meios de prova dos factos sujeitos a registo. Encargos emolumentares e fiscais. Contabilidade.

##### III

#### Temas de registo predial

Conservatórias do registo predial: critério definidor da sua competência. Factos sujeitos a registo. Suportes documentais do registo e arquivo. Pedido de registo. Princípios informadores do registo. Processo pré-registral. Apresentação. Qualificação do pedido de registo. Descrições, inscrições e averbamentos. Prazo e ordem de registos. Impugnação das decisões do conservador. Meios de prova. Vícios do registo. Suprimento, rectificação e reconstrução de registos. Encargos emolumentares e fiscais. Contabilidade.

##### IV

#### Temas de registo comercial

Conservatórias do registo comercial: critérios definidores da sua competência, factos sujeitos a registo. Registo de navios. Suportes documentais. Princípios informadores do registo. Apresentação. Qualificação do pedido de registo. Prazo dos registos. Impugnação das decisões do conservador. Conexão com o Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Meios de prova. Vícios do registo. Suprimento, rectificação e reconstrução dos registos. Encargos emolumentares e fiscais.

##### V

#### Temas do registo de automóveis

As conservatórias do registo de automóveis: critério definidor da sua competência. Conservatórias intermediárias. Factos sujeitos a registo. Pedido de registo. Meios de prova. Recusa do registo; seus fundamentos. Encargos emolumentares e fiscais.

##### VI

#### Temas do notariado

Cartórios e secretarias notariais. Competência funcional dos notários. Livros dos cartórios e das secretarias. Documentos: espécies. Requisitos dos instrumentos notariais. Nulidades e revalidação dos actos notariais. A escritura pública: actos que têm de ser celebrados por essa forma. Testamentos públicos, cerrados e internacionais. Instrumentos fora de notas. Registos. Abertura de sinais, reconhecimentos e termos de autenticação. Protestos de títulos de crédito. Outros actos notariais. Recusa da prática de actos notariais: seus fundamentos. Encargos emolumentares e fiscais.

7-9-92. — A Subdirectora-Geral dos Registos e do Notariado, *Maria Celeste Ramos*.

#### Centro de Identificação Civil e Criminal

Por despachos do director do Centro de Identificação Civil e Criminal e do director-geral da Administração Pública de 15-7 e de 17-8-92, respectivamente:

*Maria José Lopes de Pina Tadeu Santos Silva*, terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Justiça, integrada, mediante concurso, para idêntico lugar do Centro de Identificação Civil e Criminal, ficando exonerada do lugar de origem a partir da data da posse. (Visto, TC, 28-8-92. São devidos emolumentos.)

7-9-92. — Pelo Director, a Subdirectora, *Maria João Botelho*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Secretaria-Geral

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão na DR, 2.ª, 166, de 21-7, um despacho referente às características do GPL a utilizar

como carburante nos veículos automóveis, rectifica-se que, no n.º 5, onde se lê: «Teor de dienos (em peso)  $\leq$  50%» deve ler-se «Teor de dienos (em moles)  $\leq$  0,5%» e, no n.º 6, onde se lê «Teor de enxofre total (mg/kg)  $\leq$  50%» deve ler-se «Teor de enxofre total (mg/kg)  $\leq$  50».

8-9-92. — O Secretário-Geral, *Licínio Agostinho*.

### Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico auxiliar especialista do quadro de pessoal desta Delegação, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 100, de 30-4-92, homologada por despacho do director da Delegação de 24-8-92, encontra-se afixada para consulta na Avenida de Sá da Bandeira, 111, em Coimbra.

Nos termos do art. 34.º, conjugado com o n.º 3 do art. 24.º do mesmo diploma, da homologação cabe recurso para o membro do Governo competente no prazo de 10 dias a contar da data do registo do ofício que remete fotocópia da lista aos candidatos, respeitada a dilação de três dias.

9-9-92. — O Presidente do Júri, *Avelino Manuel Rodrigues*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Direcção-Geral de Geologia e Minas

Por despachos do Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do director-geral de Geologia e Minas, substituto, respectivamente de 13 e 5-8-92:

Angélica Jacinta Gentil Mira Tomás, auxiliar administrativa do Gabinete de Coordenação dos Investimentos do MOPTC — requisitada, pelo período de um ano, para prestar serviço nesta Direcção-Geral. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 208, de 9-9-92, onde se lê «José Moreira Nunes» deve ler-se «António Moreira Nunes».

9-9-92. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

#### Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

**Disp. 12/92.** — 1 — Nos termos do art. 35.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e dos arts. 13.º, n.º 2, do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, do Dec.-Lei 187/88, de 27-5, e do Desp. 15/92, de 6-7, do Secretário de Estado da Indústria, delego e subdelego no licenciado José Alberto Horta da Silva, assessor principal responsável pela Delegação Regional de Coimbra do LNETI (em organização), para, no âmbito daqueles serviços e do pessoal a ele afecto:

- a) Visar mapas de assiduidade;
- b) Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças sem vencimento até 90 dias, ainda que respeitantes a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão, e ainda a licença prevista no art. 84.º, acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, do Dec.-Lei 497/77, de 30-12, desde que por período não superior a 90 dias, bem como autorizar o regresso à actividade;
- c) Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua interrupção e acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado, ainda que a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão;
- d) Afectar o pessoal na área dos respectivos serviços, ainda que de categoria igual ou superior a chefe de divisão;
- e) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras actividades semelhantes que decorram em território nacional ou estrangeiro, desde que, neste último caso, existam programas trimestrais aprovados e orçamento cambial atribuído;

- f) Fixar, nos termos do n.º 3 do art. 8.º do Dec.-Lei 187/88, os intervalos de repouso a que se refere aquele preceito, dentro dos limites nele estabelecidos;
- g) Adotar regimes especiais de descanso semanal, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
- h) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados ao pessoal, incluindo o de chefia, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
- i) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário superior a 10 horas num período de trabalho diário, em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, nos termos previstos na al. d) do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
- j) Fixar, nos termos da al. g) do art. 16.º do Dec.-Lei 187/88, o início e o termo dos turnos aprovados para o trabalho por turnos, bem como estabelecer as respectivas escalas, tudo dentro dos limites da lei;
- k) Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionamentos legais;
- l) Designar substitutos de chefes de repartição e chefes de secção e dar por findas as respectivas situações, nos termos do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 191-E/79, de 26-6, conjugado com o art. 8.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9;
- m) Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo, ainda que de categoria igual ou superior a chefe de divisão;
- n) Mandar submeter os funcionários a juntas médicas, na hipótese referida no art. 35.º do Dec.-Lei 497/88;
- o) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contêm matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados, ainda que respeitantes a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão;
- p) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- q) Propor e gerir, após aprovação, os orçamentos de aplicação;
- r) Gerir o orçamento cambial, dentro da dotação que lhe for atribuída;
- s) Gerir fundos permanentes, devidamente autorizados e dentro dos limites estabelecidos na lei;
- t) Celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, em ordem à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico eventual, relacionados com as atribuições dos serviços e que não possam ser assegurados pelo respectivo pessoal, dentro dos limites da minha competência própria;
- u) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência do membro do Governo;
- v) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- x) Autorizar, de acordo com as normas estabelecidas ou a estabelecer, subsídios de campo, bem como a antecipação dos correspondentes abonos;
- y) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- z) Superintender nos processos relativos a missões ao estrangeiro, podendo autorizar os correspondentes abonos, ainda que antecipadamente, tendo em conta os orçamentos cambiais que lhes forem atribuídos, bem como os orçamentos de aplicação respectivos;
- aa) Promover e celebrar contratos ou aprovar as respectivas minutas, conforme os casos, relativamente a obras e aquisições de bens e serviços, com ou sem dispensa da realização de concursos, públicos ou limitados, e da celebração de contrato escrito, podendo autorizar as respectivas despesas dentro dos limites da minha competência própria;
- ab) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, dentro dos limites da minha competência própria;

ac) Representar o LNETI no âmbito de participação em reuniões, assembleias gerais, seminários e outras participações em órgãos colectivos, formais ou informais, que ocorram em Coimbra e zonas circunvizinhas, desde que para tal lhe seja passada credencial, genérica ou específica, pelo presidente do LNETI.

2 — Ficam revogadas todas as anteriores delegações e subdelegações de competência que contrariem o que neste despacho se contém.  
3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da respectiva assinatura.

9-9-92. — O Presidente, *M. Barata Marques*.

### Instituto Português da Qualidade

Por despacho de 2-9-92 do presidente do Instituto Português da Qualidade:

Ana Margarida Nóbrega Freire Fernandes dos Santos, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — nomeada, precedendo concurso, técnica superior de 1.ª classe (área funcional: engenharia da qualidade), escalão 1, índice 440, do mesmo quadro, considerando-se exonerada do seu anterior cargo a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — A Chefe de Repartição de Serviços de Gestão, *Maria Guilhermina Martins*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

#### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

**Despacho.** — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Chaves, que os contingentes de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuídos às freguesias de Eiras e Oucidres sejam alterados conforme se indica:

Freguesia de Eiras — de 1 para 2 unidades.  
Freguesia de Oucidres — de 1 para 2 unidades.

**Despacho.** — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Murça, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Valongo de Milhais seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Valongo de Milhais — de 2 para 3 unidades.

3-9-92. — Pelo Director de Serviços de Transportes, a Chefe de Divisão, *Maria Adelina Rocha*.

**Despacho.** — Nos termos e para os efeitos do art. 1.º do Dec.-Lei 74/79, de 4-4, autorizo, a pedido da Câmara Municipal de Nisa, que o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia de Santana seja alterado conforme se indica:

Freguesia de Santana — de 1 para 2 unidades.

4-9-92. — Pelo Director de Serviços de Transportes, a Chefe de Divisão, *Maria Adelina Rocha*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

#### Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por despacho de 21-8 e 1-9-92, respectivamente:

Rescindidos, a seu pedido, os contratos de trabalho a termo certo ao pessoal abaixo indicado, com efeitos a partir da data que para cada um se indica:

Carlos Alberto Almeida dos Santos Jacinto, operário-qualificado (pedreiro) — 10-8-92.

Maria de Lurdes Costa dos Santos, auxiliar técnica, da carreira auxiliar técnica de ensaios — 31-8-92.

3-9-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

#### Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

**Aviso.** — Por despacho do Secretário de Estado da Habitação de 18-8-92 e ao abrigo do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, foi autorizada a renovação da comissão de serviço do director de Serviços de Gestão e Administração do quadro de pessoal dos serviços centrais deste instituto público, Dr. Domingos Martins Fernandes Iglésias, com efeitos a partir de 2-12-92.

**Aviso.** — Por despacho do Secretário de Estado da Habitação de 18-8-92 e ao abrigo do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, foi autorizada a renovação da comissão de serviço do director do Gabinete Jurídico do quadro de pessoal dos serviços centrais deste instituto público, Dr. João Marques da Silva Maltez, com efeitos a partir de 29-11-92.

**Aviso.** — Por despacho do Secretário de Estado da Habitação de 18-8-92 e ao abrigo do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, foi autorizada a renovação da comissão de serviço do director de Serviços de Apoio Técnico do quadro de pessoal dos serviços centrais deste instituto público, Carlos de Freitas Esteves Correia, com efeitos a partir de 29-11-92.

(Não carecem de visto do TC.)

7-8-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

**Aviso.** — Faz-se público que os concursos internos gerais de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico superior principal da carreira de engenheiro civil e um de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras públicas do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, deste instituto público, cujos avisos de abertura foram publicados no *DR*, 2.ª, 161, de 15-7-92, ficaram desertos.

7-9-92. — O Director dos Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional de Lisboa, deste instituto público, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 174, de 30-7-92, se encontra afixada na referida Direcção Regional, sita na Avenida de 5 de Outubro, 153, 4.º, Lisboa.

8-9-92. — O Presidente do Júri, *José Luís Costa Amaro*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Centro Regional de Segurança Social de Faro

**Despacho.** — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho de 20-7-92 do presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Faro, publicado no *DR*, 2.ª, 176, de 1-8-92, subdelego no oficial administrativo principal Alda Correia Gonçalves Frade Coelho, enquanto durar o regime de substituição, e nas chefes de secção Albertina Bárbara Santos Tavares, Nilde Domingues Curruto Santos Silva, Liliana Margarida Pires Almeida Santos Vidal e Adília Viegas Matias Guerreiro, todas afectas à 2.ª Repartição da Direcção de Serviços de Regimes, a competência para despachar os pedidos de concessão de prestações de segurança social e do subsídio de renda de casa, de acordo com a legislação aplicável.

2-9-92. — A Chefe da 2.ª Repartição, *Gracinda da Purificação Videira*.

Por despachos de 2-9-92 do conselho directivo, no uso da competência subdelegada:

Carlos Alberto Fernandes Lopes, Maria Dulce Arsénio Camões Ferreira, Maria Isabel da Silva Rosado, Ana Paula da Conceição Bento Costa, Germano Martins Guerreiro, Maria Luísa Dias Francisco Martins, Maria do Rosário Martins Adrião Pina Cabrita, Maria Lucinda Correia Gonçalves Pina Metelo, Nídia Maria Batista Oliveira de Sousa, Ana Bela Rodrigues Azevedo, Maria Ângela Brito Sancho Barros, Isilda Maria Farinho Carrega Delfino, Rui

Manuel Guerreiro, Ana Paula Paquete Conceição Bentes e Aidé Henriques Correia Coelho Carriço — promovidos a primeiros-oficiais, precedendo concurso, do quadro de pessoal deste Centro Regional. As presentes nomeações revestem a forma de definitiva com efeitos à data do termo de aceitação da presente nomeação. (Sujeito a fiscalização sucessiva do TC.)

3-9-92. — Pelo Conselho Directivo, *Arnaldo José Tainha Oliveira*.

### Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

**Deliberação.** — Nos termos do n.º 1 do art. 35.º do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 136/83, de 21-3, a comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa delibera delegar na delegada de Loures, licenciada Maria da Conceição de Jesus Guilherme Pimentel Castelhana, competência para:

1 — Na área territorialmente definida para a respectiva Delegação:  
1.1 — Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens de consumo corrente até 100 000\$ e de bens duradouros e serviços até 50 000\$;

1.2 — Autorizar o pagamento de facturas de água, electricidade, gás, telefone, circuito informático e telex;

1.3 — Autorizar o pagamento de despesas cuja realização tenha sido previamente autorizada pela comissão instaladora;

1.4 — Conceder subsídios até 80 000\$, quando de carácter eventual, e até 40 000\$ mensais, durante o limite de um ano, quando de carácter regular;

1.5 — Autorizar o pagamento de subsídios de retribuição e alimentação às amas e de manutenção e retribuição às famílias de acolhimento;

1.6 — Fixar o montante das comparticipações devidas pelos utentes, ou respectivos familiares, referentes à frequência de amas e de estabelecimentos oficiais;

1.7 — Celebrar contratos com amas, após estudo da situação corrente apresentada pelos serviços;

1.8 — Movimentar, conjuntamente com a assinatura de outro ou outros funcionários para o efeito designados, as contas bancárias cuja abertura seja autorizada pela comissão instaladora;

1.9 — Inscrever beneficiários e contribuintes e atribuir prestações de segurança social, em estreita ligação com a direcções de serviços respectivas;

1.10 — Emitir certidões e declarações pedidas pelos beneficiários ou contribuintes, com prévia consulta de verificação, via telex ou mensagem informática impressa, à respectiva direcção de serviços;

1.11 — Autorizar o exercício da actividade de ama através de licença de modelo próprio;

1.12 — Celebrar contratos com amas, através de licença de modelo próprio;

1.13 — Despachar os pedidos de admissão de utentes em estabelecimentos e de colocação de crianças em amas e famílias de acolhimento;

1.14 — Praticar os actos necessários à resolução dos problemas relacionados com utentes colocados pelo tribunal à responsabilidade deste Centro;

2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações;

3 — Autorizar férias anteriores à saída dos respectivos planos e o gozo de férias interpoladas;

4 — Autorizar a concessão do período complementar de cinco dias de férias, a que se refere o art. 7.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12;

5 — Solicitar a verificação domiciliária da doença dos funcionários da área urbana de Lisboa ou fazer os pedidos pelo telefone, em caso de urgência;

6 — Autorizar o pagamento de ajudas de custo e de reembolso de despesas de transporte cujas deslocações tenham sido autorizadas pela comissão instaladora;

7 — Autorizar o pagamento de remunerações por trabalho nocturno, em dias de descanso semanal, complementar e em feriados, após prévia autorização da comissão instaladora.

8 — Autorizar as deslocações em serviço dos funcionários da respectiva delegação, no desempenho das suas funções;

9 — Autorizar a requisição de transporte automóvel à Direcção de Serviços Administrativos para efeitos de deslocações dos funcionários na realização dos fins constantes do número anterior, devendo as mesmas constar de relação mensal a remeter à comissão instaladora, com a indicação do dia, da localidade e diligência efectuada. A presente delegação de poderes produz efeitos a partir de 10-8-92.

3-9-92. — A Comissão Instaladora: *Joaquim Coelho Lima — Maria Manuel Godinho — António Teixeira*.

### Centro Regional de Segurança Social de Vila Real

**Aviso.** — Ao abrigo do Desp. 11/88, de 27-1, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e por deliberação do conselho directivo deste Centro Regional de 6-5-92, foi contratado, em regime de avença, para prestação de serviços como médico relator, o clínico Veladimiro Sérgio Martins Tavares. (Visto, TC. São devidos emolumentos.)

8-9-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Antunes da Lomba*.

### Centro Regional de Segurança Social de Viseu

#### Repartição da Delegação de Lamego

**Aviso.** — Nos termos do disposto no art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e com fundamento na deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viseu de 3-6-92, publicada no DR, 2.ª, 173, de 29-7-92, e aviso publicado no DR, 2.ª, 191, de 20-8-92, subdelego as seguintes competências e autorizações:

1.º No chefe de secção da Área Administrativa, David Ferreira, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Passagem de declarações relativas à situação de beneficiários;  
Passagem de declarações relativas a contribuintes;  
Passagem de declarações ao abrigo da Port. 283/83;  
Assinar toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação dos processos de beneficiários e contribuintes.

2.º No chefe da Secção de Registo de Remunerações e Trabalhadores Independentes, Manuel Nunes e Sá, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Passagem de declarações relativas à carreira contributiva de beneficiários;  
Processos de dispensa de pagamento de contribuições de trabalhadores independentes ao abrigo do Desp. 40/SESS/89;  
Passagem de declarações ao abrigo da Port. 283/83;  
Assinar toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação dos processos de beneficiários e contribuintes.

7-9-92. — A Chefe de Repartição da Delegação de Lamego, *Maria Luísa Fernandes Alves*.

#### Repartição de Identificação e Registo de Remunerações

**Aviso.** — Nos termos do disposto no art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e com fundamento na deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viseu de 3-6-92, publicada no DR, 2.ª, 173, de 29-7-92, e aviso publicado no DR, 2.ª, 191, de 20-8-92, subdelego as seguintes competências e autorizações:

1.º No chefe da Secção de Beneficiários e Contribuintes, Luís Eduardo Cardoso da Silva, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Processos de inscrição de beneficiários e contribuintes que não constituam casos especiais ou omissões na lei;  
Processos de seguro social voluntário;  
Passagem de declarações relativas à situação de beneficiários;  
Passagem de declarações relativas à inscrição de contribuintes;  
Passagem de formulários para assistência médica e medicamentosa no estrangeiro;  
Assinar toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação dos processos de beneficiários e contribuintes.

2.º No chefe da Secção de Trabalhadores Independentes, António José de Almeida Chaves, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Processos de dispensa de pagamento de contribuições de trabalhadores independentes ao abrigo do Desp. 40/SESS/89;  
Passagem de declaração ao abrigo da Port. 283/83;  
Assinar toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação dos processos de beneficiários e contribuintes.

3.º Nos chefes da Secção de Registo de Remunerações, Maria do Céu Correia Duarte e Maria Helena Virgílio Desterro Borges, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Passagem de declarações relativas à carreira contributiva de beneficiários;

Assinar toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação de situações de beneficiários e contribuintes.

7-9-92. — A Chefe de Repartição de Identificação e Registo de Remunerações, *Deolinda dos Prazeres Soares Saraiva Vasconcelos da Costa*.

#### Repartição de Atribuição de Prestações

**Aviso.** — Nos termos do disposto no art. 15.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e com fundamento na deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viseu de 3-6-92, publicada no *DR*, 2.ª, 173, de 29-7-92, e aviso publicado no *DR*, 2.ª, 191, de 20-8-92, subdelego as seguintes competências e autorizações:

1.º No chefe da Secção de Abono de Família e Prestações Complementares, António Ferreira Henriques, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Processos de subsídio de renda de casa;  
Processos de atribuição de abono de família e de prestações complementares;  
Concessão de subsídios de educação especial a deficientes e autorização para o seu pagamento aos estabelecimentos por estes frequentados, desde que para tal seja dada autorização pelos respectivos titulares ou seus representantes legais;  
Processos de subsídio de assistência de 3.ª pessoa a deficientes;  
Processos de concessão de prestações pecuniárias ao abrigo dos regulamentos comunitários e convenções internacionais;  
Passagem de declarações relativas à situação de beneficiários;  
Assinatura de toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação dos processos de beneficiários e contribuintes.

2.º Na chefe da Secção de Processamento de Subsídios, Antónia Júlia de Figueiredo Oliveira, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Processos de subsídio de desemprego e de subsídio social de desemprego;  
Processos de atribuição de subsídio de maternidade, paternidade, adopção, doença e tuberculose e processamento de subsídios de doença com base em atestados médicos;  
Processos de doença profissional, doença directa e sobre compensação dos subsídios de férias e de Natal;  
Passagem de declarações relativas à situação de beneficiários;  
Assinatura de toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação dos processos de beneficiários e contribuintes.

3.º Na chefe de secção Ivone Alves Figueiredo Oliveira, deferir, indeferir ou decidir sobre:

Processos de grande invalidez e morte do regime transitório dos rurais;  
Processos de orfandade e viuvez;  
Processos de pensão social e de montante provisório de pensão;  
Processos de subsídio de grande invalidez da pensão social;  
Passagem de declarações relativas à situação de beneficiários;  
Assinatura de toda a correspondência ou expediente necessários à mera instrução ou comunicação dos processos de beneficiários e contribuintes.

7-9-92. — A Chefe de Repartição de Atribuição de Prestações, *Maria Cassilda Pereira da Fonseca Martins*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Direcção dos Serviços Administrativos

Por despachos de 24-3 e 3-8-92, respectivamente do subdirector-geral dos Recursos Naturais e do director-geral da Administração Pública:

Licenciada Maria José de Magalhães Pinto de Moura, técnica superior de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — requisitada para desempenhar idênticas funções no Projecto de Gestão Integrada de Recursos Hídricos da Região do Norte, desta

Direcção-Geral, com efeitos a partir de 3-8-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-9-92. — Por delegação do Director-Geral, *João do Rosário Ve-ríssimo Costa*.

### PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Processo n.º 31/90 — Associação Nacional de Sargentos — Associação de fim ideal — Associação sindical — Deontologia profissional — Responsabilidade disciplinar — Extinção.**

- 1.º A Associação Nacional de Sargentos, constituída para a prossecução dos «fins não lucrativos» indicados no artigo 3.º do seu pacto estatutário (cf. também o artigo 1.º) — «promoção de actividades cívicas, nomeadamente de dignificação social e cultural dos associados com respeito pelos princípios de deontologia profissional e a criação de um espaço de convívio com a realização de actividades recreativas, desportivas e culturais, que estimulem o inter-relacionamento dos associados» —, e na qual podem filiar-se todos os sargentos das Forças Armadas (artigo 4.º dos estatutos), tem a natureza das associações de direito civil de fim ideal, cujo regime legal se encontra compendiado nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil;
- 2.º O escopo da pessoa jurídica e o seu substrato pessoal, na configuração estatutária descrita na conclusão anterior, não permitem qualificar teleologicamente a Associação Nacional de Sargentos como sindicato ou associação sindical;
- 3.º A circunstância de meramente se referir nos estatutos que os fins desta Associação devem ser prosseguidos «com respeito pelos princípios de deontologia profissional», não confere ao ente colectivo a natureza de «associação profissional com competência deontológica», no sentido do artigo 31.º, n.º 6, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- 4.º A prossecução pela Associação Nacional de Sargentos de actividades de natureza sindical — a agitação, nomeadamente, de questões salariais e similares —, ou outras, em contraste com os fins expressos nos estatutos, pode determinar a sua extinção mediante decisão judicial, nos termos aplicáveis dos artigos 182.º, n.º 2, e 183.º, n.º 2, do Código Civil.

Sr. Ministro da Defesa Nacional:

Excelência:

I

S. Ex.ª o Sr. Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas manifesta a V. Ex.ª preocupações relacionadas com a criação de uma associação de «natureza profissional e deontológica» denominada «Associação Nacional de Sargentos».

Com efeito, pondera, apesar daquela natureza, tem-se assistido à «promoção, pela referida Associação de várias diligências em que se agitam problemas de carácter salarial e estatutário, que nenhuma conexão têm com a «deontologia», pelo menos no sentido que comumente é dado a esta palavra».

Ora, a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas — Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — «prescreve que os militares dos quadros permanetes na efectividade de serviço, entre os quais os sargentos, «não podem ser filiados em associações de carácter [...] sindical, nem participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas, com excepção da filiação em associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência» (artigo 31.º, n.º 6).

E embora não seja «clara a noção de 'associações profissionais com competência deontológica', como também não é claro o conceito de 'deontologia', não é «crível, todavia, que a coberto do eufemismo de 'associações profissionais deontológicas' o legislador tenha autorizado o exercício de actividades sindicais pelos militares do QP na efectividade de serviço».

Coloca-se, nos termos expostos, a questão da qualificação da mencionada Associação e das actividades por esta desenvolvidas com referência ao respectivo quadro estatutário, perspectivando-se as consequências jurídicas inerentes.

Âmbito, pois, em que V. Ex.ª, acolhendo sugestão do Ex.º Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, solicita o parecer deste corpo consultivo.

Cumprе emiti-lo.

## II

1 — A qualificação da natureza jurídica da «Associação Nacional de Sargentos» exige, em primeiro lugar, uma análise do seu estatuto, que por isso importa conhecer nos passos fundamentais (1): O artigo 1.º dispõe, quanto à denominação, natureza e duração:

## Artigo 1.º

## Denominação, natureza e duração

É constituída, por tempo indeterminado, uma Associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com a denominação «Associação Nacional de Sargentos».

§ único. A Associação Nacional de Sargentos pode usar também a sigla abreviada ANS.

O artigo 2.º providencia acerca da sede e delegações, que podem ser criadas em todo o território nacional, enquanto o artigo 3.º define os fins da associação, nos termos seguintes:

## Artigo 3.º

## Fins

Promoção de actividades cívicas, nomeadamente de dignificação social e cultural dos associados com respeito pelos princípios de deontologia profissional e a criação de um espaço de convívio com a realização de actividades recreativas, desportivas e culturais, que estimulem o inter-relacionamento dos associados.

O substrato pessoal ou, se se quiser, o âmbito subjectivo do ente em causa, vem indicado no artigo 4.º:

## Artigo 4.º

1 — Podem ser sócios todos os sargentos das Forças Armadas.

Os artigos 5.º a 17.º são dedicados à orgânica e funcionamento, oferecendo escasso interesse na satisfação da consulta.

Vejamos, em breve resenha.

A Associação tem como órgãos «eleitos na base de listas integradas por sargentos dos três ramos das Forças Armadas», a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal (artigos 5.º e 6.º), prevendo-se ainda um conselho técnico como «órgão consultivo da direcção para assuntos de deontologia profissional» (artigo 24.º).

A composição, «atribuições», convocação e funcionamento da assembleia referem-se os artigos 7.º a 11.º, similar regulação contendo, no tocante à direcção e ao conselho fiscal, os artigos 12.º e 13.º, e 14.º a 16.º, respectivamente, disciplina aqui não significativa (2).

O mesmo se diga dos demais preceitos estatutários, respeitantes a matérias tão diversificadas como os direitos e deveres dos associados (artigos 17.º e 18.º), o património e as despesas (artigos 19.º e 20.º), a forma de obrigar a Associação (artigo 21.º), a sua dissolução (artigo 22.º), a publicação de um órgão de informação e a elaboração de um «regulamento interno» contendo as «disposições necessárias à execução dos presentes estatutos» (3) (artigo 23.º), além da cláusula relativa ao conselho técnico e sua composição, aludida há momentos (artigo 24.º).

Um último preceito (artigo 25.º) encerra o articulado, prevenindo a eleição, pelos fundadores, de uma comissão instaladora incumbida transitoriamente, além do mais, das funções dos corpos sociais até à eleição destes em assembleia a convocar dentro de certo prazo.

2 — A leitura atenta dos estatutos da Associação Nacional de Sargentos mostra claramente estarmos perante uma daquelas «associações de fim desinteressado ou altruístico», ou de «fim ideal, embora interessado ou egoístico», como «as academias literárias ou científicas, as associações desportivas, de recreio, etc.», a que o Código Civil alude no artigo 157.º, por contraposição às fundações e às sociedades, mediante a designação de «associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados» (4), arquitectando normativamente o seu regime nas secções I (artigos 157.º a 166.º, «Disposições gerais») e II (artigos 167.º a 184.º, «Associações») do capítulo II «Pessoas colectivas», subtítulo I «Das pessoas», título II «Das relações jurídicas» do livro I «Parte geral».

Trata-se, pois, a todas as luzes, de uma associação de direito civil de fim ideal (5), regulada nos preceitos acabados de citar.

O artigo 1.º do pacto social, ao afirmar os «fins não lucrativos» da Associação, e o artigo 3.º na especificação desses fins — a dignificação social e cultural dos associados, o convívio entre estes, mediante a promoção de actividades recreativas, desportivas e culturais —, apontam impressivamente tal natureza.

Ressalta, aliás, o cuidado posto na observância do regime do Código Civil, cujas injunções os fundadores procuraram de algum modo seguir de perto ao gizarem o instrumento estatutário.

Assim, a designação, prevista no artigo 162.º do Código, dos órgãos obrigatórios de administração e fiscalização, constituídos por um número ímpar de titulares (artigos 5.º, 12.º e 14.º); a especificação dos elementos exigidos pelo artigo 167.º, n.º 1, do Código Civil (bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social — artigos 8.º, n.º 5, 18.º, n.º 1, e 19.º dos estatutos; denominação, fim e sede da pessoa colectiva — artigos 1.º, 2.º e 3.º; forma do seu funcionamento — artigos 5.º a 16.º, 21.º a 24.º; duração — artigo 1.º) e, inclusive, de elementos facultativos mencionados no n.º 2 do mesmo preceito (direitos e deveres dos associados — artigos 17.º e 18.º); a satisfação de exigências de forma e publicidade postuladas pelo artigo 168.º [cf. *supra*, nota (1)]; a convocação e funcionamento do órgão de administração e do conselho fiscal prescritos no artigo 171.º [artigos 12.º, n.ºs 2 e 3, e 15.º (6)]; a competência da assembleia geral, em conformidade com o disposto no artigo 172.º (artigo 8.º); a sua convocação e a forma a que deve obedecer, de harmonia com os artigos 173.º e 174.º (artigos 9.º e 10.º); o funcionamento do mesmo órgão, em sintonia mais ou menos perfeita [cf. *supra*, nota (2)] com o preceituado nos diversos números do artigo 175.º (artigos 11.º e 22.º, n.º 1); a dissolução da Associação e destino dos seus bens, em conjugação com os artigos 166.º, 182.º e 184.º (artigo 22.º).

3 — Não será, todavia, possível qualificar a Associação Nacional de Sargentos como associação sindical (7)?

Desde logo porque apenas podem integrar o seu substrato pessoal os sargentos das Forças Armadas, configurando-se nesta medida como associação de «classe»?

Não se esqueça que o artigo 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, que pretendeu regular o exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores, define sindicato como «associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais», entendendo-se por trabalhador, nos termos da alínea a), «aquele que, mediante retribuição, presta a sua actividade a outra pessoa sob direcção desta».

Ora, semelhantes normas não vêem o trabalhador como simples componente do agregado da «população activa», ou seja, numa acepção ampla, como aquele que simplesmente trabalha; aquele que, artista ou artífice, empresário, operário ou camponês, produz, pelo seu esforço manual ou intelectual, utilidades.

No entanto, já neste sentido lato relevam, ontologicamente e axiologicamente, o trabalhador e o trabalho, tanto mais que o homem não comporta apenas uma dimensão antropológico-materialista que, como *homo faber*, o esgote, antes assume uma dimensão espiritual que verdadeiramente lhe define a sua natureza humana (8).

Não é, pois, nesta noção ampla de trabalhador e de trabalho que se estruturam as normas da lei sindical — nem as normas dos artigos 53.º e seguintes da Constituição relativas aos «Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», particularmente as dos artigos 56.º «Liberdade sindical» e 57.º «Direitos das associações sindicais e contratação colectiva», com as quais se connexionam estreitamente aqueles preceitos.

Toda essa normação encara o trabalhador precisamente na qualidade de elemento de certa «classe» (9) ou seja, numa certa concepção (10), a «classe trabalhadora», a «classe proletária», esta, por seu turno, um dos termos, em litígio e luta permanente, do binómio trabalho versus capital.

A explicação «científica» das tensões latentes no seio desta relação reveste-se de alguma complexidade. Importará, todavia, acentuar, porventura, a diversidade de «interesses» em presença aferidos por «práticas de classe» conflituantes derivadas de vínculos de «denominação» e «subordinação» sócio-laborais — contradição entre «práticas» no sentido da realização do lucro e da manutenção das relações existentes e «práticas» tendentes ao aumento dos salários e à transformação daquelas relações.

Tais interesses seriam, porém, «interesses comuns», não interesses individuais psicologicamente criados pelos «suportes» ou «portadores» da «classe», revestindo natureza objectiva e não se confundindo com motivações e comportamentos pessoais dos respectivos sujeitos (11).

E não será então que os sargentos das Forças Armadas se assumem, enquanto substrato pessoal da Associação em causa, como pertencentes à «classe trabalhadora», no sentido exposto ou, quando menos, como «categoria», «camada», «fracção», suficientemente «autónoma», mas não essencialmente connexionada com a «classe» dialecticamente contraposta — e seria interessante indagar qual ela seja —, vista a «solidariedade» daqueles com os interesses «objectivos» comuns à «classe trabalhadora» (12)?

Não nos inclinamos a pensar, a aludida circunscrição estatutária do substrato pessoal da Associação Nacional de Sargentos, não propendemos a pensá-la susceptível de similar construção.

Existem decerto interesses dos sargentos das Forças Armadas que podem ser postos em comum, mercê dessa agremiação, quando — obviamente — sintonizados com o elemento teleológico-associativo.

Trata-se sempre, no entanto, a avaliar pelos fins definidos no artigo 3.º do pacto estatutário, de interesses projectados no plano cívico e social, concretizando-se na prossecução de actividades recreativas, desportivas e culturais tendentes a estimular o convívio entre os associados.

Tudo interesses, por isso, distantes, a nossos olhos, do cerne de direitos e valores sócio-profissionais, cuja defesa e promoção constituem, na síntese dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, o móbil nuclear das associações sindicais:

Art. 3.º É assegurado aos trabalhadores o direito de associação sindical para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais.

Art. 4.º Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses sócio-profissionais dos trabalhadores que representam e, designadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados.

Observa-se, a este respeito, que a expressão utilizada pela lei — «a defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores» — é muito ampla, comportando «naturalmente duas leituras» (13):

Uma, segundo a qual não se trata apenas dos interesses colectivos atinentes ao exercício da profissão, mas de mais alguma coisa que pode inclusivamente relacionar-se com a *condição social* dos trabalhadores enquanto cidadãos, legitimando-se por aí a acção sindical centrada em problemas sociais de carácter extra-profissional (a questão do aborto, a do divórcio, a da construção de uma central nuclear, etc.).

Noutra perspectiva, a expressão «interesses sócio-profissionais» pode entender-se de modo mais restrito, mediante a consideração do elemento «social» como associado à condição de trabalhador (no mesmo sentido em que, por exemplo, se fala do «direito social» e da «questão social») — podendo fundar-se em tal interpretação uma atitude restritiva quanto aos fins do sindicato e à admissibilidade das suas frentes de actuação.

O mais que, para já, se pode dizer a este respeito é que ambas as leituras são susceptíveis de se apoiar na própria CRP; a primeira corresponde melhor à largueza com que o n.º 2 do artigo 58.º contempla os possíveis motivos da greve [...], a segunda ajusta-se sobretudo à natureza e à amplitude da contratação colectiva, domínio característico da acção sindical na defesa e promoção dos interesses dos associados.

O trecho acabado de transcrever permite questionar como especificamente relacionadas com a «condição social» do trabalhador, na intencionalidade finalística subjacente ao pensamento exposto, questões, tais as exemplificadas, que devem estar nas preocupações de qualquer cidadão responsável enquanto membro de uma comunidade humana.

Em todo o caso, nos fins da associação sindical vai sempre implicado, considere-se uma ou outra das duas perspectivas, o núcleo de «interesses colectivos atinentes ao exercício da profissão», ao qual apenas acresce, na primeira «leitura» — aspecto sobre cujo mérito não temos, portanto, de ajuizar neste momento — a área controversa circum-envolvente da «condição social» do trabalhador.

A exigência da prossecução desses interesses profissionais, onde a questão salarial avulta por certo em elevado grau, excluindo o escopo sindical como unicamente constituído por «fins desinteressados», «religiosos» ou «comerciais» — a associação sindical nem é uma «associação ordinária» nem uma «sociedade comercial» —, é condição necessária e suficiente para afirmar teleologicamente a existência de um sindicato (14) (15).

Não vemos, repete-se, os sargentos das Forças Armadas agremiando-se numa associação nacional com o perfil estatutário que nos é oferecido para, assumindo institucionalmente uma postura sindical, prosseguirem «interesses profissionais» da sua «classe».

Não poderiam, aliás, fazê-lo no respeito pela lei.

### III

1 — É certo que o direito de associação em geral é constitucionalmente reconhecido a todos os cidadãos, nos termos do artigo 46.º da Lei Fundamental;

#### Artigo 46.º

##### Liberdade de associação

1 — Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2 — As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3 — Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4 — Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista (16).

Reflectindo sobre este preceito, ponderou-se no parecer n.º 132/84 (17):

No conteúdo jurídico do direito de associação cabe não só a facultade de criar entes associativos mas também a admissibilidade de adesão a uma associação já constituída e a permissão conferida à associação da prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins por aquela propostos como alcançáveis, ou seja, o direito de associação comporta não só a criação de um corpo associativo, como ainda toda a actividade destinada a mantê-lo, ampliá-lo ou extinguí-lo implicando igualmente o direito de se não associar (18).

O citado artigo 46.º reconhece, precisamente:

No n.º 1, o chamado *direito positivo de associação*, ou seja, o direito individual dos cidadãos a constituir livremente associações sem impedimentos e sem imposições do Estado, bem como o direito de se filiar em associação já constituída;

No n.º 2, a *liberdade de associação*, enquanto direito da própria associação a organizar-se e a prosseguir livremente a sua actividade;

No n.º 3, a *liberdade negativa de associação*, isto é, o direito do cidadão de não entrar numa associação, bem como o direito de sair dela (19).

Todavia, o artigo 270.º, introduzido com a revisão de 1982, tornou explicitamente admissíveis restrições ao exercício do aludido direito por parte de militares, dispondo:

#### Artigo 270.º

##### Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

2 — Uma das primeiras manifestações de semelhante permissão surge com o Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro (20), que veio regulamentar em determinados termos o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas.

Não nos interessa, porém, analisar aqui o seu regime, uma vez que foi em breve revogado pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, já aludida (21).

É este instrumento legislativo, cujo artigo 31.º, n.º 6, vem aludido na exposição de S. Ex.ª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que mais deve concitar a nossa atenção.

O princípio, enunciado no artigo 9.º, n.º 1, de que a «defesa da Pátria é dever fundamental de todos os portugueses», assume-se como referencial axiológico nuclear na economia do diploma, uma vez que a «defesa nacional» — «a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos no sentido de garantir, no respeito das instituições democráticas, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas» (artigo 1.º) — constitui necessidade e escopo elementar da sociedade organizada em Estado.

Contudo, a complexidade que a prossecução dessa finalidade é susceptível de revestir pode exigir a mobilização de estruturas e meios dotados de organização estável, nesse sentido especialmente vocacionados. São, justamente, as Forças Armadas, às quais, no dizer da sua lei, por isso mesmo «incumbe a defesa militar da República» (artigo 9.º, n.º 3).

As Forças Armadas asseguram, portanto, em princípio, exclusivamente (artigo 18.º, n.º 1), «de acordo com a Constituição e as leis em vigor, a execução da componente militar da defesa nacional» (artigo 17.º).

Numa frase lapidar do artigo 24.º, n.º 1, a «missão genérica das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça externas».

A peculiaridade, portanto, da condição militar, votada a similares objectivos, explica tanto os cuidados que rodeiam a definição do respectivo estatuto, quanto a ponderação dos particulares direitos ou dos específicos deveres que oneram os intérpretes desta nobilíssima função.

Por isso se compreende a inclusão, na competência de reserva absoluta do parlamento, da «organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas» [artigo 167.º alínea n), da Constituição (22)]. E por aí se explica a norma do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Defesa Nacional, nos termos da qual, reproduzindo-se a lei básica, a «definição das bases gerais do estatuto da condição militar, incluindo nomeadamente os direitos e deveres dos militares e os princípios orientadores das respectivas carreiras, compete à Assembleia da República» (23).

Na compreensão do estatuto da condição militar há, por outro lado, que ter em conta o princípio de que as «Forças Armadas estão ao serviço do povo português e são rigorosamente apartidárias» (artigo 30.º, n.º 1). Em termos tais que os elementos que as integram «não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política» (n.º 2).

Os parâmetros esboçados permitem igualmente entender as restrições ao exercício de direitos por militares, indicadas, em estreita conexão com o artigo 270.º da Constituição, no artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional:

#### Artigo 31.º

##### Restrições ao exercício de direitos por militares

1 — O exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo será objecto das restrições constantes dos números seguintes.

2 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas ou desrespeitem o dever de isenção política e apartidarismo dos seus elementos.

3 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas que abordem assuntos respeitantes às Forças Armadas, excepto se se tratar de artigos de natureza exclusivamente técnica inseridos em publicações editadas pelas Forças Armadas e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respectiva direcção ou redacção.

4 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem convocar ou participar em qualquer reunião de carácter político, partidário ou sindical, excepto se trajarem civilmente e sem usar da palavra nem fazer parte da mesa ou exercer qualquer outra função.

5 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem convocar ou participar em qualquer manifestação de carácter político, partidário ou sindical.

6 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, nem participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas, com excepção da filiação em associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência.

7 — O disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 deste artigo não é aplicável à participação em cerimónias oficiais nem em conferências ou debates promovidos por institutos ou associações sem natureza de partido político.

8 — Os cidadãos referidos no n.º 1 não podem promover ou apresentar petições colectivas [...].

9 — Os cidadãos referidos no n.º 1 são inelegíveis [...].

10 — [...].

11 — Aos cidadãos mencionados no n.º 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores.

12 — Os cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório ficam sujeitos ao dever de isenção política, partidária e sindical.

Interessa-nos fundamentalmente o mesmo «dever de isenção sindical», mas no tocante aos militares dos quadros permanentes em serviço efectivo.

Em princípio, os sargentos dos três ramos das Forças Armadas, aqueles que criaram a Associação Nacional de Sargentos e são exclusivamente convocados para integrar o substrato pessoal do ente jurídico — militares dos quadros permanentes na efectividade de serviço, consoante a exposição de S. Ex.ª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas —, não podem, sumariamente e no que concerne de modo específico à satisfação da presente consulta: convocar ou participar em qualquer reunião ou manifestação de carácter sindical; ser filiados em associações de natureza sindical, ou participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas.

A constituição, ela mesma, de uma organização ou associação sindical seria, no quadro exposto, evidentemente, um mais, cuja proibição aos militares em causa se deve ter por inquestionável.

3 — No entanto, não lhes está interdita a filiação em «associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência».

Não desejaríamos encerrar a questão refugiando-nos em esquemas formais de raciocínio do seguinte estilo: ou bem que a Associação Nacional de Sargentos é uma associação profissional dotada de competência deontológica e nenhum reparo a formular; ou bem que essa natureza não reveste e também — posto não participar, identicamente, da índole sindical (política ou partidária) —, do mesmo modo, nenhuma censura a entretecer.

Embora convenhamos na veracidade desta conclusão, torna-se mister colocar a questão em devida sede, procurando de algum modo abordar o conceito de «associações profissionais com competência deontológica».

Não, certamente, nos termos da análise aprofundada da figura em demanda de uma construção acabada que a todos pudesse convencer, objectivo, quiçá, excessivamente ambicioso, mas ao menos no sentido de uma aproximação perfunctória esclarecida, na perspectiva da Associação em causa, adequada à inteligência do parecer e à resposta satisfatória da consulta (24).

Deontologia — do grego, *déon*, *déontos*, *dever*, *ta deonta*, os deveres, e *logos*, palavra e razão, também tratado — significa teoria, ciência, estudo ou conhecimento dos deveres especiais de uma situação determinada.

Parece que o vocábulo se divulgou a partir de 1834, quando Jeremy Bentham o aplicou à sua moral na obra póstuma *Deontology or Science of Morality*.

Para o filósofo e jurista inglês, a deontologia representa originalmente uma teoria utilitarista dos deveres. O termo passa depois a ser usado para designar em especial as doutrinas sobre determinadas classes de deveres, relativos a particulares profissões ou situações sociais (a deontologia médica, por exemplo). E um sentido mais geral adquire ainda, em contraponto ao conceito «ontologia», para exprimir a antítese entre o «dever ser» e o «ser» (25).

Pode, pois, dizer-se que a deontologia se refere «ao estudo dos deveres definidos pela situação profissional» (26).

Com efeito, a «ideia de um saber ou de uma ciência do que é necessário, mas entendendo o necessário como o útil», também expressa no conhecido adágio de Bentham «tudo deve ser feito para maximizar a felicidade e minimizar a infelicidade», esvaziou-se a pouco e pouco do seu sentido inicial, correspondente a um conceito restrito da moral igualmente perflorado por outros pensadores utilitaristas e positivistas — Stuart Mill, *Utilitarianism* (1863), Renouvier, *Science de la Morale* (1869) —, acabando a sua palavra chave, «deontologia», por experimentar uma evolução semântica que vem a confiná-la à esfera prática das profissões e das especializações, próprias da era industrial (27).

Numa contribuição fundamental, assim, para a expressão da ética no concreto das sociedades modernas, pese o abandono do plano universalista em vão ambicionado, a «deontologia» passou a ter o significado preciso da *moral profissional*, determinando-se aí, pela evolução rápida da industrialização, da tecnologia e do profissionalismo, a necessidade da elaboração de códigos morais adequados a cada profissão, técnica ou ciência, os «códigos deontológicos», precisamente, colhendo da reflexão ética os princípios básicos e deduzindo das exigências pragmáticas emergentes nos diversos sectores as suas «particularidades morais» (28).

Tratou-se no fundo de estabelecer «a síntese do universal e do particular, do essencial e do pragmático, do axiológico e do útil, na dupla dimensão, transcendental e existencial, do humano» (29).

Ademais, é possível distinguir a deontologia profissional das normas profissionais e das normas técnicas propriamente ditas.

No tocante às primeiras já se escreveu (30):

Toute profession a sa deontologie, code non écrit de standard de bonne conduite [...] cette armature morale qui l'oriente toute entière vers la satisfaction du bien commun, de l'intérêt général [...].

Il s'agit proprement ici de déontologie, de la morale de la profession.

La norme professionnelle n'a sans doute pas cet aspect spécifiquement moral, mais elle peut certainement avoir, dans certains cas, un contenu éthique qui se caractérise, comme on l'a dit, par le souci de promouvoir des valeurs professionnelles fines et de se les imposer.

Quando às segundas, conforme outro autor (31):

Les *normes techniques* ont pour objet la définition des moyens qui permettent d'atteindre les fins poursuivies par une activité professionnelle.

Les *normes déontologiques* ont trait à la conformité du comportement aux *objectifs* et principes d'organisation sociale de la profession. Elles constituent des «devoirs qui s'imposent in concreto dans une situation sociale définie».

Os tópicos enunciados proporcionam já uma compreensão suficiente do segmento há pouco referido.

Por «associação profissional com competência deontológica» há-de necessariamente entender-se o ente dotado de poderes de definição e expressão das regras e deveres éticos que presidem ao exercício de uma determinada profissão, e de imposição desse código da «moral profissional» ao círculo dos destinatários seus associados.

Não cremos, por isso, que a Associação Nacional de Sargentos possa qualificar-se, na base do seu estatuto e à luz das ideias expostas, como «associação profissional com competência deontológica», tipo de ente colectivo cuja constituição estaria, assim, porventura, vedada aos militares em questão, nos termos do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional, máxime do seu n.º 6.

No programa dos respectivos fins, apenas o artigo 3.º se limita a prescrever que as actividades, cuja promoção se propõe o ente jurídico, sejam desenvolvidas «com respeito pelos princípios de deontologia profissional», como quer que estes realmente se conformem.

Decerto para assegurar a intocabilidade desse campo ético é que a Associação foi dotada de um órgão especial, o «conselho técnico», visando assistir a direcção nos assuntos que impliquem a deontologia profissional.

Não se configura, assim, uma associação propriamente munida de poderes em matéria deontológica, mas uma associação cujos fins se projectam nos planos cívico e social, concretizando-se na realização de actividades recreativas, desportivas e culturais, a qual pretende encarar a sua prossecução sem ferir o código ético à luz do qual se perfila a condição jurídico-militar dos associados.

Pensamos, de resto, que o conceito de «associação profissional com competência deontológica» não pode ter relações de essencial afinidade com o conceito de «associação sindical», nos contornos que prefiguram as duas categorias.

De contrário resultaria, porventura, sem sentido plausível o n.º 6 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ao proibir e permitir, do mesmo passo, a filiação em associações congêneres.

4 — Jamais poderá, portanto, legitimar-se o exercício de actividades sindicais — a agitação, nomeadamente, de questões salariais e similares —, proibidas por lei aos sargentos dos três ramos das Forças Armadas, mercê de filiação na Associação Nacional dos Sargentos.

No caso de estes as exercerem, poderão incorrer em responsabilidade disciplinar, cuja configuração não cabe neste momento desenharmos<sup>(32)</sup>.

Sendo essas actividades prosseguidas pela Associação, em desacordo manifesto com os fins expressos nos estatutos, pode até a pessoa jurídica ser declarada extinta, mediante decisão judicial, em acção proposta, sem dependência de prazo, pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

Assim resulta dos artigos 182.º e 183.º do Código Civil, que se transcrevem na parte com interesse:

#### Artigo 182.º

##### Causas de extinção

##### 1 — As associações extinguem-se:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

##### 2 — As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

#### Artigo 183.º

##### Declaração de extinção

##### 1 — [...]

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo precedente, a declaração de extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.

##### 3 — [...]

#### IV

Termos em que se conclui:

- 1.º A Associação Nacional de Sargentos, constituída para a prossecução dos «fins não lucrativos» indicados no artigo 3.º do seu pacto estatutário (cf. também o artigo 1.º) — «promoção de actividades cívicas, nomeadamente de dignificação social e cultural dos associados com respeito pelos princípios de deontologia profissional e a criação de um espaço de convívio com a realização de actividades recreativas, desportivas e culturais, que estimulem o inter-relacionamento dos associados» —, e na qual podem filiar-se todos os sargentos das Forças Armadas (artigo 4.º dos estatutos), tem a natureza das associações de direito civil de fim ideal, cujo regime legal se encontra compendiado nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil;
- 2.º O escopo da pessoa jurídica e o seu substrato pessoal, na configuração estatutária descrita na conclusão anterior, não permitem qualificar teleologicamente a Associação Nacional de Sargentos como sindicato ou associação sindical;
- 3.º A circunstância de meramente se referir nos estatutos que os fins desta Associação devem ser prosseguidos «com respeito pelos princípios de deontologia profissional», não confere ao ente colectivo a natureza de «associação profissional com competência deontológica», no sentido do artigo 31.º, n.º 6, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;
- 4.º A prossecução pela Associação Nacional de Sargentos de actividades de natureza sindical — a agitação, nomeadamente, de questões salariais e similares —, ou outras, em contraste com os fins expressos nos estatutos, pode determinar a sua extinção mediante decisão judicial, nos termos aplicáveis dos artigos 182.º, n.º 2, e 183.º, n.º 2, do Código Civil.

<sup>(1)</sup> O acto de constituição e os estatutos constam de escritura pública lavrada em 14 de Julho de 1989, de fl. 95 v.º a fl. 97 do livro de notas para escrituras diversas n.º 196-D do 13.º Cartório Notarial de Lisboa, junta ao processo mediante certidão. O extracto a que alude o artigo 168.º, n.º 2, do Código Civil foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 189, de 18 de Agosto de 1989, p. 14 544.

<sup>(2)</sup> Norma estranha, embora dogmaticamente interessante, a do artigo 11.º, n.º 2, que não se resiste a transcrever:

As deliberações são tomadas por maioria simples dos associados presentes, podendo a Assembleia determinar que o sejam por maioria qualificada em assuntos de particular relevância para a vida associativa.

Absolutamente alheia ao objecto da consulta, a ponderação da sua eventual invalidade de modo algum contendaria com a subsistência do restante clausulado e da própria Associação, vista, nomeadamente, a intervenção supletiva do artigo 175.º, n.º 2, do Código Civil.

<sup>(3)</sup> O regulamento interno não consta da documentação recebida, mas é evidente que o mesmo não pode conter mais que dispositivos de estrita execução dos estatutos, nem extravasar ou contender com o âmbito material destes.

<sup>(4)</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1, 3.ª ed., revista e actualizada com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita, Coimbra, 1982, p. 161, observando estarem ainda compreendidas na designação legal «as associações de fim económico, mas não lucrativo (caso típico de certas cooperativas, das associações de socorros mútuos, das instituições particulares de previdência, etc.)».

O critério de distinção entre associações e fundações radica fundamentalmente, como se sabe, na estrutura ou composição do elemento material do respectivo substrato: um elemento de natureza pessoal, o agrupamento dos associados, nas associações; um elemento de natureza patrimonial ou real, a massa de bens que forma a correspondente dotação, nas fundações — cf. Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. 1, Coimbra, 1983, pp. 68 e 56 e segs. A caracterização das sociedades reside, por seu turno, essencialmente no escopo lucrativo visado pelos sócios — artigo 980.º do Código Civil (sociedades civis) e artigo 1.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais (sociedades comerciais).

<sup>(5)</sup> Sobre esta categoria, cf. *Manuel Andrade, op. cit.*, pp. 77 e segs.

Corresponde-lhe no direito alemão, de certo modo, o *Idealverein*, ou *nichtwirtschaftlicher Verein*, referido no § 21 do BGB — ao *wirtschaftlicher Verein* alude genericamente o § 22 —, configuração normativa de associações, cujo fim busca realização nos domínios da educação, desporto, recreio, caridade, mas também nos da política,

local e nacional. Importância neste contexto assumem, por exemplo, as agremiações que visam a prossecução de interesses de certos grupos sócio-profissionais agregados por motivação idêntica (v. g., inquilinos, senhorios, consumidores). Mas os próprios sindicatos, associações patronais e partidos políticos, corporações teleologicamente distanciadas, segundo cremos, do ente que nos ocupa, podem revestir a forma do *Verein*. Cf. K. Larenz, *Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts*, 6.ª ed., C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1983, p. 147.

(6) Anote-se que, segundo o preceito do Código Civil, os órgãos mencionados «são convocados pelos respectivos presidentes», mas o artigo 12.º, n.º 3, do estatuto prevê a convocação da direcção também pelo vice-presidente — o n.º 1 admite, de resto, a existência de três vice-presidentes — ou «por maioria absoluta dos membros» do mesmo órgão, e o artigo 15.º a convocação do conselho fiscal, além do presidente deste órgão, ainda pelos presidente e vice-presidente da direcção.

Divergência de que não importa cuidar dentro do âmbito da presente consulta, valem acerca dela, *mutatis mutandis*, as observações vertidas *supra* na nota (2) a propósito do artigo 11.º, n.º 2, incluindo a curiosidade suscitada pela regra da convocação da direcção por maioria absoluta dos respectivos membros.

(7) Não vem sequer admitida a hipótese de qualificação da pessoa colectiva como associação política.

Vejam-se, todavia, acerca dos conceitos e distinção entre associações e partidos políticos, regulados nos artigos 10.º e segs. do Decreto-Lei n.º 594/74 e no Decreto-Lei n.º 595/74, ambos de 7 de Novembro, Marcelo Rebelo de Sousa, *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Braga, 1983, pp. 406 e segs.; Isaltino Moraes, J. M. Ferreira de Almeida e Ricardo L. Leite Pinto, *Constituição da República Portuguesa Anotada e Comentada*, Lisboa, 1983, pp. 104 e segs., e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª ed., revista e ampliada, Coimbra, 1984, pp. 282 e segs.

(8) Castanheira Neves, *A Revolução e o Direito*, separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1976, pp. 70 e segs., 82 e segs. e 122 e segs., e *passim*.

Uma dimensão necessariamente presente na doutrina social da Igreja Católica, cuja importância e incidência nas questões do mundo laboral convidam a recordar aqui, a propósito, significativos passos desse magistério:

Debruçado sobre uma matéria que lhe resiste, o trabalhador imprime-lhe o seu cunho, enquanto ele próprio vai crescendo em tenacidade, engenho e espírito de invenção. Mais ainda, vivido em comum, na esperança, no sofrimento, na aspiração e na alegria partilhada, o trabalho une as vontades, aproxima os espíritos e solda os corações: realizando-o os homens descobrem que são irmãos [...]. Mas o trabalho é sem dúvida ambivalente, pois, por um lado, promete dinheiro, gozo e poder, convidando uns ao egoísmo e outros à revolta, e, por outro, desenvolve a consciência profissional, o sentido do dever e a caridade para com o próximo. Mais científico e melhor organizado, corre o perigo de desumanizar o seu executor, tornando-o escravo, pois o trabalho só é humano na medida em que permanece inteligente e livre.

Por isso, neste mesmo passo se acentua «a urgência de restituir ao trabalhador a sua dignidade fazendo-o participar realmente na obra comum: 'deve-se tender a que a empresa se transforme numa comunidade de pessoas, nas relações, funções e situações de todos os seus elementos'» (Encíclica *Populorum Progressio*).

Em conexão orgânica com a tradição deste ensino, lê-se igualmente em carta encíclica do actual pontífice (Encíclica *Laborem Exercens*, sobre o Trabalho Humano):

A palavra «trabalho» designa toda a actividade realizada pelo homem, tanto manual como intelectual, independentemente das suas características e circunstâncias. [...] qualquer actividade humana pode e deve reconhecer-se como trabalho.

[...] O trabalho é uma das características que distinguem o homem [...] contém em si a característica particular do homem e da humanidade, característica de pessoa que opera na comunidade de pessoas; e tal característica determina a qualificação interior do trabalho e, em certo sentido, constitui a sua própria natureza.

A Igreja está, pois, «convencida de que o trabalho constitui uma dimensão fundamental da existência do homem sobre a terra», «convicção de fé», mas também «convicção da inteligência», confirmada pela «consideração de todo o património das múltiplas ciências centralizadas no homem: a antropologia, a paleontologia, a história, a sociologia, a psicologia, etc. Todas elas parecem testemunhar de modo irrefutável essa realidade.

(9) «Na verdade — escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, em anotação ao artigo 56.º da Constituição, p. 304 —, o sindicato é uma associação específica de trabalhadores assalariados ou equiparados destinada a defender os seus interesses desde logo e fundamentalmente perante o patronato. A *differentia specifica* do sindicato em relação às restantes associações está, pois, no seu carácter de *associação de classe*, de associação de defesa de interesses de classe, contrapostos aos interesses de outra classe.

Os princípios constitucionais da «liberdade sindical» e dos «direitos das associações sindicais» a que se referem os artigos 56.º e 57.º da lei básica não visam senão estabelecer, portanto, condições destinadas a garantir o exercício dos direitos das «classes trabalhadoras», expressão que se lia, por exemplo, no artigo 2.º da versão originária da Constituição e daí retirada pela primeira revisão.

Os citados anotadores observaram, reflectindo sobre este segmento — *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1978, p. 35 —, que «o conceito de 'classes trabalhadoras' não pode abranger o agregado informe de todos os que executem qualquer trabalho no sentido abstracto do termo (população activa)».

(10) E não se vai aqui entrar, obviamente, por extravasar da economia do parecer, na discussão sobre a questão de saber se essa concepção reflecte ou não uma construção ou leitura deformada dos textos de K. Marx e Engels respeitantes à elaboração da teoria das classes sociais, temática acerca da qual pode ver-se, por exemplo, Nicos Poulantzas, *Poder Político e Classes Sociais*, 1 vol., Portucalense Editora, Porto, 1971, pp. 62 e segs. e *passim*.

(11) Nicos Poulantzas, *op. cit.*, pp. 62 e segs., 86 e segs., 95 e segs., 121 e segs., 126 e segs., e *passim*.

(12) Nicos Poulantzas, *op. cit.*, pp. 86 e segs. 95 e segs. e *passim*.

(13) Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, 2 (*Relações Colectivas de Trabalho*), 2.ª ed., actualizada e aumentada (reimpressão), Coimbra, 1985, pp. 67 e segs., que por instantes vamos acompanhar.

(14) Jean Maurice Verdier, *Syndicats et droit syndical*, «Traité de Droit du Travail» publié sous la direction de G. H. Camerlynck, vol. 1, t. 5, 2.ª ed., Paris, 1987, pp. 457 e segs. e 463 e segs., o qual, sublinhando não ser a instituição sindical «propriamente altruísta», mas «par nature représentative d'intérêts, plus vastes, ceux de la profession» (p. 301), propõe uma noção de sindicato em que a aludida especificidade nitidamente ressalta (p. 305): «Le syndicat est un groupement constitué par des personnes physiques ou morales, exerçant une activité professionnelle commune, en vue d'assurer l'étude et la défense de leurs droits et de leurs intérêts matériels et moraux, la promotion de leur condition et la représentation de leur profession, par l'action collective de contestation et de participation à l'organisation de la vie professionnelle ainsi qu'à l'élaboración et à la mise en oeuvre de la politique économique et sociale.

(15) No Parecer deste Conselho n.º 91/82, de 9 de Junho de 1982, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 25 de Março de 1983, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 324, pp. 377 e segs., ponderou-se incidentalmente que a finalidade de «fomentar e defender os interesses da profissão médica no respeitante às relações de trabalho» poderia de certo modo conferir à Ordem dos Médicos (teleologicamente) «atribuições de associação sindical».

E no Parecer n.º 27/87, de 9 de Março de 1989, inédito, debruçado-se uma certa face da temática em questão, escreveu-se igualmente:

O sindicato, como associação, pressupõe naturalmente uma comunidade de interesses sócio-profissionais, a defender e a promover. Mas o interesse em comum dispensa a identidade de profissão, ainda que se possa contentar com ela.

(16) Os n.ºs 1 a 3 vêm da versão originária da Constituição; o n.º 4 corresponde sem alterações à redacção introduzida pela primeira revisão no texto inicial.

(17) Inédito; cf. também o Parecer n.º 114/85, de 30 de Janeiro de 1986, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 30 de Julho de 1986, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 359, pp. 189 e segs.

(18) Maria Leonor Beleza e Miguel Teixeira de Sousa, *Direito de Associação e Associações*, «Estudos sobre a Constituição», 3.º vol. 1979, pp. 127-128.

(19) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., p. 264.

Cf. também o Parecer n.º 6/79, de 22 de Fevereiro de 1979, da Comissão Constitucional, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 7.º vol., p. 287, e o Parecer n.º 66/81, de 25 de Junho de 1981, deste corpo consultivo, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 303, p. 101, e *Diário da República*, 2.ª série, n.º 296, de 26 de Fevereiro de 1982.

(20) É certo que a Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, mercê da qual se operou a primeira revisão da Constituição,

entrou em vigor, genericamente, «no 30.º dia posterior ao da sua publicação no *Diário da República*» (artigo 248.º), mas a publicação já se tinha verificado na data da publicação, por seu turno, do Decreto-Lei n.º 434-F/82, emanado do Conselho da Revolução, para entrar em vigor nesta data, «excepto para os militares já no exercício de cargos políticos electivos e de nomeação» (artigo 30.º).

(21) O Decreto-Lei n.º 131/83, de 17 de Março, considerando, efectivamente, que a Lei n.º 29/82, disciplinara a matéria do Decreto-Lei n.º 434-F/82 «em moldes muito diversos — e, em vários pontos, incompatíveis» — e que a temática das «restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados é da competência da Assembleia da República e só pode ser regulada por esta mediante lei aprovada por maioria de dois terços dos deputados», concluiu pela revogação do citado diploma «com a entrada em vigor da Lei de Revisão Constitucional e da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas». Tendo, no entanto, «surgido dúvidas acerca da incidência e do âmbito de tal revogação» — prossegue o breve exórdio —, «numa matéria em que a certeza do direito aplicável é exigência fundamental», o Decreto-Lei n.º 131/83 entendeu que se impunha «esclarecê-las por via legislativa», declarando revogado o Decreto-Lei n.º 434-F/82 pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro de 1982 (artigo 1.º), com efeitos a partir de 16 de Dezembro, data do início de vigência deste último diploma legal (artigo 2.º).

(22) Na versão resultante da revisão de 1982, a que corresponde, sem alterações, na redacção actual, a alínea *d*) do mesmo artigo.

(23) Em ligação com este dispositivo dispõe também o artigo 40.º, sob a epígrafe «Assembleia da República»:

1 — [...].

2 — No âmbito da matéria do presente diploma, compete em especial à Assembleia da República.

[...].

e) Legislar sobre restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados em serviço efectivo;

[...]

g) Legislar sobre as bases gerais do estatuto da condição militar;

[...]

Esclareça-se que as «Bases gerais do estatuto da condição militar» foram estabelecidas pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, vindo o seu desenvolvimento a operar-se mediante o Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprovou o «Estatuto dos Militares das Forças Armadas».

(24) Os trabalhos parlamentares relativos à Lei n.º 29/82 revestem-se de escasso interesse na dilucidação da expressão citada. A permissão relativa à filiação nesse tipo de associação não figurava, aliás, na versão do artigo 31.º da respectiva proposta de lei do Governo n.º 129/II — *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, II Legislatura, 2.ª Sessão Legislativa (1981-1982), n.º 142, de 7 de Outubro de 1982, pp. 2650 e segs., especialmente pp. 2673 e segs. —, tendo surgido no texto final elaborado na especialidade pela Comissão de Defesa Nacional — *Diário* citado, 3.ª Sessão Legislativa (1982-1983), n.º 6, de 30 de Outubro de 1982, pp. 62 e segs., especialmente p. 66.

(25) Armand Cuvillier, *Vocabulário de Filosofia*, Lisboa, 1973, pp. 58 e 114; *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. VIII, p. 573.

(26) João Seabra, *Deontologia Jurídica*, «Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado», vol. 2, p. 106.

(27) António Quadros, *Algumas Reflexões sobre a Deontologia da Comunicação Social*, «Democracia e Liberdade», Abril/Maio de 1982, pp. 14 e segs.

(28) António Quadros, *op. cit.*, p. 16.

(29) António Quadros, *ibidem*.

(30) Jean Pardon, *Quelques Normes Propres au Secteur Bancaire*, «Le Droit des Normes Professionnelles et Techniques», Bruxelles, 1985, pp. 6 e segs.

(31) Ivon Hannequart, *Les Normes Déontologiques et leurs Caractères Spécifiques*, «Le Droit des Normes» citado, p. 293.

(32) Recorde-se o teor do n.º 11 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional. Na «Memória justificativa» da proposta de lei n.º 129/II [(II — Princípios orientadores), alínea *j*) «Isenção política e apartidarismo das Forças Armadas»] escreveu-se, em abono da solução:

[...] não sendo os militares e os agentes militarizados trabalhadores — no sentido constitucional de sujeitos de uma relação jurídica de emprego em que a entidade patronal é uma empresa —, não são titulares dos «direitos dos trabalhadores» [...], designadamente a liberdade sindical, o direito à greve e o direito de criar comissões de trabalhadores [...].

[...]

35 — De um modo geral, toda a regulamentação que se preconiza para esta matéria na proposta de lei não é nova e mais não faz do que reunir, sintetizar ou reproduzir o que já se encontrava estabelecido no Regulamento de Disciplina Militar e em directivas aprovadas nos últimos anos pelo Comando das Forças Armadas [...].

Para uma perspectiva comparatista vejam-se, em tema de restrições ao exercício de direitos por parte de militares: Maurice Danse, *Les droits de l'homme dans les forces armées. Liberté de réunion et liberté d'association*, «Recueil de la Société Internationale de Droit Pénal Militaire et de Droit de la Guerre», VII, Bruxelles, 1978, pp. 335 e segs.; J. Blanco Ande, *Defensa Nacional y Fuerzas Armadas*, Madrid, 1987, pp. 185 e segs.; P. Casado Burbano, *Iniciación al Derecho Constitucional Militar*, Madrid, pp. 144 e segs.; F. Laguna Sanquirico, *El Militar, Ciudadano de Uniforme (Deberes y derechos soldado)*, «Revista de Estudios Políticos», 56 (nueva época), Madrid, 1987, pp. 121 e segs.; António Marales Villanueva, *Los derechos políticos del militar profesional*, «Libertades Publicas y Fuerzas Armadas», Madrid, 1984, pp. 353 e segs.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 11 de Julho de 1991.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Eduardo de Melo Lucas Coelho (relator) — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Veríssimo Luís Machado Mata.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 25 de Março de 1992.

Está conforme.

Lisboa, 28 de Maio de 1992. — A Secretária, Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.

**Processo n.º 58/91. — Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública — Serviços Sociais e Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal — Pessoa colectiva de direito público — Fundação pública — Inscrição obrigatória — Contribuições para a previdência.**

- 1.º O artigo 63.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Constituição afirma o direito de todos à segurança social e impõe ao Estado a obrigação de organizar e subsidiar o sistema de segurança social para proteger os cidadãos na ocorrência de eventos contingentes que determinem a falta ou provoquem a diminuição dos meios de subsistência ou da capacidade para o trabalho.
- 2.º A Lei da Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto) concretiza, no plano normativo, a imposição constitucional, definindo as bases e princípios do sistema de segurança social, que se afirma universal, tendencialmente unitário, obrigatório e contributivo para os trabalhadores por conta de outrem ou independentes.
- 3.º A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, ressalva expressamente a vigência dos sistemas de segurança social da função pública até à respectiva integração gradual no sistema unitário.
- 4.º Os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, criados respectivamente, pelos Decretos-Leis n.º 42 793 e 42 794, ambos de 31 de Dezembro de 1959, realizam, através de instituições denominadas «cofres de previdência», as suas finalidades de previdência social, que se integram no conceito de segurança social definido na Constituição e na Lei da Segurança Social.
- 5.º O Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, cujos Estatutos foram aprovados e mandados pôr em execução pela Portaria n.º 18 836, de 24 de Novembro de 1961, é uma instituição de previdência integrada nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, com personalidade jurídica, que tem como fim essencial a atribuição de um subsídio pecuniário, por morte do subscritor, pago às pessoas consideradas hábeis para o efeito.
- 6.º O Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana, integrado, sem personalidade jurídica, nos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, é expressamente qualificado no respectivo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 672/83, de 9 de Junho, como instituição de previdência.
- 7.º O Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública integrado nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública e os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, instituições criadas por acto normativo, com finalidades de segurança social, têm a natureza de pessoas colectivas públicas, devendo qualificar-se como fundações públicas;

8.ª A obrigatoriedade de inscrição nos respectivos Cofres de Previdência, determinada para alguns elementos da PSP e GNR, bem como a natureza facultativa da inscrição de outros, releva de opção do legislador, não afectando as imposições determinadas pelo princípio da igualdade ou pela definição constitucional do direito à segurança social.

Sr. Ministro da Administração Interna:

Excelência:

### I

1 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública enviou ao Gabinete de V. Ex.ª um projecto de diploma legal pretendendo alterar o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, no que respeita à natureza dos descontos para o Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo modo, a Guarda Nacional Republicana apresentou a V. Ex.ª um projecto de diploma com a finalidade de alterar o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, também quanto aos descontos para os Serviços Sociais e Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

2 — No parecer que emitiu sobre o assunto, a Auditoria Jurídica do Ministério (1), ao pronunciar-se sobre os projectos de alterações legislativas preconizadas, suscitou diversas questões, sugerindo a conveniência, «dado o melindre e complexidade das questões enunciadas», de ser colhido parecer da Procuradoria-Geral através do seu Conselho Consultivo.

V. Ex.ª, concordando com a sugestão formulada, dignou-se solicitar parecer, que, assim, cumpre emitir.

### II

1 — Os projectos de diploma enviados para apreciação à Auditoria Jurídica limitam-se a uma alteração ao artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e ao artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 58/90 e, do mesmo modo, a idênticas alterações nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 59/90.

Tanto num como noutro dos projectos de alteração, a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, na redacção proposta, inclui nos descontos obrigatórios os descontos para os Serviços Sociais e Cofres de Previdência da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal (Decreto-Lei n.º 59/90) e para os Serviços Sociais e para o Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública (Decreto-Lei n.º 58/90).

Correspondentemente, a nova redacção para a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º em ambos os diplomas inclui entre os «descontos facultativos», os descontos para outros cofres de previdência ou instituições afins.

2 — Para a Auditoria Jurídica, os projectos de diploma apreciados (a modificação das referidas alíneas) suscitam diversas questões que enuncia.

Transcreve-se a formulação dos pontos duvidosos, tal como consta do parecer submetido à apreciação de V. Ex.ª:

Os projectos de diploma em apreço suscitam, em nossa perspectiva, diversas questões.

A primeira delas, desde logo de natureza filosófica e que tem a ver, basicamente, com a política legislativa a seguir no campo da segurança social — obviamente a debater em outra sede, que não esta.

Haverá, assim, que saber, primeiramente, se a segurança social que se quer fazer prosseguir, através destes Cofres de Previdência, se insere ou não na linha do sistema de segurança social que se quer para Portugal; particularmente, num momento em que parecem vingar, nos países com um sistema de segurança social similar ao nosso, teses neoliberais que preconizam uma parcial diminuição do papel do Estado e uma maior determinação do comportamento individual face aos riscos sociais e uma integração do sistema de subvenções sociais no sistema fiscal, através de fórmula de imposto negativo.

Para além da questão prévia acima colocada, quer-nos parecer deverem os presentes projectos de diploma merecer um estudo mais aprofundado nas seguintes áreas:

- a) Qual a verdadeira natureza jurídica, hoje, dos cofres de previdência do funcionalismo público — civil ou militar —, designadamente os da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, face ao ordenamento jurídico português?
- b) Saber se é compatível com o ordenamento constitucional em vigor, que, no âmbito da Polícia de Segurança Pública, bem como no da Guarda Nacional Republicana,

haja elementos seus que sejam inscritos, obrigatoriamente, como subscritores dos respectivos Cofres de Previdência?

- c) Caso a resposta à pergunta acima formulada seja positiva, saber se é constitucionalmente admissível, que, no âmbito da mesma instituição — Guarda Nacional Republicana, p. ex. — haja elementos seus que são inscritos, obrigatoriamente, no Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana — caso das praças [artigo 3.º, alínea a), do Regulamento do Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 672/83, de 9 de Junho] —, enquanto os restantes servidores da mesma força de segurança — militares incluídos — o não são?
- d) Caso a solução a dar às questões acima formuladas seja positiva, haverá ainda que averiguar se o regime de protecção social que é garantido e prosseguido pelos Cofres de Previdência, quer da Polícia de Segurança Pública, quer da Guarda Nacional Republicana — nomeadamente quando prevê a existência de subscritores que são inscritos obrigatoriamente —, se harmoniza, quer com o regime geral vigente em matéria de segurança social — definido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto —, quer com os regimes de protecção social existentes para a função pública em geral.

### III

1 — A concretização de medidas de protecção social, desde os fins do século XIX, até meados do século XX, combinou, em variados graus, as iniciativas particulares e públicas, podendo mesmo afirmar-se que a evolução das ideias de protecção e a concretização política da segurança social na procura de soluções eficazes foi muito tributária das iniciativas, por vezes em desenvolvimento dialéctico, das formas privadas e públicas de protecção social (2).

A iniciativa de uma das partes conduziu à progressão da outra; por um lado, as instituições privadas definiram os problemas que o Estado não poderia mais ignorar e ensaiaram modelos de solução que puderam ser tomados pelo Estado; por outro, as intervenções do Estado determinaram uma mais forte tomada de consciência dos problemas, alargando, também, o quadro e o alcance das soluções.

A intervenção do Estado neste domínio foi, contudo, incontavelmente mais importante do que as formas privadas de intervenção.

A intervenção política, sobretudo até meados do século XX, maximizou as tarefas de protecção social do Estado, secundarizando (ou nalguns casos tornando supérfluas) as iniciativas particulares. Algum optimismo quanto às capacidades do Estado-providência permitiu que se desenvolvesse a ideia da capacidade do Estado para resolver os problemas sociais, sempre que entendesse e desejasse (3).

Recentemente, porém — sobretudo nos últimos 15 anos —, constata-se uma outra evolução, nascendo a ideia segundo a qual o Estado não pode, por si só, resolver todos os problemas sociais.

A redescoberta das forças sociais privadas no domínio da segurança social manifesta-se de variadas formas e por diversos motivos, colocando em causa o crescimento do Estado-providência, das suas receitas e das suas despesas. Em muitos domínios, a regulamentação e a organização estadual da segurança social mostrou-se incapaz de fazer face a algumas dificuldades e, nesta medida, as formas e iniciativas não públicas aparecem como soluções necessárias à complementaridade da acção pública (4).

2 — O sistema de protecção contra eventos que afectem um nível de subsistência digno, teorizado, estruturado e desenvolvido, sobretudo ao longo da primeira metade do século XX, numa *dimensão pública* de protecção social, estruturou-se na tradição legislativa nacional em matéria de segurança social essencialmente sob a forma de instituições de previdência social.

A expressão «previdência social» generalizou-se a partir do momento em que o Estado interveio criando um sistema que, baseado no princípio de seguro, realizava a solidariedade obrigatória dos trabalhadores entre si, e entre estes e os seus empregadores (5).

A previdência social pode ser conceptualizada como o complexo de seguros obrigatórios destinados a garantir os trabalhadores contra verificação de determinados eventos danosos; constituiu, historicamente, o ordenamento jurídico instituído pelo Estado para tutela da classe trabalhadora exercida mediante o instituto do seguro social obrigatório, pelo qual o trabalhador tem direito, sob certas condições, a determinadas prestações que tendem a eliminar as causas e a reparar ou atenuar as consequências danosas de eventos que possam verificar-se, anulando ou reduzindo as suas possibilidades de ganho e, assim, criando para o trabalhador e para a sua família uma situação de necessidade (6).

A natureza e a qualificação da previdência como social liga-se à ideia da obrigatoriedade do sistema e dos seus mecanismos de protecção, em íntima conexão com os seguros sociais ou com a instituição de uma previdência de direito público e criação de um sistema de aplicação obrigatória em nome do interesse colectivo (7).

Através da instituição das formas jurídicas de estruturação de sistema, o legislador estabeleceu, gradualmente, um complexo, de seguros sociais obrigatórios em razão do interesse social na protecção dos cidadãos (ou de certos universos pessoais em função de relações laborais ou equiparadas), perante contingências (a morte, a invalidez) que afectam as fontes de subsistência dos interessados.

3 — A expressão «previdência social» foi utilizada pelo legislador na Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935.

Na Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, a base XXV, n.º 1, define, por sua vez, previdência social como a actividade que, mediante o pagamento regular ou irregular de quantias fixas ou variáveis, se propõe conceder benefícios pecuniários ou de outra natureza, no caso de se verificarem factos contingentes relativos à vida ou saúde dos interessados, à sua situação profissional ou aos seus encargos familiares.

O conceito de previdência acolhido neste diploma de bases gerais não é susceptível de uma configuração homogénea, revelando-se pluricompreensivo: na dimensão preventiva, de reparação e de assistência.

Sobressai, no entanto, a perspectiva social do seguro perante acontecimentos contingentes relativos à vida ou à saúde dos interessados.

A segurança social, fruto de uma tendência de socialização dos riscos, que se manifestou com progressiva intensidade — a passagem da solidariedade familiar, associativa ou contratual para a solidariedade nacional —, pode conceitualizar-se, numa definição comum, como o sistema que consiste na atribuição do direito a prestações, pelas quais a colectividade se responsabiliza, prevenindo, quando possível, directa e individualmente, a verificação de certos eventos (interrupção, redução, cessação dos meios de subsistência, necessidade de suportar encargos extraordinários face aos rendimentos normais — situações de doença, de incapacidade) ou reparando as respectivas consequências (8).

A segurança social pode, pois, definir-se como sistema, resultando desta natureza sistemática a especificidade da noção.

As características do sistema, assinalando-lhe alguma pureza ou restrição conceitual perante o objectivo de instituir garantias eficazes nas contingências susceptíveis de afectar a capacidade de ganho, sobressaem da especificação das medidas típicas em vista da consecução das finalidades pretendidas: generalização quanto às pessoas, alargamento do elenco de eventos contingentes, fixação de prestações mínimas iguais para cada grupo de população, unificação administrativa e unificação das contribuições para o sistema numa taxa global (9).

A compreensividade do conceito, todavia, quando desenvolvido em vários sistemas comparados de protecção social, tem revelado a tendência para desempenhar uma função de garantia mínima social, fruto da solidariedade nacional, complementada ou conjugada como outros mecanismos de protecção, designadamente a instituição, ou manutenção de seguros sociais, obrigatórios e facultativos.

Analisando, nesta perspectiva, o sistema português de protecção contra riscos sociais, podiam assinalar-se, essencialmente, quatro elementos: uma organização de seguro social obrigatório — a previdência social; um sector de serviços oficiais de sanidade e acção hospitalar, uma organização de assistência social e um conjunto de instituições de seguro facultativo (10).

4 — A organização da previdência social, cujas bases foram lançadas em 1933 pelo Estatuto do Trabalho Nacional e complementadas pela Lei n.º 1884, abrangia os principais ramos de actividade (indústria, comércio, serviços, agricultura e pesca), pretendendo-se que a «previdência social obrigatória constituísse a base por excelência do sistema de protecção contra os riscos sociais» (11).

A Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, por sua vez, reconheceu na organização de previdência social quatro categorias de instituições — base III.

Pertenciam à primeira categoria as instituições de previdência de inscrição obrigatória, fundamentalmente destinadas a proteger os trabalhadores por conta de outrem (classificadas, segundo a tipologia definida, em caixas sindicais de previdência, Casas do Povo e Casas dos Pescadores) — base III, n.º 2.

À segunda categoria pertenciam as caixas de reforma ou de previdência, considerando-se como tais as instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercessem determinadas profissões, serviços ou actividades — base III, n.º 3.

Integravam-se na terceira categoria as associações de socorros mútuos, considerando-se como tais as instituições de previdência de inscrição facultativa, capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxílio recíproco — base III, n.º 4.

Na quarta categoria, integrava a lei as instituições de previdência do funcionalismo público civil ou militar e demais pessoas ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais — base III, n.º 5.

O sistema de previdência social, construído através das bases gerais do referido diploma, podia considerar-se como tendencialmente completo em matéria de objectivos (planos) materiais de cobertura de riscos sociais (12), heterogéneo nos instrumentos institucionais e no âmbito da sua ordenação estadual (instituições públicas de inscrição obrigatória e outras, de diversa iniciativa, facultativas), e não universal no regime de obrigatoriedade a referência do universo pessoal não eram os cidadãos, mas o trabalhador, enquanto sujeito de uma relação laboral, e exercendo uma actividade, mesmo sem dependência de entidade patronal.

Poder-se-á concluir, em síntese, desta breve aproximação, que o sistema e a organização de previdência social delineado na Lei n.º 2115, através das instituições previstas nas quatro categorias definidas, constituía um sistema de segurança social (o sistema nacional de segurança social), tão-só com a ausência (nos termos salientes) do elemento universalidade quando em vista a pureza do conceito.

#### IV

1 — A intervenção do Estado na organização do sistema de previdência social (uma acção condenadora e directiva) concretizou-se, também, evolutivamente, na criação de instituições de fins de previdência, de natureza complementar, no âmbito funcional dos seus serviços e pessoal, sendo beneficiários os respectivos servidores.

Reconhecendo a especificidade de certos sectores, a conveniência de alargar e melhorar o âmbito material de protecção pela melhoria (em novidade ou cumulativamente) dos riscos protegidos ou dos benefícios concedidos, foram sendo criadas, por instrumentos normativos específicos, várias instituições com finalidades de previdência social abrangendo universos próprios de servidores do Estado.

Releva, neste enquadramento, o sector militar, onde se manifestou a criação de várias instituições denominadas «cofres de previdência», com autonomia institucional, ou integradas em organismos designados «serviços sociais».

A ideia que marcava a especificidade da criação de tais serviços radicava numa finalidade complementar de melhoria de certas prestações de natureza social, por referência ao sistema geral ou àquilo que este sistema proporcionava a determinadas categorias funcionais ou estatutárias (13).

Como referência, saliente-se que a previdência, como uma das finalidades dos Serviços Sociais das Forças Armadas, criados pelo Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, é exercida pelo Cofre de Previdência das Forças Armadas, visando, fundamentalmente, nos termos do artigo 3.º deste diploma, assegurar um subsídio pecuniário único, pago de uma só vez, à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito, nos termos dos respectivos estatutos.

O Cofre de Previdência das Forças Armadas, cujo Estatuto foi aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, é uma instituição de utilidade pública, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, que tem por fim assegurar, por morte dos seus subscritores, um subsídio pecuniário único, pago por uma só vez à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito — artigos 2.º e 3.º do Estatuto (14).

Nos termos do artigo 4.º, § 1.º, do Estatuto aprovado pelo referido diploma, a inscrição no Cofre é obrigatória para todos os militares que ingressem no quadro permanente e é facultativa para os restantes militares e para o pessoal civil dos quadros dos departamentos militares.

Os subscritores ficam obrigados ao pagamento de quotas mensais correspondente à idade na data de inscrição, que constituem uma das fontes de financiamento (de integração dos capitais) do Cofre — artigos 16.º e 33.º, alínea a), dos Estatutos.

2 — Na mesma linha de orientação, desenvolvendo idênticas finalidades, se apresentam os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, criados pelo Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959 (15).

Nos termos do artigo 3.º, «a acção dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana exercer-se-á nos domínios da previdência, da assistência, da habitação, dos abastecimentos, do alojamento temporário e convívio social, do repouso e recreação, da educação, cultura e outras actividades afins».

A previdência — dispunha o artigo 4.º — «será exercida pelo Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana, o qual visará, fundamentalmente, assegurar um subsídio pecuniário único, pago de uma só vez, à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito», nos termos dos respectivos estatutos.

Nos Serviços Sociais criados através deste diploma foram integradas as instituições de assistência e previdência ao tempo existentes na GNR — a Acção Social da GNR e o Cofre de Previdência das Praças da GNR — artigo 26.º do referido diploma (16).

O Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana rege-se pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 672/83, de 9 de Junho. Dispõe o artigo 1.º deste Regulamento:

**Artigo 1.º** O Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana, integrado nos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, e do despacho ministerial de 23 de Março de 1960, é uma instituição de previdência de 4.ª categoria, nos termos da base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, de duração ilimitada e com sede em Lisboa.

Nos termos do artigo 2.º «o Cofre tem por objectivo fundamental assegurar um subsídio pecuniário único, pago a uma só vez à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito [...], sem prejuízo de, quando as condições financeiras o permitirem, cooperar na campanha de fomento de construção de casas e em outras actividades destinadas a beneficiar os subscritores».

O Regulamento prevê três categorias de subscritores: ordinários, extraordinários e honorários — artigo 3.º, caracterizados nas alíneas a), b) e c) desta disposição:

- São inscritos obrigatoriamente como subscritores ordinários todas as praças que se alistem na Guarda Nacional Republicana;
- São inscritos como subscritores extraordinários todos os sócios beneficiários dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana que declararem desejar ser subscritores do Cofre, bem como os oficiais oriundos da Guarda Nacional Republicana já do antecedente inscritos neste Cofre (17);
- São inscritos a título honorário, os indivíduos ou entidades que prestem ao Cofre relevantes serviços e que a direcção julgue dignos de tal distinção.

O regime das contribuições dos subscritores [uma das fontes de receitas do Cofre, nos termos do artigo 17.º, alínea a)] vem definido no artigo 7.º do Regulamento: os subscritores pagarão quotas segundo o modelo contributivo estabelecido na tabela A anexa ao Regulamento.

No regime definido no Regulamento, o pagamento das quotas era efectuado por desconto nos vencimentos ou pensões dos subscritores.

O subsídio por morte previsto no artigo 2.º — cujo pagamento constituía o objectivo fundamental do Cofre — poderia variar conforme desejo do subscritor entre um mínimo e um máximo fixados no artigo 8.º, sendo pagas quotas correspondentemente.

Importa considerar ainda o disposto no artigo 24.º, segundo o qual «perderão a qualidade de subscritores, sem direito a restituição da reserva matemática, os que deverem quatro ou mais quotas e, depois de notificados para pagarem a importância em dívida e respectivos juros, o não fizerem no prazo que lhes tiver sido fixado», e o artigo 25.º, prevendo que «das decisões da direcção cabe recurso para o general comandante-geral da Guarda Nacional Republicana».

3 — Paralelamente se manifestou a oportunidade legislativa de criação dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, através do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959 (18).

A redacção dos artigos 3.º e 4.º é em tudo idêntica à dos artigos 3.º e 4.º do diploma referente aos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, determinando, do mesmo modo, que a previdência seria exercida pelo Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, o qual visará, fundamentalmente, assegurar um subsídio pecuniário único, pago de uma só vez, à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito, nos termos dos respectivos estatutos (19).

O Estatuto do Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública foi aprovado, e mandado pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1962, pela Portaria n.º 18 836, de 24 de Novembro de 1961 (20).

O Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, de acordo com o disposto no artigo 1.º do Estatuto, tem a natureza de instituição de utilidade pública, com personalidade jurídica, que funciona integrada nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública e, nos termos do artigo 2.º, tem como fim essencial assegurar, por morte dos seus subscritores, um subsídio pecuniário único, pago por uma só vez, à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito.

A inscrição no Cofre vem regulada no artigo 4.º do Estatuto: são hábeis para se inscreverem como subscritores os agentes e funcionários civis dos quadros aprovados por lei em serviço na PSP, desde que tenham menos de 61 anos à data da inscrição.

A inscrição é obrigatória para todos os agentes e funcionários civis e voluntária apenas para os agentes e funcionários civis que à data da criação do Cofre fossem já subscritores do Montepio da Polícia de Segurança Pública de Lisboa ou das instituições de previdência referidas no artigo 3.º do Estatuto (21), ou que tivessem atingido 40 anos de idade — artigo 4.º, §§ 1.º e 2.º

As quotas dos subscritores constituem um dos modos de constituição dos capitais do Cofre — artigo 34.º, alínea a), do Estatuto —, sendo fixadas de acordo com uma tabela anexa: tabela A, que estabeleça como elementos da fixação a idade da inscrição e o montante de subsídio subscrito — artigo 16.º

No regime definido pelo Estatuto, as quotas seriam pagas normalmente por descontos feitos nos vencimentos ou pensões dos subscritores — artigo 21.º, alínea a) —, apenas se prevendo modo diverso quando o subscritor se encontrasse em situação que não permitia desconto nos vencimentos ou pensões — alínea b).

4 — As apontadas características quanto à natureza e fins das referidas instituições permitiam qualificar os Cofres de Previdência da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública como instituições de previdência social (o Cofre da GNR, cujo Regulamento foi aprovado na vigência da Lei n.º 2115, está mesmo expressamente qualificado como instituição de previdência integrada na 4.ª das categorias previstas na base III daquela lei).

Na verdade, são as próprias disposições estatutárias que directamente lhes fixam a natureza ao determinarem que tais instituições se destinam a exercer a previdência no âmbito do complexo de finalidades dos Serviços Sociais.

A previdência constitui, como se referiu, uma das componentes do sistema de segurança social; constitui, numa acepção comum do conceito, um modo de prevenir ou reparar, em benefício de determinados cidadãos, alguns eventos contingentes relativos à vida, à saúde, que afectam a capacidade de ganho ou a sobrevivência económica do cidadão ou da sua família.

A atribuição de um subsídio por morte de um subscritor dos referidos Cofres constitui, nesta perspectiva, um modo de prevenir e reparar em alguma medida a situação familiar (ou a situação da pessoa hábil a quem, nos termos regulamentares, o subsídio seja atribuído), perante as imediatas consequências sobrevindas à morte do subscritor; tais instituições de previdência realizam, no cumprimento do seu fim estatutário, uma função de segurança social.

Se assim se poderiam qualificar no domínio do quadro as bases gerais sobre segurança ou previdência social contemporâneo da respectiva criação, do mesmo modo, actualmente, se devem considerar como instituições relevando de finalidades próprias da segurança social.

Nesta matéria, os princípios essenciais mantêm-se inalterados.

A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, actualmente vigente, define as bases em que assenta o sistema de segurança social e estabelece os seus objectivos, determinando como finalidade do sistema a protecção dos trabalhadores e suas famílias nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho, de desemprego involuntário e de morte, garantia da compensação de encargos familiares, devendo proteger ainda as pessoas que se encontrem em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência — artigo 2.º da lei.

O sistema compreende os regimes e as instituições de segurança social — artigo 4.º, n.º 1. Embora tendencialmente unitário no que respeita ao aparelho administrativo de segurança social (as instituições de segurança social constituindo o sector operacional — artigo 7.º, n.ºs 1 e 2), a lei prevê expressamente a manutenção dos regimes de protecção social da função pública (artigo 70.º), e a subsistência de regimes especiais que garantem direitos a grupos fechados de beneficiários (artigo 74.º).

Os Cofres de Previdência, com a natureza e finalidades referidas, mantêm-se, assim, actualmente, como instituições com finalidades de previdência social, integradas no sistema público de segurança social.

Através dos Cofres de Previdência são prosseguidas finalidades de previdência no âmbito dos serviços sociais; constituem instituições de segurança social inseridas no âmbito do sistema de segurança social definido no artigo 2.º da Lei n.º 28/84, sendo através destas instituições que os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública realizam as atribuições de previdência que legalmente lhe estão cometidas (22).

## V

1 — O artigo 63.º, n.º 1, da Constituição estabelece que todos têm direito à segurança social.

Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários — artigo 63.º, n.º 2, da Constituição.

Os objectivos do sistema, constitucionalmente determinados, constam do n.º 4: «o sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho».

O direito à segurança social insere-se no catálogo dos direitos fundamentais, devendo ser qualificado, à luz da sistematização adoptada na Constituição, como um direito fundamental social (23).

O direito à segurança social traduz-se, segundo as doutrinas dominantes, basicamente no direito que todos os indivíduos e famílias têm à segurança económica, constituindo fundamentalmente, como se salientou já, um direito a prestações pecuniárias destinadas a garantir as *necessidades de subsistência* — prestações que devem ser encaradas como as prestações básicas de um sistema de segurança social.

A inscrição deste direito fundamental no elenco constitucional deve ser aceite com este conteúdo mínimo (garantia das necessidades de subsistência), sem prejuízo, naturalmente, do alargamento na prática do sistema a todos os outros serviços sociais de natureza personalizada.

A inscrição do direito com um conteúdo essencial não significa que não deva ser articulado com todo o conjunto de serviços sociais de natureza pessoal e que alguns desses serviços não possam ou não devam ser prestados nos quadros de um sistema operativo de segurança social<sup>(24)</sup>.

A definição do direito à segurança social não tem sofrido evolução restritiva, e, neste aspecto, as revisões constitucionais não foram marcadas por qualquer sinal de abrandamento da obrigação do Estado em assegurar o sistema, com um conteúdo material e operacional adequado à consistência efectiva do direito<sup>(25)</sup>.

A disposição constitucional não impõe a obrigação de constituição de um sistema único, organizatório e contributivo, nem a integração unificadora dos vários sistemas de protecção, sem prejuízo, obviamente, da necessidade de harmonização — artigo 63.º, n.º 3, da Constituição.

2 — O direito à segurança social pode ser construído através de três concepções básicas distintas<sup>(26)</sup>.

Numa concepção que se poderá designar de universalista, o direito à segurança social traduz-se no «direito a um mínimo vital ou social», definido nacionalmente, e assegurado a todos os residentes em cada país, independentemente da sua vinculação a uma actividade laboral e da sua situação económica<sup>(27)</sup>.

Caracteriza esta concepção a consideração do direito à segurança social como direito de todos e de cada um dos cidadãos ou dos residentes, embora tal direito só se concretize em face de um número restrito de eventos que são potencialmente capazes de comprometer o mínimo vital.

Numa outra concepção (assistencialista), o direito à segurança social é considerado como um direito que se abre em favor das pessoas que se encontram em efectiva situação de carência; o direito apenas se concretiza perante situações de falta ou insuficiência de meios de subsistência, quaisquer que sejam as respectivas causas.

Numa terceira concepção (concepção laboralista), o direito à segurança social traduz-se na garantia da manutenção dos rendimentos de trabalho anteriormente auferidos, sempre que se verifiquem eventos que reduzam ou eliminem a capacidade de trabalho. Na prática, esta garantia significa a atribuição de prestações pecuniárias calculadas com base nos rendimentos anteriormente auferidos e a concretização do direito impõe o pagamento prévio de contribuições ou quotas feitas pelas pessoas protegidas ou em seu nome.

O direito à segurança social constitui, no modelo de definição constitucional, um típico *direito positivo*, cuja realização exige o fornecimento de prestações por parte do Estado, impondo-lhe verdadeiras obrigações de fazer cujo incumprimento se traduz numa omissão inconstitucional<sup>(28)</sup>.

A principal incumbência do Estado consiste na organização do sistema nacional de segurança social, que deve obedecer a cinco requisitos constitucionais<sup>(29)</sup>: deve constituir um sistema universal, isto é, abranger todos os cidadãos, independentemente da sua situação profissional; deve ser um sistema integral, abrangendo todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; deve constituir um sistema unificado, funcional e organicamente de forma a abranger todo o tipo de prestações adequadas e garantir o cidadão em face de situações de auto-insuficiência ou desemprego; deve ser um sistema descentralizado, o que implica autonomia institucional face à administração estadual directa e deve ser um sistema participado<sup>(30)</sup>.

3 — O sistema de segurança social deve ser subsidiado pelo Estado, como impõe o n.º 2 do artigo 63.º da Constituição.

A segurança social é, pois, também, um encargo do Estado, a ser suportado pelo respectivo orçamento.

Devendo ser *subsidiado* pelo Estado, o sistema de segurança social não depende, todavia — como resulta implícito desta referência constitucional —, apenas do financiamento público directo, mas também (ou principalmente) das contribuições dos respectivos beneficiários.

A proporção em que o financiamento de segurança social dependa de uma e de outra das duas fontes é matéria que está em grande medida à disposição do Estado<sup>(31)</sup>.

Fixando o princípio ao nível da lei ordinária, a Lei de Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto), expressamente prevê que «o sistema de segurança social é financiado basicamente por contribuições dos beneficiários e das entidades empregadoras e por transferência do Estado» — artigo 8.º

A regra-quadro sobre contribuições dos beneficiários consta do artigo 24.º, que dispõe:

1 — Os beneficiários e, quando for caso disso, as respectivas entidades empregadoras são obrigados a contribuir para o financiamento do regime geral.

2 — As contribuições são determinadas pela incidência das percentagens fixadas na lei sobre as remunerações ou equiparadas, na parte em que não excedam o montante igualmente indicado na lei.

3 — As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem devem ser descontadas nas respectivas remunerações e pagas pela entidade empregadora juntamente com a contribuição própria.

A exigência de contribuições aos beneficiários do sistema, bem como a imposição de inscrição no regime geral (artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 28/84), que abrange obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes, caracteriza especialmente a natureza e a eficácia do sistema, organizado e desenvolvido pelo Estado no cumprimento da correspondente obrigação de fonte constitucional<sup>(32)</sup>.

Estes princípios gerais afirmam-se integralmente na concretização do sistema no que respeita à função pública, cujos regimes se mantêm, conforme a ressalva expressa, já aludida, do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/84 — regime da Caixa de Aposentações, do Montepio dos Servidores do Estado, da assistência na doença e outros específicos de determinados grupos sectoriais, onde valem as exigências da obrigatoriedade de inscrição e, conseqüentemente, da imposição contributiva nos termos definidos por lei<sup>(33)</sup>.

Poder-se-á, assim, concluir, no que importa ao desenvolvimento do tema, que a operatividade do sistema de segurança social pressupõe uma área essencial de obrigatoriedade de inscrição, e que a imposição constitucional quanto às tarefas estaduais não impede — e pressupõe mesmo — a natureza contributiva quanto ao funcionamento do sistema, com a conseqüente obrigação de contribuição imposta aos beneficiários<sup>(34)</sup>.

## VI

1 — Efectuado o excursus expositivo — com o desenvolvimento que se acha suficiente perante o quadro das questões suscitadas — sobre a teoria da segurança social, as exigências formuladas ao nível constitucional e sobre o desenvolvimento institucional e operativo de concretização no plano normativo ordinário, importa abordar, ensaiando soluções, cada um dos pontos referidos, delimitados como objecto da consulta<sup>(35)</sup>.

Pergunta-se sobre a verdadeira natureza, hoje, dos cofres de previdência do funcionalismo público — civil ou militar —, designadamente os da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, face ao ordenamento jurídico português<sup>(36)</sup>.

Como se salientou<sup>(37)</sup>, o Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública assume a natureza de pessoa colectiva, de utilidade pública e criação estadual, visando exercer actividades de previdência no âmbito aos serviços sociais da instituição policial a que respeita.

O Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana integra-se, com autonomia, nos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana.

Constituem *instituições de previdência social* criadas por acto normativo e iniciativa estadual, com a finalidade de desenvolverem finalidades específicas de segurança social, em benefício de determinado universo delimitado funcionalmente de agentes da Administração, integrando-se, pois, no complexo do sistema operativo de segurança social de natureza pública.

A natureza jurídica de tais instituições há-de deduzir-se da consideração de uma tripla ordem de elementos essenciais: a criação, os fins e o respectivo regime.

O acto normativo de criação, de iniciativa pública estadual, no âmbito dos serviços sociais de instituições públicas, cuja vertente de previdência estatutariamente prossegue, retiram aos Cofres de Previdência da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana a natureza de entidades privadas, isto é, constituídas no exercício da livre iniciativa dos indivíduos, embora para prosseguir fins não lucrativos de interesse público.

Desta perspectiva, não se enquadram, mesmo de modo atípico, no conceito de instituições privadas de interesse público — entidades privadas que prosseguem fins de interesse público e, por isso, sujeitas por lei a um regime parcialmente traçado pelo direito administrativo<sup>(38)</sup>.

A inexistência de instituidores ou associados constitui um elemento suficientemente concretizador para afastar a qualificação como pessoas colectivas privadas de utilidade pública ou como instituições particulares de solidariedade social.

A criação e o regime afasta os «Cofres» referidos do conceito de associação ou fundação de direito privado, não sendo actualmente integráveis no elenco conceitual das pessoas colectivas (privadas) de utilidade pública definido no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro (39).

A referida ordem de elementos essenciais aponta, pois, decididamente, no sentido da qualificação do Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública e dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, que integram o Cofre de Previdência, como pessoas colectivas públicas e, dentro deste género, na espécie de fundações públicas.

A especificidade do acto de criação, o modo operativo como desenvolvem as finalidades de segurança social, a determinação do modo de constituição dos capitais que integram os fundos de operação para satisfazer as prestações cuja atribuição constitui a finalidade essencial, permitem salientar nos referidos «Cofres» os elementos definidores do conceito de fundação pública.

Trata-se, com efeito, fundamentalmente, da constituição de um património afecto à prossecução de fins públicos especiais: no essencial, os fins de previdência perante um evento determinante — a morte de subscritor.

Para além disso, integram-se no âmbito material dos Serviços Sociais (e também neste âmbito institucional ocorreu a respectiva criação), constituindo os *Serviços Sociais* existentes nos vários ministérios uma das espécies qualificadas pela doutrina como integrando o elenco de fundações públicas (40) (41).

2 — A segunda questão formulada tem a ver com a compatibilidade constitucional da obrigatoriedade de inscrição como subscritores dos respectivos «Cofres» de elementos da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

A abordagem deste ponto requer, previamente, alguma precisão; não se enunciando a fonte da dúvida ou o referente constitucional de aferição da compatibilidade, haverá que apreciar a questão numa perspectiva prognóstica *ex ante* sobre as normas ou princípios constitucionais presumidamente geradores de dúvidas de compatibilidade.

Salientando-se a *obrigatoriedade de inscrição* como objecto e conteúdo da questão da compatibilidade constitucional, ressalta um possível campo de apreciação nos limites do direito negativo de associação: ninguém é obrigado a associar-se, a fazer parte de qualquer associação — artigo 46.º, n.º 3, da Constituição.

Todavia, logo se vê que neste plano não existe, nesta matéria, campo de apreciação.

O sistema (público) de segurança social constitui domínio inteiramente alheio ao âmbito de actuação do direito fundamental de associação, pois que lhe são estranhas todas as implicações decorrentes do relevo da vontade. A obrigatoriedade (um certo conteúdo essencial de obrigatoriedade) é conatural à configuração constitucional do sistema de segurança social.

Deste modo, considerando, como se considerou, que os referidos «Cofres» se integram como instituições de previdência social no sistema operativo público de segurança social, a obrigatoriedade, ao menos numa dimensão essencial, é imposta na vertente laboralista de concepção do sistema, vertente que é uma das componentes do sistema de segurança social constitucionalmente conformada.

A obrigatoriedade de inscrição, que é determinada para garantia do próprio subscritor beneficiário, releva da natureza do sistema, e é, pois, conforme ao modelo constitucional (42).

3 — Suscita-se igualmente a questão de saber se é constitucionalmente admissível que, no âmbito da mesma instituição, haja subscritores inscritos obrigatoriamente, enquanto outros o não são.

Do mesmo modo se não enuncia a fonte ou o referente constitucional de apreciação.

A protecção operada através das prestações atribuídas pelos referidos «Cofres», integrada embora no sistema público de segurança social (pela natureza das instituições e dos eventos contingentes previstos), é uma protecção complementar (acresce, cumula-se) com o sistema de prestações reparadoras e assistenciais próprio do regime geral da função pública.

Por isso, a obrigatoriedade da inscrição, neste limite, sendo admissível no plano constitucional de conformação (geral) do sistema de segurança social, não será, nesse mesmo plano de análise, estritamente imposta fora do regime geral.

Por isso, do ponto de vista de análise constitucional do sistema, não se vê obstáculo à existência de subscritores não obrigatórios, desde que não haja violação do princípio da igualdade — artigo 13.º da Constituição.

Com efeito, não se pode considerar que haja diferenciação substancial ou relevante de tratamento, tomando como ponto de referência a existência de subscritores voluntários — que livremente se podem inscrever e aceder às respectivas prestações. A violação do princípio encontrar-se-ia, apenas, se fosse prevista alguma impossibilidade de adquirir a qualidade de subscritor.

De outro modo, tomando como ponto de referência a existência de subscritores obrigatórios, e constituindo tal obrigatoriedade uma garantia de protecção no quadro de um mecanismo operativo de segurança social, e não, nesta perspectiva, um ónus, não se configura, igualmente, alguma violação do referido princípio em tal dualidade de categorização dos subscritores (43).

4 — Na última questão suscitada na consulta pretende-se que se averigue se o regime de protecção social garantido pelos referidos «Cofres» se harmoniza com o regime geral vigente em matéria de segurança social, definido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, quer com os regimes de protecção social existentes na função pública.

A compatibilização com a Lei n.º 28/84 é, como se disse, expressamente prevista na própria lei, que, prevendo programaticamente uma unificação do sistema de protecção social, mantém em vigor, até à efectivação desse programa, os diversos sub-sistemas, nomeadamente todos os que se referem à protecção social no âmbito da função pública.

Em relação aos regimes de protecção existentes na função pública, em geral, a protecção social realizada pelos referidos «Cofres», complementar do regime geral, não suscita, também, problemas de compatibilidade.

## VII

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.º O artigo 63.º, n.º 1, 2 e 4, da Constituição afirma o direito de todos à segurança social e impõe ao Estado a obrigação de organizar e subsidiar o sistema de segurança social para proteger os cidadãos na ocorrência de eventos contingentes que determinem a falta ou provoquem a diminuição dos meios de subsistência ou da capacidade para o trabalho;
- 2.º A Lei da Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto), concretiza, no plano normativo, a imposição constitucional, definindo as bases e princípios do sistema de segurança social, que se afirma universal, tendencialmente unitário, obrigatório e contributivo para os trabalhadores por conta de outrem ou independentes;
- 3.º A Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, ressalva expressamente a vigência dos sistemas de segurança social da função pública até à respectiva integração gradual no sistema unitário;
- 4.º Os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, criados respectivamente, pelos Decretos-Leis n.º 42 793 e 42 794, ambos de 31 de Dezembro de 1959, realizam através de instituições denominadas «cofres de previdência» as suas finalidades de previdência social, que se integram no conceito de segurança social definido na Constituição e na Lei da Segurança Social;
- 5.º O Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, cujos Estatutos foram aprovados e mandados pôr em execução pela Portaria n.º 18 836, de 24 de Novembro de 1961, é uma instituição de previdência integrada nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, com personalidade jurídica, que tem como fim essencial a atribuição de um subsídio pecuniário, por morte do subscritor, pago às pessoas consideradas hábeis para o efeito;
- 6.º O Cofre de Previdência da Guarda Nacional Republicana, integrado, sem personalidade jurídica, nos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, é expressamente qualificado no respectivo Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 672/83, de 9 de Junho, como instituição de previdência;
- 7.º O Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública integrado nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública e os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, instituições criadas por acto normativo, com finalidades de segurança social, têm a natureza de pessoas colectivas públicas, devendo qualificar-se como fundações públicas;
- 8.º A obrigatoriedade de inscrição nos respectivos Cofres de Previdência, determinada para alguns elementos da PSP e GNR, bem como a natureza facultativa da inscrição de outros, releva de opção do legislador, não afectando as imposições determinadas pelo princípio da igualdade ou pela difinição constitucional do direito à segurança social.

(<sup>1</sup>) Parecer n.º 135-R/91, de 7 de Junho de 1991.

(<sup>2</sup>) Cf., Hans F. Zacher e Francis Kessler, «Rôle Respectif du Service Publique et de l'Initiative Privé dans la Politique de Sécurité Sociale», in *Revue Internationale de Droit Comparé*, 42.ª année, n.º 1, Janvier-Mars, 1990, pp. 203 e segs.

(<sup>3</sup>) Cf., *ibidem*, pp. 204-205.

(<sup>4</sup>) Cf., *ibidem*, p. 206.

(<sup>5</sup>) Cf. Sêrvulo Correia, «Teoria da Relação Jurídica de Seguro Social», t. 1, in *Estudos Sociais e Corporativos*, ano VII, Setembro, 1968, n.º 27, pp. 21 e segs., que neste ponto se acompanha de perto.

(<sup>6</sup>) Cf., *ibidem*, p. 23, citando Levi Sandri, «Istituzione di Legislazione Sociale».

(<sup>7</sup>) Cf., *ibidem*, citando Barassi, «Previdenza Sociale e Lavoro Subordinato».

(<sup>8</sup>) Cf., *ibidem*, pp. 34-35.

(<sup>9</sup>) Cf., *ibidem*, pp. 36-37, que se acompanhou de perto.

(<sup>10</sup>) Cf., *Reforma de Previdência Social*, «Parecer da Câmara Corporativa», publicação n.º 20 da *Biblioteca Social e Corporativa*, p. 149.

(<sup>11</sup>) Cf., *ibidem*, p. 153.

(<sup>12</sup>) Cf., v.g., a natureza e finalidades das caixas sindicais de previdência, que podiam ser, consoante as espécies previstas na lei, caixas de previdência e abono de família, caixas de pensões e caixas de seguros — artigo 1.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que aprovou o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência.

As caixas de previdência e abono de família destinavam-se à protecção dos beneficiários e seus familiares na doença e na maternidade e à concessão de abono de família e prestações complementares.

As caixas de pensões tinham por finalidade a protecção dos beneficiários e seus familiares na invalidez, velhice e morte.

As caixas de seguros, de finalidade complementar, destinavam-se à cobertura de riscos especiais, sempre que não fosse aconselhável a inclusão de tais eventualidades nos esquemas de protecção de outras caixas sindicais.

(<sup>13</sup>) Cf., o n.º 3 do diploma que criou os Serviços Sociais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958).

(<sup>14</sup>) Os Estatutos do Cofre de Previdência das Forças Armadas foram objecto de alterações através do Decreto-Lei n.º 44 331, de 10 de Maio de 1962, Decreto-Lei n.º 316/78, de 2 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 434-G/82, de 29 de Outubro.

Esta instituição resultou da fusão do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, aquele criado pelo Decreto-Lei n.º 10 975, de 29 de Julho de 1925, e este pelo Decreto-Lei n.º 14 589, de 18 de Novembro de 1927.

(<sup>15</sup>) O diploma visou dotar a Guarda Nacional Republicana de serviços sociais idênticos aos das Forças Armadas: «sendo a Guarda uma corporação militar as bases fundamentais e os princípios em vigor nos Serviços Sociais das Forças Armadas, contidos no Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, não podem deixar de ser respeitados» (do preâmbulo do diploma).

(<sup>16</sup>) Integração com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1960, nos termos do despacho do Ministro do Interior de 23 de Março de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 72, de 28 de Março de 1960.

(<sup>17</sup>) Antes da publicação do Regulamento, o Cofre regulava-se, na parte aplicável, pelas disposições em vigor para as instituições que nele foram integradas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, e do despacho ministerial de 23 de Março de 1960.

(<sup>18</sup>) Da mesma data do diploma que criou os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e com justificação em tudo idêntica (cf. preâmbulo).

(<sup>19</sup>) O artigo 25.º do diploma prevê a possibilidade de integração nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública das instituições de previdência e assistência de carácter público ou privado existente nos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública.

(<sup>20</sup>) Alterado pelas Portarias n.ºs 19 211, de 31 de Maio de 1962, 20 680, de 13 de Julho de 1964, e 94/92, de 21 de Janeiro.

(<sup>21</sup>) Instituições de previdência existentes nos Comandos Distritais de Évora, Leiria, Funchal, Ponta Delgada, Porto, Braga, Setúbal e Viseu.

(<sup>22</sup>) Assim se pronunciou já este Conselho ao estudar a natureza do Cofre de Previdência das Forças Armadas, instituição de natureza e fins idênticos aos Cofres de Previdência da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública. Cf. Pareceres n.ºs 98/85, de 27 de Fevereiro de 1986, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 7 de Junho de 1986, e 42/86, de 24 de Abril de 1987, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 9 de Novembro de 1987.

(<sup>23</sup>) Cf., v.g., António da Silva Leal, «O Direito à Segurança Social», in *Estudos sobre a Constituição*, colectânea coordenada por Jorge Miranda, p. 344.

(<sup>24</sup>) Cf., *ibidem*, p. 345.

(<sup>25</sup>) A revisão constitucional de 1989 (2.ª revisão) não foi marcada nesta matéria por sinais do neoliberalismo «despersonalizador» do Estado — na opinião de José Magalhães, *Dicionário da Revisão Constitucional*, «Segurança Social», p. 102.

(<sup>26</sup>) Na exposição deste ponto segue-se de perto, e em síntese, A. Silva Leal, *op. cit.*, pp. 346 e segs.

(<sup>27</sup>) Cf., sobre os limites (conteúdo mínimo) dos direitos sociais, Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, pp. 248 e segs.

(<sup>28</sup>) Cf. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 2.ª ed., 1984, p. 339.

(<sup>29</sup>) Cf., *ibidem*, que neste ponto se acompanha.

(<sup>30</sup>) A. Silva Leal, *op. cit.*, pp. 264 e segs., defende a configuração constitucional do direito à segurança social como um compromisso entre a concepção assistencialista e laboralista (direito de pessoa carecida aos meios de subsistência e direito do trabalhador a indemnização pela falta ou diminuição da sua capacidade de trabalho), mas com predomínio de vertente laboralista.

(<sup>31</sup>) Cf. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 340.

(<sup>32</sup>) O regime geral concretiza-se através da atribuição de prestações pecuniárias ou em espécie nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte, encargos familiares e outros previstos na lei — artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

(<sup>33</sup>) Cf., nesta perspectiva, o Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, e Decreto Regulamentar n.º 13/89, de 3 de Maio.

(<sup>34</sup>) À metodologia seguida basta esta referência, dispensando indagações sobre a natureza das contribuições dos beneficiários e, nomeadamente, quanto à integração conceitual no domínio da parafiscalidade.

(<sup>35</sup>) O parecer da Auditoria Jurídica elenca como «questão prévia», a primeira das questões que «os projectos de diploma em apreço suscitam», desde logo de «natureza filosófica», «saber primeiramente, se a segurança social que se quer fazer prosseguir», através dos cofres de previdência, «se insere ou não na linha do sistema de segurança social que se quer para Portugal», «particularmente num momento em que parecem vingar [...] teses neoliberais que preconizam uma parcial diminuição do papel do Estado e uma maior determinação do comportamento individual face aos riscos sociais [...]».

Tal «questão prévia» — que parece, aliás, ter dominado, como pressuposto determinante, a construção das dúvidas manifestadas sob formulação jurídica — escapa, porém, como é patente, aos limites de apreciação desta instância consultiva definidos no artigo 34.º, alínea a), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

(<sup>36</sup>) *Limitar-se-á* a resposta, porque essa é a matéria implicada, aos Cofres de Previdência da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

(<sup>37</sup>) Cf., *supra*, cap. IV, n.ºs 2, 3 e 4.

(<sup>38</sup>) Cf., sobre o conceito, Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, t. 1, pp. 549 e segs., e Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, t. 1, 10.ª ed., pp. 398 e segs.

(<sup>39</sup>) Cf., sobre a natureza e elementos de delimitação conceitual das instituições particulares de interesse público, Freitas do Amaral, *op. cit.*, pp. 553 e segs.

(<sup>40</sup>) Cf., v.g., Freitas do Amaral, *op. cit.*, p. 323, e Fausto de Quadros, *Polis*, vol. 2, col. 1624-1626.

(<sup>41</sup>) As «caixas de previdência», que, tal como as «instituições de previdência do funcionalismo público, civil e militar», integravam categorias (1.ª e 4.ª) das instituições de previdência — ambas incluídas na organização de previdência social, eram igualmente qualificadas pela doutrina como fundações públicas. Cf. Freitas do Amaral, *ibidem*, e Marcello Caetano, *op. cit.*, pp. 390-394, desig. p. 393.

(<sup>42</sup>) Relativamente a prestações ou subsídios complementares do regime geral de segurança social (v.g., quanto ao regime geral da função pública), a obrigatoriedade de inscrição apenas poderia, hipoteticamente, ser testada pela intervenção e consideração dos princípios da necessidade e proporcionalidade.

(<sup>43</sup>) Cf., sobre o princípio da igualdade, o Parecer deste Conselho n.º 135/85, de 2 de Abril de 1987, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 372, p. 76, com variadas referências doutrinárias e jurisprudenciais.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 28 de Fevereiro de 1992.

José Narciso da Cunha Rodrigues — António Silva Henriques Gaspar (relator) — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes

Lourenço Martins — Eduardo de Melo Lucas Coelho — Mário Gomes Dias — José António Freitas de Carvalho.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna de 13 de Abril de 1992.

Está conforme.

Lisboa, 28 de Maio de 1992. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

**Processo n.º 45/90. — Autarquia local — Órgão autárquico — Contrato — Imparcialidade da Administração — Incompatibilidade funcional — Dever de abstenção.**

- 1.ª É princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República, o dever de os órgãos e agentes administrativos actuarem com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções.
- 2.ª Do princípio da imparcialidade decorre, além do mais, para os membros dos órgãos autárquicos, o dever de abstenção de intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando nele tenham interesse nos termos definidos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro.
- 3.ª O artigo 9.º, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, da Lei n.º 87/89 abrange na sua previsão os membros de qualquer órgão representativo das autarquias locais, não se restringindo aos membros dos órgãos executivos.
- 4.ª O dever de abstenção referido na conclusão 2.ª postula, no que respeita a contratos, a não intervenção, sob qualquer forma e em qualquer momento, do iter negocial: negociações, celebração e execução do contrato.

Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território:

Excelência:

1 — Remetido a V. Ex.ª o Parecer n.º 45/90, votado na sessão de 9 de Novembro de 1990 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, veio a ser elaborada por um adjunto do Gabinete a Informação n.º 18/91, de 15 de Janeiro de 1991, onde, além do mais, se ponderou:

Recomendando vivamente a homologação deste parecer, não posso deixar de alertar V. Ex.ª para as dúvidas suscitadas pelos serviços, e que se consubstanciam no seguinte:

Para se evitar a previsão das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 9.º (da Lei n.º 87/89), devem os titulares dos órgãos das autarquias locais renunciar ao exercício das suas funções; ou

Bastará, para evitar situações de perda de mandato, que esses titulares se abstenham, em cada caso concreto, de contribuir para a formação da vontade negocial?

Como V. Ex.ª se dignou anuir à sugestão de ser solicitado parecer adicional, cumpre emiti-lo.

2.1 — As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas (artigo 237.º, n.º 2, da Constituição da República).

A organização das autarquias locais — que, no continente, são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas (n.º 1 do artigo 238.º) — compreende uma assembleia dotada de poderes deliberativos a um órgão colegial executivo perante ela responsável (artigo 241.º, n.º 1).

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia, sendo esta o órgão executivo (artigos 245.º e 247.º, n.º 1).

Do município, são órgãos representativos a assembleia municipal e a câmara municipal, que é o órgão executivo (artigos 250.º e 252.º).

2.2 — Disponha o n.º 2 do artigo 102.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro:

Os membros dos órgãos das autarquias locais não podem tomar parte ou interesse nos contratos por estes celebrados, salvo contratos tipo de adesão, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato.

Esta disposição foi revogada pelo artigo 97.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, cujo artigo 81.º, n.º 2, dispôs:

Pode ser declarada a perda do mandato, mediante a prévia instauração de inquérito, ao membro do órgão das autarquias

que tome parte ou tenha interesse em contrato por este órgão celebrado, que não seja de adesão, quando se verifique causa de impedimento nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro, sem prejuízo das demais sanções previstas nesse diploma ou em legislação especial (1).

Operada a revogação deste preceito pelo artigo 17.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, o Parecer n.º 45/90 debruçou-se sobre a interpretação do disposto no seu artigo 9.º, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, do seguinte teor:

2 — Perdem igualmente o mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções ou por causa delas, intervenham em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado quando:

- a) Nele tenham interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Por si, ou como representante de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum.

2.3 — Na base da consulta estavam, na verdade, divergências de interpretação no tocante ao sentido a atribuir a esta norma.

2.3.1 — Com efeito, em parecer do Sr. Secretário do Governo Civil de Viseu, sustentava-se que a revogação expressa do artigo 81.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/84 apenas teve em vista uma nova inserção sistemática da matéria, concentrando as situações de perda de mandato no diploma regulador da tutela administrativa, pelo que deveria continuar a entender-se que o âmbito de proibição de contratar com autarquias se restringe aos membros dos órgãos executivos.

Para esta tese, o impedimento do referido n.º 2 do artigo 81.º atingiria apenas os autarcas que pertencessem ao órgão com o qual o contrato é celebrado; e como os membros dos órgãos deliberativos e consultivos não têm competência para a celebração de contratos, não intervindo na formação da vontade negocial, o âmbito dessa proibição restringia-se aos membros dos órgãos executivos.

2.3.2 — Diverso era o entendimento perfilhado em parecer emitido no âmbito do Gabinete de V. Ex.ª, onde se sustentava que a revogação do citado n.º 2 do artigo 81.º não podia deixar de significar que se quis alterar o regime jurídico em vigor, assim se recuperando o anterior normativo expresso na Lei n.º 79/77, cujo artigo 102.º, n.º 2, consagrava a tese da abrangência de todos os membros dos órgãos autárquicos (2).

2.4 — Considerando que tanto o artigo 102.º, n.º 2, da Lei n.º 79/77 como os artigos 70.º e 81.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/84 haviam já cessado a sua vigência, mediante revogação expressa, o Parecer n.º 45/90, como se disse, procurou responder à consulta centrando a sua atenção na interpretação do disposto no artigo 9.º, n.º 2, alíneas *a)* e *b)* (não sem antes pôr em devido destaque que os citados preceitos dos anteriores diplomas se reportavam, genericamente, a órgãos das autarquias locais, nenhuma distinção sendo feita quer no tocante aos membros, quer no respeitante aos órgãos representativos ou às autarquias).

Embora a doutrina desse parecer não venha questionada na presente consulta, a boa compreensão deste novo parecer (complementar) torna indispensável se recorde, embora de forma sucinta, o que então se reflectiu como fundamento da tese perfilhada e respectiva conclusão.

2.4.1 — Aí se ponderou:

Nenhuma distinção se contém (ou é consentida na letra da lei), no tocante aos órgãos representativos das autarquias, que permita restringir o seu alcance aos membros dos órgãos executivos.

Como assim, pode concluir-se que a proibição legal abrange qualquer órgão autárquico.

Se outra tivesse sido a intenção do legislador, fácil lhe teria sido encontrar as palavras adequadas para a exprimir, providenciando especificamente para os órgãos executivos e (ou) deliberativos (cf. artigo 13.º, n.º 2 e 3).

Veda-se, pois, aos membros dos órgãos autárquicos — no exercício das suas funções (3) ou por causa delas — a intervenção em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado quando eles, ou alguma das pessoas elencadas na alínea *b)*, nele tenham interesse.

Deste interesse faz a lei derivar um dever de abstenção de intervir, nomeadamente em contratos para os membros dos órgãos autárquicos — recte, de qualquer órgão representativo das autarquias locais, e não apenas para os membros pertencentes ao órgão autárquico com o qual o contrato é celebrado.

[...] Sendo embora geralmente reconhecido pela doutrina que não pode dar-se um sentido absoluto e dogmático à regra de que o intérprete não deve distinguir onde a lei não distingue, impõe-se, por outro lado, não esquecer que é dever do intérprete presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).

Ora, no caso em apreço, a lei em nada apoia uma tese que pretenda restringir a disposição em causa aos órgãos executivos.

Nem vale dizer que só os órgãos executivos podem celebrar contratos, pois esquece-se, além do mais, que a lei reserva aos órgãos deliberativos a competência para decidir as principais questões da vida autárquica (4), e que o n.º 1 do artigo 241.º da Constituição estabelece a *responsabilidade* do órgão executivo perante a assembleia [cf., também, as competências assinaladas à assembleia de freguesia nas alíneas d), f), i), h), o) e u) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 100/84 e à assembleia municipal nas alíneas c) e h) do n.º 1 e e), i) e j) do n.º 2 do artigo 39.º do mesmo texto legal].

[...] Além de que, e sobretudo, a *razão de ser* da lei vale igualmente para qualquer órgão autárquico.

Na verdade, como vimos, essa razão de ser vai entroncar e radicar nos princípios constitucionalmente consagrados no n.º 2 do artigo 266.º, mormente no princípio da imparcialidade, do qual decorre, nomeadamente, o referido *dever de abstenção de intervir* (itálico nosso).

A tese que vimos rebatendo traduzir-se-ia, como é bom de ver, numa interpretação fortemente restritiva do preceito, quando é certo que nenhum elemento permite concluir pela certeza, como seria mister, de que o legislador disse mais do que queria.

2.4.2 — No propósito de arredar dúvidas que, porventura, pudessem subsistir, o parecer fez ainda apelo a dois diplomas (Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro, e Lei n.º 29/87, de 30 de Junho) que, para casos similares, consagraram semelhante solução, consoante resulta do preceituado nos artigos 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 4.º, n.º 2, alíneas d) e e), respectivamente.

Na sequência de todo o exposto, extrair-se-ia a seguinte conclusão:

O artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, abrange na sua previsão os membros de qualquer órgão representativo das autarquias locais, não se restringindo aos membros dos órgãos executivos.

3.1 — Recorde-se que as dúvidas que determinaram esta nova audição do Conselho Consultivo são assim equacionadas na referida Informação n.º 18/91:

Para se evitar a previsão das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º (da Lei n.º 87/89), devem os titulares dos órgãos das autarquias locais renunciar ao exercício das suas funções; ou

Bastará, para evitar situações de perda de mandato, que esses titulares se abstenham, em cada caso concreto, de contribuir para a formação da vontade negocial?

A doutrina e conclusão do Parecer n.º 45/90 não vêm, como se disse, contestadas e na aludida informação «recomenda-se» mesmo «vivamente» a sua homologação.

3.2 — Todavia, pensa-se que a temática das duas consultas apresenta alguma conexão.

Na verdade, numa primeira abordagem poderia parecer que a opção pelo segundo termo da alternativa atrás enunciada (ou seja, se se entender que não perdem o mandato os membros dos órgãos autárquicos que se tenham abstido, em cada caso concreto, de contribuir para a formação da vontade negocial) melhor se harmonizaria com a tese — que o parecer não acolheu — de que a previsão legal se restringe, a final, aos membros dos órgãos executivos.

Recorde-se (cf. n.º 2.3.1), com efeito, que para os defensores desta tese os membros dos órgãos deliberativos e consultivos não têm competência para a celebração de contratos, não intervindo na formação da vontade negocial: «de facto só os membros dos órgãos executivos intervêm, no exercício das suas funções, em contratos de direito público ou privado, porque só aos executivos confere a lei capacidade de contratar; aos deliberativos compete formular os regulamentos, fixar critérios gerais, autorizar os executivos a celebrar determinado tipo de contrato, mas só estes últimos intervêm, em última análise, na formação da vontade negocial» (excerto do parecer do secretário do Governo Civil de Viseu).

Mas sendo assim, a conclusão de que não perdem o mandato os autarcas que se abstenham, em cada caso concreto, de contribuir para a formação da vontade negocial — ou, pela positiva, que só perdem o mandato os membros dos órgãos autárquicos que tenham, de facto, efectivamente, intervindo na formação da vontade de con-

tratar —, poderia, porventura, ser entendida no sentido de que, na prática, se estaria de algum modo a acolher, de uma forma indirecta a interpretação restritiva que o parecer rebateu.

Porém, se bem atentarmos, a conclusão do anterior parecer é harmonizável com qualquer das duas soluções, não oferecendo qualquer dificuldade de compatibilização a tese que defenda o *dever de abstenção de intervir* em processo, acto ou contrato, extensivo aos membros de qualquer órgão representativo das autarquias locais.

4 — Sabido que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), justifica-se que sejam produzidas algumas considerações sobre a razão de ser das incompatibilidades.

4.1 — Ora, no Parecer n.º 45/90 demonstrou-se que a razão de ser dos preceitos em causa vai entroncar e radicar nos princípios constitucionalmente consagrados no n.º 2 do artigo 266.º, mormente no princípio da imparcialidade.

Como nota Vieira de Andrade (5) — ponderou-se no referido parecer —, não é normal as constituições dos países elevarem o dever de imparcialidade da Administração a princípio constitucional e em Portugal tal sucedeu pela primeira vez na Constituição de 1976, na esteira da Constituição italiana.

Este princípio da imparcialidade tem outros desenvolvimentos ou afloramentos possíveis, tais como os que estão traduzidos no artigo 269.º, n.º 1, segundo o qual «No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público [...]».

E mais adiante:

A legislação surgida após o 25 de Abril revela a preocupação de se harmonizarem os princípios da legalidade democrática, daí decorrendo a imparcialidade e neutralidade que deverão pautar a conduta dos agentes administrativos e que têm participação nos sistemas de inelegibilidades e incompatibilidades (6).

Visa-se proteger a independência das funções e, do mesmo passo, manter na acção administrativa a moralidade, objectividade e serenidade que lhe deva imprimir o cariz indiscutível do interesse geral — o que mais não é do que a afloração, em Estado democrático de direito, do princípio segundo o qual os *agentes públicos não devem encontrar-se em situação de confronto entre o interesse próprio, de natureza pessoal, e os interesses do Estado ou dos entes públicos que representem e que lhes compete defender*.

Pretende-se, assim, acautelar a independência do poder local — como corolário do princípio constitucional consignado no n.º 2 do artigo 266.º —, ditada pela necessidade de manter a integridade do prestígio da administração local mormente quando ao contrariar no desempenho normal das suas atribuições possa haver *perigo de colisão* entre interesses públicos e particulares.

No referido Parecer n.º 100/82, pondera-se que, não obstante ligeiras flutuações, se nota o surgimento da incompatibilidade do cargo sempre que surja *interesse* em conflito.

As reflexões então produzidas e agora recenseadas resultam reforçadas com o apelo a outros pareceres deste Conselho Consultivo que, amiúde, tem sido chamado a pronunciar-se sobre esta temática.

4.2 — Desde logo, o Parecer n.º 11/70 (7), que concluiu dever ser declarada a perda de mandato de um vogal do conselho municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, referido ao n.º 9 do artigo 18.º, ambos do Código Administrativo, «logo que fundadamente se manifeste um seu interesse directo em contrato, de qualquer natureza, celebrado ou a celebrar com o município respectivo».

Conclusão alcançada não obstante se considerar que «o vogal do conselho municipal não teve interferência na autorização dada por este órgão para a câmara poder alienar a parcela de terreno», «não havendo quaisquer possibilidades de influência no que respeita às condições do contrato em causa», e cujo fundamento assenta decisivamente na razão de ser das incompatibilidades: ao estabelecer o respectivo regime, «a lei tem em vista assegurar a pureza do desempenho da função, providenciando por que quem nela está investido disfrute das necessárias liberdade e independência, por modo que os seus actos funcionais sejam apenas ditados pela consideração e ponderação dos interesses que visam realizar», assim pretendendo «afastar do exercício de determinada função quem a não possa desempenhar com as necessárias liberdade e independência, comprometendo o prestígio do órgão respectivo».

Por isso — também se ponderou — não importa que o contrato seja de execução permanente ou de execução imediata pois, «em qualquer dos casos, durante um período mais ou menos longo e com potencial prejuízo para o desempenho da função, o vogal do conselho municipal está directamente interessado no contrato com o município, já celebrado ou ainda em fase de negociações, encontrando-se,

por isso, em situação de não poder desempenhar a função de vogal do conselho com a *liberdade e a independência que a lei exige e nas condições de prestígio que devem rodear a administração municipal*.  
E mais adiante:

Em tais circunstâncias, qualquer munícipe fundamentadamente perguntaria com que liberdade e independência esse vogal interviria nas deliberações do conselho, *ainda que estranhas ao seu negócio*, por que interesses aí pugnaria, que vantagem tiraria, *precisamente em resultado da sua posição de vogal do conselho municipal*, do contrato com a câmara em cuja celebração estava directamente interessado.

Ora, precisamente para acautelar e defender todos esses interesses é que a lei acentuou que é causa de perda de mandato, não a simples outorga de contrato com o município, mas a existência de interesse directo num contrato desses, interesse que, podendo cessar com a celebração do contrato ou perdurar para além dela, indubitavelmente existe, com acentuada relevância, na fase de negociações que a precedem.

4.3 — Considerações deste tipo foram retomadas em ulteriores pareceres.

4.3.1 — Assim, no Parecer n.º 176/77<sup>(8)</sup>, entendeu-se que a garantia da imparcialidade postula o dever de abstenção do órgão ou do agente, de decidir ou de participar na decisão, sempre que estejam em causa situações ou relações que, de algum modo, possam influir na regularidade do exercício da função por um potencial ou efectivo conflito entre o interesse pessoal, fazendo-se apelo à *isenção e independência* dos órgãos administrativos e seus titulares, ao dever de abstenção quando o agente tem um *interesse pessoal, distinto do interesse geral do bom andamento da Administração Pública e à necessidade de libertar o agente de quaisquer influências de interesses pessoais na matéria a decidir*, assim se garantindo o interesse da imparcialidade da Administração.

4.3.2 — Também no citado Parecer n.º 100/82 se salientou a necessidade de se manter a integridade do prestígio da administração local mormente quando, ao contratar no desempenho normal das suas atribuições, possa haver perigo de colisão entre interesses públicos e particulares, muito especialmente quando estes últimos são dos próprios autores; «a independência local que se visa assegurar implica a perda do mandato não só pela simples outorga de contrato com o órgão da autarquia local mas também por força das negociações preliminares que a ele induziram ou, mais genericamente, pela *existência de interesse na sua realização, interesse que tanto pode cessar com a sua celebração como perdurar para além dela*».

E após figurar um caso-limite, o parecer remata assim: «Em todo o caso, o problema começa precisamente aí, onde o gérmen da incapacidade já se contém [...], relevando na medida em que o interesse pessoal seja susceptível de pôr em causa o desempenho imparcial e justo das funções de autarca».

4.3.3 — Permita-se ainda o seguinte excerto extraído do Parecer n.º 4/84 já referido<sup>(9)</sup>:

Em realidade, a «garantia de imparcialidade, historicamente ligada à função judicial e ao juiz, tem vindo a ganhar terreno noutros domínios, não faltando quem entenda que se trata de um valor comum a todas as instituições constitucionais e a todos os órgãos dependentes do Estado<sup>(10)</sup>».

Dáí falar-se numa tendência para a imparcialidade que actualmente caracteriza a posição da Administração Pública frente aos particulares, não só no aspecto organizativo como também a propósito da actividade dos titulares dos respectivos órgãos<sup>(11)</sup>.

Sendo assim, torna-se claro que a garantia da imparcialidade, que se traduz na isenção e independência dos órgãos administrativos e seus titulares, libertando-os de quaisquer influências de interesses pessoais na matéria a decidir, *está preordenada não apenas à salvaguarda do prestígio ou da imagem daqueles, individualmente considerados, mas aos da própria Administração no seu conjunto*.

Como escreve Allegretti, «o aspecto mais simples e ainda o mais tradicional e remoto na consciência jurídica é o que consiste em libertar a Administração da influência que, no seu exercício, possam projectar os interesses pessoais do funcionário, ou, de qualquer modo, interesses meramente privados [...].»

A actividade administrativa será imparcial sempre que as suas decisões «sejam determinadas exclusivamente com base em critérios próprios, adequados ao cumprimento das suas funções específicas no quadro da actividade geral do Estado, e na exacta medida em que os critérios não sejam substituídos ou distorcidos por influência de interesses alheios à função, sejam estes interesses pessoais do funcionário, interesses do indivíduo, de grupos sociais, de partidos políticos, ou mesmo interesses políticos concretos do Governo<sup>(12)</sup>».

A Administração deve opor-se às tentativas de utilização do poder para fins particulares ou de parte, agindo com independência face ao poder público ou a qualquer tentativa de pressão<sup>(13)</sup>.

Em regra, a imparcialidade alicerça-se na independência e no dever de probidade do funcionário, impondo-lhe «uma conduta de absoluta isenção<sup>(14)</sup>; isto é, *exige-se um dever de abstenção sempre que exista um interesse pessoal na decisão ou relações particulares com alguns interessados*<sup>(15)</sup>».

Em resumo: *todo o agente deve abster-se quando não possa decidir com «serenidade e desinteresse»*<sup>(16)</sup>, evitando atitudes que abalem a confiança do público na integridade da Administração<sup>(17)</sup>.

As figuras de incompatibilidade ocasional, de ilegitimação accidental e relativa, de abstenção como forma de incompatibilidade funcional, etc., são meios todos eles significativos da necessidade de libertar o funcionário da influência de interesses privados que possam perturbar o regular exercício da função e de, por essa via, garantir o interesse da imparcialidade da Administração [...]

5 — Não obstante o excuro acabado de efectuar sobre a razão de ser da lei, importa não esquecer que a letra é o ponto de partida de toda a interpretação, não podendo ser compreendido entre os sentidos possíveis aquele pensamento legislativo (espírito, sentido) «que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso» (artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil).

Como assinala Baptista Machado<sup>(18)</sup>, ao texto legal cabe não só uma função *negativa*, mas também a função de um *limite*.

Interessa, assim, recordar, ainda que perfunctoriamente, os textos legais que têm disciplinado o ponto específico que nos ocupa.

5.1 — O Código Administrativo em vigor à data da emissão do citado Parecer n.º 11/70 falava, genericamente, nos «*directamente interessados em contrato*» (artigo 18.º, n.º 9).

A Lei n.º 79/77 prescrevia que nenhum membro dos órgãos das autarquias locais podia «votar em matérias» que lhe dissessem respeito ou a membros de sua família, não podendo também «*tomar parte ou interesse nos contratos por estes (órgãos) celebrados*» (artigo 102.º).

E o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 100/84 proíbe, no n.º 1, a participação na discussão e votação de matérias que lhe digam directamente respeito, enquanto o n.º 2 estipulava a perda de mandato ao membro que «*tome parte ou tenha interesse em contrato*».

Por seu turno, a Lei n.º 29/87 impõe aos eleitos locais o dever de «*não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção*» [artigo 4.º, n.º 2, alínea d)].

Finalmente, a Lei n.º 87/89 também prescreve a perda de mandato para os membros dos órgãos autárquicos que «*intervenham em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado*» [artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b)].

5.2 — Nesta perspectiva e contexto, justifica-se ainda uma particular chamada de atenção para o Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro, diploma que visou concretizar o princípio da imparcialidade na Administração Pública, dando cumprimento nomeadamente ao n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República<sup>(19)</sup>.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, nenhum titular de órgão da Administração Central, regional e local «*pode intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado*», «quando nele tenha interesse»; ocorrendo qualquer causa de impedimento, deve o titular do órgão administrativo comunicar desde logo o facto ao respectivo superior hierárquico, a quem compete conhecer da existência do impedimento e declará-lo (artigo 2.º, n.º 1 e 3).

Segundo o artigo 3.º, o titular do órgão deve *suspender a sua actividade no processo*, logo que faça a comunicação referida, até à decisão do incidente, salvo ordem em contrário do superior hierárquico, devendo os impedidos limitar-se a tomar «as medidas que forem inadiváveis em caso de urgência ou de perigo»; «declarado o impedimento do titular do órgão, será o mesmo substituído no processo pelo respectivo substituto legal», funcionando «o órgão sem o membro impedido», tratando-se de órgão colegial e não houver ou não for designado substituto (artigo 4.º, n.º 1 e 2).

6 — Retenha-se, pelo seu significado, que enquanto o Código Administrativo falava em «*directamente interessados*» e a Lei n.º 79/77 e o Decreto-Lei n.º 100/84 em «*tomar parte ou ter interesse*», a Lei n.º 87/89, na esteira da Lei n.º 29/87<sup>(20)</sup>, passou a referir-se apenas a «*intervir*».

6.1 — E se *intervir* é, etimologicamente, sinónimo de *tomar parte*, importa reconhecer que se operou uma restrição da previsão legal, ao eliminar-se o segmento «*ter interesse*».

Assim, o texto legal em apreço, cuja interpretação importa precisar, apenas impõe um *dever de não intervenção* em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado.

Como se disse, a lei deixou de falar em «tomar parte ou ter interesse», fórmula significativamente mais ampla e compreensiva que «intervir», sinónimo de «tomar parte».

6.2 — Assim, ao cominar apenas o dever de não intervir, esta expressão aponta, decisivamente, para um *dever de abstenção, de não participação, sob qualquer forma*, em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado em que o autarca tenha interesse nos termos definidos nas alíneas a) e b).

A lei exige que o membro do órgão autárquico — de qualquer órgão autárquico — não participe, não decida, não delibere, *abstendo-se de qualquer intervenção*, seja qual for a forma que revista ou por que se manifeste.

Significativamente, já no Parecer n.º 176/77 (cf. n.º 4.3.1) se aludia ao «*dever de abstenção do órgão ou do agente, de decidir ou de participar na decisão*», e o Parecer n.º 4/84 (cf. n.º 4.3.3) também se referia ao «*dever de abstenção*» do agente, quando não pudesse decidir com serenidade e desinteresse.

No que aos contratos respeita, tal significa que o membro do órgão autárquico deve abster-se de intervir em qualquer momento do iter negocial: negociações, celebração, execução.

E se esta é a solução que emerge do texto em análise, pensa-se que a razão de ser com ela se basta e contenta, não reclamando solução mais radical.

6.3 — Este também o entendimento expresso por Nuno da Silva Salgado:

Agora, segundo a Lei da Tutela (Lei n.º 87/89), os membros dos órgãos autárquicos podem ter interesse no processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado em que intervenha a autarquia de que fazem parte, mas desde que não intervenham, no exercício das suas funções ou por causa delas, em tais actos, contratos ou processos, não perdem o mandato nem tal acto é nulo ou anulável.

Quer dizer: quando tenham interesse em tais actos e desde que declarem ou requeiram o seu impedimento de neles intervir como membros dos órgãos autárquicos, pode a autarquia livremente praticar tais actos ou celebrar contratos com o titular do órgão declarado impedido e este de neles intervir, até directamente, não nesta última qualidade, como é óbvio, mas sim como titular do interesse particular em conflito com o interesse público. O que não pode é intervir na qualidade de autarca [...]

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 87/89, não proíbe apenas a intervenção do titular do órgão autárquico na deliberação da autarquia em relação a contrato em que aquele tenha interesse, mas também proíbe a sua intervenção a todo o período que o precede para ajustamento das suas cláusulas, e que é precisamente aquele em que há (ou pode haver) maior prejuízo para o exercício da função, por esta poder ficar afectada por toda a actividade do membro do órgão autárquico desenvolvida no sentido de fazer vingar o seu interesse pessoal e particular e de para si conseguir cláusulas mais vantajosas, que seriam, consequentemente, mais gravosas para a administração local, mantendo, assim, nesta parte, plena actualidade o ponderado em alguns pareceres da Procuradoria-Geral da República [...]

Nos termos expendidos, parece de ver-se considerar derrogados, pelo n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 87/89, o princípio consignado na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 29/87, de 3 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais) <sup>(21)</sup>.

6.4 — Entendimento diferente do perfilhado traduzir-se-ia, com efeito, em muitas situações, numa solução demasiado *violenta e excessiva* para os autarcas, acarretando, do mesmo passo, reflexos profundamente negativos para a vida do próprio órgão, *impedindo ou dificultando o seu normal e regular funcionamento*.

Estamos a pensar, sobretudo, nas pequenas autarquias do interior do País, onde os membros dos órgãos autárquicos são, muitas vezes, proprietários de pequenos estabelecimentos comerciais e ou industriais, de pequenas empresas de serviços, com as quais as autarquias têm, dir-se-ia necessariamente, de manter relações contratuais (será a compra de géneros para um almoço a confeccionar na autarquia, a montagem de uma instalação sonora para o dia do feriado municipal, a compra de pneus para as viaturas, etc.).

E não só.

O autarca ficaria desarmado, sem possibilidade de ser opor a que fosse contra ele instaurada uma acção para perda de mandato, ainda que se tivesse absto de intervir, nomeadamente não participando na reunião do órgão que deliberou a celebração de contrato em que fosse interessado um dos familiares referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º

6.5 — Dir-se-á, por último, que este nosso entendimento é o que melhor se compagina com o regime definido no Decreto-Lei n.º 370/83 (cf. n.º 5.2) e no Código de Procedimento Administrativo, que dentro em pouco entrará em vigor.

7 — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª É princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República, o dever de os órgãos e agentes administrativos actuarem com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções;
- 2.ª Do princípio da imparcialidade decorre, além do mais, para os membros dos órgãos autárquicos, o dever de abstenção de intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando nele tenham interesse nos termos definidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro;
- 3.ª O artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Lei n.º 87/89 abrange na sua previsão os membros de qualquer órgão representativo das autarquias locais, não se restringindo aos membros dos órgãos executivos;
- 4.ª O dever de abstenção referido na conclusão 2.ª postula, no que respeita a contratos, a não intervenção, sob qualquer forma e em qualquer momento, do iter negocial: negociações, celebração e execução do contrato.

(<sup>1</sup>) Redacção da Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto.

Por seu turno, o artigo 70.º, n.º 1, estabelecia:

Perdem o mandato os membros eleitos dos órgãos autárquicos que:

[...]

d) Se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 81.º

(<sup>2</sup>) Neste mesmo sentido se pronunciara a Informação n.º 91, de 17 de Maio de 1990, da Direcção-Geral da Administração Autárquica, subscrita por uma técnica jurista, mas que não obteve concordância do respectivo director-geral, o qual propendia para o entendimento expresso pelo Sr. Secretário do Governo Civil de Viseu.

(<sup>3</sup>) Cf. artigos 266.º, n.º 2, e 269.º, n.º 1, ambos da Constituição.

(<sup>4</sup>) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 391.

(<sup>5</sup>) *A Imparcialidade da Administração como Princípio Constitucional*, Coimbra, 1975.

Acerca do princípio da imparcialidade, v. ainda: Sérvulo Correia, «Os princípios Constitucionais da Administração Pública», in *Estudos sobre a Constituição*, 3.º vol., 1979, pp. 661 e segs., máxime a pp. 677-681; Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, «Lições», Lisboa, 1984, vol. II, pp. 356 e segs.; Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, Editora Danúbio, vol. I, p. 447; Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, 1980, p. 330; Saldanha Sanchez, «Interesse público e Princípio da Legalidade Fiscal — A Propósito da Representação do Estado nos Tribunais Fiscais», na *Revista Jurídica*, n.º 7, Julho/Setembro, 1986, p. 148; Maria Aline Gago da Silva e Jorge Baptista Bruxo, *Princípios Jurídicos da Administração Pública*, INCM, 1985, pp. 9 e segs.; Pareceres n.º 176/77, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 9 de Maio de 1979, n.º 4/84, homologado, mas não publicado, e n.º 19/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1989; Acórdãos do STA de 22 de Julho de 1982 e 7 de Julho de 1988, in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 255, p. 279, e n.º 334, p. 1171, respectivamente.

(<sup>6</sup>) Assim se ponderou nos Pareceres n.º 100/82, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 326, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 25 de Junho de 1983, e n.º 8/85, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 350, p. 79, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 21 de Novembro de 1985.

(<sup>7</sup>) Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 191, de 19 de Agosto de 1970, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 200, p. 126.

(<sup>8</sup>) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 1979, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 285, p. 59.

(<sup>9</sup>) Cf. também os Pareceres n.º 55/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1988, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 378, p. 62; n.º 19/87, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1988, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 378, p. 74; n.º 19/89, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1989, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 385, p. 71; e n.º 41/90, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1991.

(<sup>10</sup>) Allegretti, *ob. cit.*, «L'imparzialità amministrativa», Cedam, Padova, (1965), pp. 56 e segs..

(<sup>11</sup>) *Idem*, *idem*, pp. 56 e segs.

(12) J. C. Vieira de Andrade, *A Imparcialidade da Administração Como Princípio Constitucional*, Coimbra, 1975, p. 11.

(13) Augusto Cerri, *Imparzialità ed Indirizzio politico nella Pubblica Amministrazione*, Cedam, Padova, 1973, *passim*, máxime pp. 56 e segs.

(14) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., II, p. 750.

(15) J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 25.

(16) Allegretti, *ob. cit.*, p. 310.

(17) André Grisel, *Droit Administratif Suisse, Paris e Neuchâtel*, 1970, p. 249.

(18) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1987, pp. 182 e 189.

Cf., também, Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, vol. I, 6.ª ed., 1965, p. 159, Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed., revista, 1987, p. 326, e Dias Marques, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1979, pp. 172-173.

(19) O Decreto-Lei n.º 370/83 está abrangido na revogação expressa operada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que aprovou o Código de Procedimento Administrativo, o qual, porém, só entra em vigor, por força do disposto no artigo 2.º daquele texto legal, seis meses após a data da sua publicação (cf., todavia, os artigos 44.º a 47.º, compreendidos na secção VI «Das garantias de imparcialidade» do capítulo I da parte II).

(20) Cf., também, o Decreto-Lei n.º 370/83 (n.º 5.2).

(21) «Inelegibilidade, incompatibilidades e impedimentos dos titulares dos órgãos das autarquias locais: considerações gerais», CEFA, Coimbra, 1990, pp. 45-47.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 13 de Fevereiro de 1991.

*José Narciso da Cunha Rodrigues — Fernando João Ferreira Ramos* (relator) — *José Joaquim de Oliveira Branquinho — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — Salvador Pereira Nunes da Costa — Afílio Padrão Gonçalves — Manuel António Lopes Rocha — Raul Gemínio Martins de Melo Santos*.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 4 de Maio de 1992.

Está conforme.

Lisboa, 1 de Junho de 1992. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Mathez*.

## ARSENAL DO ALFEITE

Admitidos:

Serventes oficiais do nível 1:

Em 1-9-92, Luís Miguel Fernandes da Silva Santos, José Luís Dias de Azevedo, Rui Augusto da Rua Capela, António José Fernandes Pereira, Luís Manuel da Costa Viveiros, João Manuel das Neves Marques, Paulo Alexandre Madeira Mota e Tomé Mariano da Conceição Botas.

Em 2-9-92, Nuno Miguel Mendes Cardoso Ferreira.

Operário qualificado do nível 1:

Em 1-9-92, António Manuel Batata Ramos.

Operário qualificado do nível 2:

Em 1-9-92, Luís de Sousa Gouveia Júnior.

Operário qualificado do nível 3:

Em 1-9-92, João Cabeções Almeida Correia.

Ajudante de operário (qualificado):

Em 1-9-92, Daniel Jorge Marques Lopes, José Carlos Fernandes Martins, António João dos Reis Santo Nome, Miguel Ângelo dos Santos Mafra de Almeida, em 2-9-92.

7-9-92. — Pelo Administrador, *Telmo Poge de Almeida*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, é avisado o ajudante de operário qualificado n.º 5015, João Paulo Ribeiro Abrantes,

ausente em parte incerta, que contra ele corre seus termos um processo disciplinar por falta de assiduidade e de que lhe é fixado o prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do presente aviso, para apresentar a sua defesa, podendo durante o referido período consultar o processo no Arsenal do Alfeite, nos dias úteis e nas horas de expediente.

1-9-92. — O Director, *Telmo Poge de Almeida*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 1-9-92:

Carlos Manuel Garcia Rocha, técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de desenhador de artes gráficas do quadro da Universidade Aberta — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico-adjunto de 1.ª classe da mesma carreira e quadro (escalão 2, índice 215).

Por despacho reitoral de 4-9-92:

Jorge Manuel de Jesus Roque, operário da carreira de pessoal operário não qualificado do quadro da Universidade Aberta — exonerado do referido lugar, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-10-92.

(Não carece de anotação do TC.)

8-9-92. — A Administradora, *Maria de Lurdes Teixeira Costa*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Serviços Centrais

Por despacho de 1-9-92 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutor Luís Augusto Salgueiro e Cunha, professor catedrático do 10.º grupo, subgrupo A (neurologia), de nomeação provisória, da Faculdade de Medicina desta Universidade — nomeado definitivamente professor catedrático do 10.º grupo, subgrupo A (neurologia), da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 19-9-92. (Não carece de verificação prévia do TC.)

Relatório referente à nomeação definitiva do Doutor Luís Augusto Salgueiro e Cunha, a que se refere o art. 20.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7:

Em relação ao assunto acima referido, tendo em conta a adenda curricular que me foi entregue para parecer, tenho a honra de estabelecer os seguintes comentários:

- a) O Prof. Luís Augusto Salgueiro e Cunha foi aprovado por unanimidade em 1990 em concurso para professor catedrático de neurologia da Faculdade de Medicina de Coimbra;
- b) No mesmo ano foi nomeado para a direcção do serviço de neurologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra, integrado no Departamento de Ciências Neurológicas.
- c) De 1990 a 1992 presidiu aos exames finais do internato complementar da especialidade de neurologia, assim como ao júri nacional para obtenção do grau de chefe de serviço (1991);
- d) Foi designado pelo presidente do conselho científico para coordenar, conjuntamente, o mestrado em Medicina do Desporto;
- e) É o representante do 10.º grupo na comissão coordenadora do conselho científico;
- f) Tem feito parte dos júris de provas de agregação e orientou uma tese de doutoramento;
- g) Tem, até à data, diversos trabalhos de mérito publicados em revistas da especialidade nacionais e estrangeiras;
- h) Tem participado activamente em numerosas reuniões científicas nacionais e internacionais;
- i) Foi eleito para a presidência da Sociedade Portuguesa de Neurologia;
- j) É o editor principal da Revista Portuguesa de Neurologia.

Atendendo ao exposto e considerando o mérito das actividades desempenhadas pelo Prof. Luís Augusto Salgueiro e Cunha, sou de parecer de que deve ser provido definitivamente no lugar de professor catedrático. (*Adriano Supardo Vaz Serra*, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra). Cumpro o grato dever de, mais uma vez, constatar a qualidade dos trabalhos do candidato e a sua maturidade humana e científica, bem aparentes na sucinta adenda curricular.

Considero, pois, de inteira justiça a concessão do título pretendido. (*José Bernardo Azeredo Keating*, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra).

3-9-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 192, de 21-8-92, a p. 7779, referente ao licenciado João Eugénio Bernardino Pena dos Reis, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 5-8-92» deve ler-se «com efeitos a partir de 1-9-92».

4-9-92. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Faculdade de Ciências

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 27-3-92:

Prorrogados os contratos, por um biénio, dos seguintes assistentes, com efeitos a partir da data para cada um indicada:

Agostinho Reis Monteiro — 17-12-92.  
 António José Lopes Rodrigues — 1-4-93.  
 Cristina Maria Tristão Simões Rocha — 23-12-92.  
 Margarida Maria Teixeira Diniz Mendes Leal — 10-10-92.  
 Maria Fernanda Adão dos Santos Fernandes Oliveira — 13-11-92.  
 Maria Isabel Fraga Alves, 8-11-92.  
 Maria Isabel Seixas Cunha Chagas, 11-11-92.  
 Maria Teresa Themido da Silva Pereira, 8-11-92.  
 Paulo Manuel Caetano Abrantes — 5-11-92.

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 13-8-92:

Prorrogado o contrato até ao termo do ano escolar de 1991-1992:

Ana de Jesus Branco de M. A. Ferreira Avilez Pereira, assistente. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-9-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Filipe Duarte Santos*.

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 27-3-92:

Doutora Maria Eugénia Santos Lino Pires da Graça Martins — nomeada professora associada com dedicação exclusiva, com início de funções em 1-10-92.

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 26-6-92:

Concedida a seguinte equiparação a bolseiro no País:

Ângela Filomena Simões dos Santos Mendonça — 28-6 a 3-7-92.

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 20-7-92:

Doutor José Manuel Pinto Paixão — nomeado professor associado de nomeação definitiva, com início de funções em 24-7-92.  
 Doutor José Zeferino Rodrigues Simões — nomeado professor auxiliar, com início de funções em 30-5-92.  
 Doutora Luísa da Conceição Canto e Castro Guerreiro Duarte — nomeada professora auxiliar, com início de funções em 6-6-92.  
 Doutora Maria Antónia da Conceição Abrantes Amaral Turkman — nomeada professora associada, de nomeação definitiva, com início de funções em 24-7-92.

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 20-7-92:

Concedida a seguinte equiparação a bolseiro no País:

Maria Isabel Neves Basto Simão — de 28-9-92 a 10-3-93.

3-9-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Filipe Duarte Santos*.

## UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Por despacho do presidente da comissão instaladora da Universidade da Madeira de 31-8-92:

Designo, nos termos do art. 9.º, n.º 6, do Dec.-Lei 283/83, de 21-6, para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de mestre requerido pela Dr.ª Maria Elisete Machado Pereira da Rocha Almeida os seguintes professores:

**Presidente** — Doutor Jorge Manuel Morais Barbosa, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

**Vogais:**

Doutora Maria Alzira Seixo, professora catedrática da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Joaquim Fonseca, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

31-8-92. — A Administradora, *Elisabete Maria Azevedo de Olim Marote Oliveira*.

## UNIVERSIDADE DO PORTO

### Secretaria-Geral

Por despacho de 3-9-92 do vice-reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Francisco Manuel Madureira Castro Vasques de Carvalho, assistente além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade — concedida a prorrogação da equiparação a bolseiro fora do País, pelo período de um ano, com início em 1-10-92.

7-9-92. — O Administrador, *Jorge Rocha Pereira*.

### Faculdade de Ciências

Por despachos do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências de 3-9-92, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

Ao licenciado Cosme Neves Resende de Moura, assistente, no período de 18 a 27-9-92.

Ao Doutor António Fernando Sousa da Silva, professor catedrático — nos períodos de 6 a 9 e de 18 a 27-9-92.

Ao licenciado Paulo Ventura Araújo, assistente — no período de 1 a 7-11-92.

Ao Doutor Fernando Manuel Pereira de Noronha, professor catedrático — no período de 16 a 20-9-92.

5-9-92. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Palha de Araújo*.

### Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se informa que a lista dos candidatos ao concurso interno para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, aberto pelo aviso publicado no *DR*, 2.ª, 153, de 6-7-92, se encontra afixada no átrio do edifício da Faculdade de Ciências do Porto e na sobreloja das instalações do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, do mesmo edifício, na Praça de Gomes Teixeira, 4000 Porto, onde pode ser consultada.

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se informa que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno para constituição de reservas de recrutamento [art. 11.º, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] para as vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe (carreira técnica auxiliar) do quadro do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 169, de 24-7-92, se encontra afixada no átrio do edifício da Faculdade de Ciências do Porto e na sobreloja das instalações do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico, no mesmo edifício, na Praça de Gomes Teixeira, 4000 Porto, onde pode ser consultada.

7-9-92. — O Presidente do Júri, *Manuel João Lemos de Sousa*.

**Faculdade de Farmácia**

Por despacho de 7-9-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Alfredo Ribeiro Guimarães do Amaral e Albuquerque, professor catedrático desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 8 a 15-9 do corrente ano.

Por despachos de 8-9-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferidos por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Madalena Maria Magalhães Pinto, professora associada desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseira fora do País, no período de 12 a 18-9-92.

Licenciada Maria Fernanda Martins Borges de Mesquita, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseira fora do País, no período de 12 a 18-9-92.

8-9-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

**UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA****Instituto Superior de Economia e Gestão**

Por despachos do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Economia e Gestão, da Universidade Técnica de Lisboa, de 18-5-92, proferidos por delegação do reitor da mesma Universidade de 22-2-91:

Fernando Manuel Moitinho da Silva — nomeado programador de aplicações de 2.ª classe, por conveniente urgência de serviço, do quadro de pessoal do Centro de Informática deste Instituto, com efeitos a partir de 23-4-92.

José Manuel Quental Dias — nomeado programador de aplicações de 2.ª classe, por conveniente urgência de serviço, do quadro de pessoal do Centro de Informática deste Instituto, com efeitos a partir de 23-4-92.

(Visto, TC, 30-7-92. São devidos emolumentos.)

28-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Brandão de Vasconcelos Alves*.

**UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO****Serviços Sociais**

Por despacho do presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro de 26-8-92:

Maria de Lurdes dos Santos Reis, auxiliar de manutenção com contrato a termo certo — rescindido, a seu pedido, o contrato a partir de 2-9-92. (Isento de anotação do TC.)

10-9-92. — O Vice-Presidente, *Orlando Henriques de Almeida*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA**

Por despachos de 25-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda:

Doutor José Alfeu Almeida de Sá Marques — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, em regime de acumulação, correspondente a 30% do vencimento de professor-coordenador com agregação, para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão, pelo período de um ano, a partir de 1-9-92.

Doutor Vítor Dias da Silva — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, em regime de acumulação, correspondente a 30% do vencimento de professor-coordenador com agregação, para exercer funções docentes na Escola Superior de Tecnologia e Gestão, pelo período de um ano, a partir de 1-9-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

31-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**

Por despacho de 28-8-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Américo Correia de Oliveira, professor do 1.º grupo do quadro de nomeação definitiva da Esc. C+S da Carreira, Leiria — contratado, por urgente conveniência de serviço, a partir de 21-9-92, por um período de três anos, como assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto, em dedicação exclusiva, ficando a partir daquela data exonerado do cargo anterior. Vencimento mensal ilíquido de 173 000\$, correspondente ao escalão 1, índice 100. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

Por despacho de 21-7-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Maria da Graça Bastardo da Silva, assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior de Educação deste Instituto — contratada, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções como assistente do 2.º triénio além do quadro da mesma Escola, em dedicação exclusiva, com início em 1-9-92 e por um período de três anos, com vencimento mensal ilíquido de 233 500\$, correspondente ao escalão 1, índice 135.

Por despacho de 7-8-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Carlos Fernando Couceiro de Sousa Neves, equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — nomeado professor-adjunto além do quadro da mesma Escola, em dedicação exclusiva, com início a partir da publicação do presente extracto e por um período de três anos, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 185.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

4-9-92. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

Por despacho de 1-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferido por subdelegação:

Paulo Jorge Soares Félix — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio, pelo período de três anos, para a Escola Superior de Tecnologia de Tomar, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 173 000\$.

Por despacho de 2-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferido por subdelegação:

Paula Alexandra Correia Veloso da Veiga — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, pelo período de um ano e com início em 2-6-92, por conveniente urgência de serviço, para a Escola Superior de Gestão, deste Instituto, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 173 000\$.

(Visto, TC, 25-8-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 25-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, proferido por subdelegação:

Alexandre Herculano Gonçalves — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, a termo parcial (30%), para a Escola Superior de Educação, deste Instituto, pelo período de um ano, renovável, e início a 26-6-92, auferindo o vencimento mensal ilíquido de 34 600\$. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-9-92. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL**

Por despachos de 28-7-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos por subdelegação de competências:

Engenheiro Pedro Filipe do Carmo Cunha, professor-adjunto equiparado, contratado em regime de dedicação exclusiva, a exercer

funções na Escola Superior de Tecnologia desde 1-8-91 — autorizada a renovação do referido contrato, por dois anos, com efeitos a partir de 1-8-92, por conveniência urgente de serviço. Engenheiro Abílio Manuel Ferreira, professor-adjunto equiparado, contratado em regime de dedicação exclusiva, a exercer funções na Escola Superior de Tecnologia desde 1-8-89 — autorizada a renovação do referido contrato, por mais dois anos, com efeitos a partir de 1-8-92, por conveniência urgente de serviço.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

7-9-92. — A Administradora, *Maria Manuela Serra*.

#### Serviços Municipalizados do Parque de Exposições da Câmara Municipal de Braga

**Aviso.** — *Contrato a termo certo.* — Por despacho do administrador-delegado de 28-2-92, foi celebrado contrato a termo certo, pelo prazo de seis meses, renovável até um ano, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço nestes Serviços Municipalizados, com Maria Clara Pereira Nogueira, técnica auxiliar de 2.ª classe, escalão 1, índice 180, com início em 1-3-92. (Visto, TC, 8-7-92. São devidos emolumentos.)

**Aviso.** — *Rescisão de contrato.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do administrador-delegado de 23-6-92, foi aceite o pedido de rescisão do contrato a termo certo, pelo período de seis meses, renovável até um ano, com início em 1-3-92, apresentado pela contratada Maria Clara Pereira Nogueira, a partir de 25-6-92.

28-8-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

#### SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Carla Cristina da Silva Marques de Sousa.

1-9-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Maria Ministro dos Santos*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

**Aviso.** — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, com início em 6-4-92, ao abrigo dos arts. 18.º, n.º 2, al. d), e seguintes do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, por despachos de 24-3-92, com os seguintes trabalhadores:

Adérito Miguel Custódio Gonçalves, cantoneiro de vias municipais.

José Pedro Pousadas Máximo, cantoneiro de vias municipais.

Maximino José Paliotes Costa, cantoneiro de vias municipais.

Engrácia da Conceição Morais Medalhas Aldeano, servente.

(Visto, TC, 19-8-92. São devidos emolumentos.)

2-9-92. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE-MOR-O-VELHO

**Aviso n.º 129/92.** — Torna-se público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 19-8-92, deliberou, por unanimidade e nos termos do art. 76.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, deferir o pedido de concessão de licença sem vencimento, pelo período de um ano, ao fiel de armazém desta Câmara Municipal Luís Manuel Bogalho Camarheiro, com efeitos a partir de 1-10-92.

3-9-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel Marques Carraco dos Reis*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**Aviso n.º 56/92.** — Para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 6-7-92, foi celebrado, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, contrato de trabalho a termo certo com o indivíduo abaixo mencionado:

Júlio Manuel Finote de Almeida, terceiro-oficial — com início em 6-7-92, índice 180, escalão 1 (78 200\$). O contrato foi celebrado por urgente conveniência de serviço. (Visto tácito, TC, 31-8-92. Não são devidos emolumentos.)

4-9-92. — O Presidente da Câmara, *José Miguel Correia Noras*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Por deliberação da Câmara Municipal de 19-6-92:

Sílvio Soares Almeida — contratado a termo certo como operário não qualificado (cantoneiro de vias municipais), por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-7-92, pelo prazo de cinco meses, com o vencimento correspondente ao índice 115, escalão 1. (Visto, TC, 20-8-92.)

2-9-92. — O Presidente da Câmara, *Luís Gonçalo Bastos de Pinho*.

#### JUNTA DE FREGUESIA DE OSSELA

**Aviso.** — Faz-se público que a Junta de Freguesia deliberou contratar a termo certo Maria Manuela Barbosa Estrela de Pinho, pelo prazo de seis meses, com vencimento de 57 780\$, para prestar serviço de apoio administrativo a esta Junta de Freguesia.

3-9-92. — O Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

# Antero de Quental

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta acenoano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX, a Geração de 70.

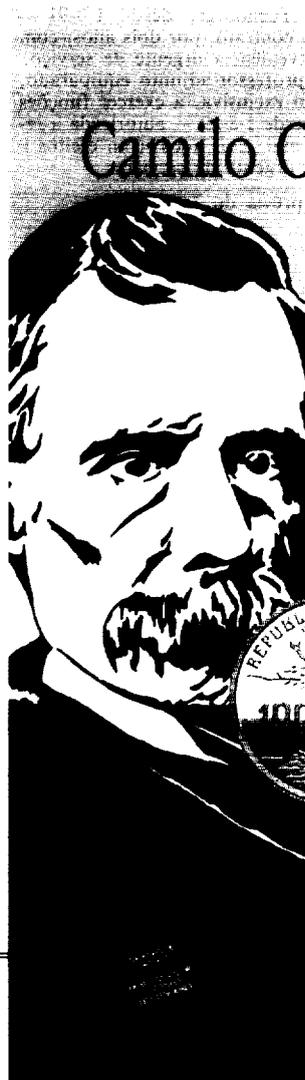
Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso a riqueza da nossa língua pela pena do "mais romântico de todos os românticos", nas palavras de Kamalho Ortigoa. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.



Autor: Esc. Irene Viar  
Diâmetro real: 33 mm



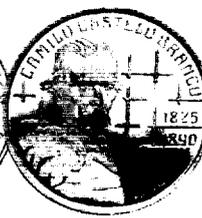
# Camilo Castelo Branco



Dois géneos, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois vultos maiores da nossa cultura pela conchagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas é também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Esc. Irene Viar  
Diâmetro real: 33 mm



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.  
Departamento de Moeda e Valores Metálicos  
Av. António José de Almeida  
1000 LISBOA



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;  
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 202\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex